GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLII Nº 119 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2008 PREÇO R$ 3,00

## SUMÁRIO


| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|---|---|---|---|
| Atos do Poder Legislativo | | | 57 |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 45 | |
| Corregedoria Geral do Distrito Federal | 21 | | |
| Secretaria de Estado de Governo | 21 | 45 | 57 |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento | | | 57 |
| Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia | | | 58 |
| Secretaria de Estado de Cultura | 21 | 47 | |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo | 21 | 47 | |
| Secretaria de Estado de Trabalho | | 48 | |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente | | 48 | 59 |
| Secretaria de Estado de Educação | | 49 | 60 |
| Secretaria de Estado de Fazenda | 21 | 49 | 60 |
| Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania | | 49 | |
| Secretaria de Estado de Obras | 27 | 50 | 60 |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão | | | 65 |
| Secretaria de Estado de Saúde | 28 | 50 | 67 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública | 28 | | |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal | | 53 | |
| Polícia Civil do Distrito Federal | | 54 | |
| Secretaria de Estado de Transportes | | 56 | 67 |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal | | 56 | 67 |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal | 28 | | 67 |
| Ineditoriais | | | 67 |


## SEÇÃO I

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.162, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R$ 19.111.235,00 (dezenove milhões, cento e onze mil, duzentos e trinta e cinco reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007), para o exercício financeiro de 2008, crédito adicional, no valor de R$ 19.111.235,00 (dezenove milhões, cento e onze mil, duzentos e trinta e cinco reais), sendo:

I – crédito suplementar, no valor de R$ 13.397.207,00 (treze milhões, trezentos e noventa e sete mil e duzentos e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexo V e VIII; e

II – crédito especial, no valor de R$ 5.714.028,00 (cinco milhões, setecentos e quatorze mil e vinte e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo VI.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento, conforme Anexos III, IV e VII.

Art. 3º Em função do disposto nos artigos anteriores, a receita do Distrito Federal fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementação orçamentária na forma do art. 8º da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, para o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM, Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF e para o Fundo de Apoio ao Esporte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO I R$ 1,00

CANCELAMENTO

**RECEITA**

ANEXO Á LEI Nº RECURSO DE TODAS AS FONTES

**24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**24.903 FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA ORÇAMENTÁRIA | DESDOBRAMENTO | FONTE TESOURO | CATEGORIA ECONÔMICA |
|---|---|---|---|---|
| **10000000 RECEITAS CORRENTES** | | | | |
| | **FISCAL** | | **4.070.000** | **4.070.000** |
| 17000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | | | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | FISCAL | 4.070.000 | | |
| 17500000 TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS | | | | | |
| | | FISCAL | 4.070.000 | | |
| 17500300 FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | |
| | | FISCAL | 4.070.000 | | |
| **20000000 RECEITAS DE CAPITAL** | | | | | |
| | | **FISCAL** | | **800.000** | **800.000** |
| 22000000 ALIENAÇÃO DE BENS | | | | | |
| | | FISCAL | 800.000 | | |
| 22190000 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS | | | | | |
| | | FISCAL | 800.000 | | |
| | | | | **TOTAL** | **4.870.000** |
| | | | | **FISCAL** | **4.870.000** |

ANEXO II R$ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO

**RECEITA**

ANEXO À LEI Nº RECURSO DE TODAS AS FONTES

**24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**
**24.904 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNPM**

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA ORÇAMENTARIA | DESDOBRAMENTO | FONTE OUTRAS FONTES | CATEGORIA ECONÔMICA |
|---|---|---|---|---|
| **10000000 RECEITAS CORRENTES** | | | | |
| | **FISCAL** | **FISCAL** | **310.000** | **310.000** |
| 17000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | | | | |
| | FISCAL | FISCAL | 310.000 | |
| 17500000 TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS | | | | |
| | FISCAL | | 310.000 | |
| 17501200 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL | | | | |
| | FISCAL | | 310.000 | |
| **20000000 RECEITAS DE CAPITAL** | | | | |
| | **FISCAL** | | **200.000** | **200.000** |
| 22000000 ALIENAÇÃO DE BENS | | | | |
| | FISCAL | | 200.000 | |
| 22190000 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS | | | | |
| | FISCAL | | 200.000 | |

ANEXO II R$ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO

**RECEITA**

ANEXO À LEI Nº RECURSO DE TODAS AS FONTES

**24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**
**24.905 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL FUNCBM**

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA ORÇAMENTÁRIA | DESDOBRAMENTO | FONTE OUTRAS FONTES | CATEGORIA ECONÔMICA |
|---|---|---|---|---|
| **10000000 RECEITAS CORRENTES** | | | | |
| | **FISCAL** | **FISCAL** | **210.000** | **210.000** |


# DIÁRIO OFICIAL
## DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**
**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**
**CEP: 70075-900, Brasília - DF**
**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**
**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
**Governador**

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
**Vice-Governador**

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
**Secretário de Governo**

HELTON DE FREITAS COSTA
**Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica**

RICARDO PINTO VERANO
**Diretor de Comunicação Oficial**

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 17000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | | | | | | |
| | FISCAL | FISCAL | 210.000 | | | |
| 17500000 TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS | | | | | | |
| | FISCAL | | 210.000 | | | |
| 17501300 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERA | | | | | | |
| | FISCAL | | 210.000 | | | |
| **20000000 RECEITAS DE CAPITAL** | | | | | | |
| | **FISCAL** | | | **200.000** | | **200.000** |
| 22000000 ALIENAÇÃO DE BENS | | | | | | |
| | FISCAL | | 200.000 | | | |
| 22190000 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS | | | | | | |
| | FISCAL | | 200.000 | | | |

ANEXO II R$ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO

**RECEITA**

ANEXO Á LEI Nº RECURSO DE TODAS AS FONTES

**24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**
**24.906 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FUNPCDF**

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA ORÇAMENTARIA | DESDOBRAMENTO | FONTE OUTRAS FONTES | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| **10000000 RECEITAS CORRENTES** | | | | |
| | **FISCAL** | **FISCAL** | **3.550.000** | **3.550.000** |
| 17000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | | | | |
| | FISCAL | FISCAL | 3.550.000 | |
| 17500000 TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS | | | | |
| | FISCAL | | 3.550.000 | |
| 17501100 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERA | | | | |
| | FISCAL | | 3.550.000 | |
| **20000000 RECEITAS DE CAPITAL** | | | | |
| | **FISCAL** | | **400.000** | **400.000** |
| 22000000 ALIENAÇÃO DE BENS | | | | |
| | FISCAL | | 400.000 | |
| 22190000 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS | | | | |
| | FISCAL | | 400.000 | |

| | |
|---|---|
| **TOTAL** | 4.870.000 |
| **FISCAL** | 4.870.000 |

ANEXO III R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO Á LEI Nº

ÓRGÃO : 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 01101 CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0254 | ATUAÇÃO LEGISLATIVA | | | | | | | | 4331150 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 01 131 | 0254 8505 | **PUBLICIDADE E PROPAGANDA** | | | | | | | **4.331.150** |
| 01 131 | 0254 8505 0020 | **PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **3.531.150** |
| 01 131 | 0254 8505 0022 | **FUNCIONAMENTO DA RÁDIO LEGISLATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **800.000** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 4.331.150 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 4.331.150 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO III R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO Á LEI Nº

ÓRGÃO : 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 01202 FUNDAÇÃO CÂMARA LEGISLATIVA - FUNCAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0254 | | ATUAÇÃO LEGISLATIVA | | | | | | | 4000000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 01 131 | 0254 8505 | **PUBLICIDADE E PROPAGANDA** | | | | | | | 4.000.000 |
| 01 131 | 0254 8505 6972 | **PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO CÂMARA LEGISLATIVA - FUNCAL** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 4.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 4.000.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 4.000.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO III RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1300 | | DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL | | | | | | | 200000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 13 392 | 1300 6324 | **REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E RELIGIOSOS(EP)** | | | | | | | 200.000 |
| 13 392 | 1300 6324 7431 | **FESTIVAL DA PRIMAVERA E CORRIDA DA PAZ - TAGUATINGA SUL - PARÓQUIA SÃO VICENTE DE PAULA - VILA DIMAS (EP)** | 3 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 50 | 0 | 100 | 100.000 |
| 13 392 | 1300 6324 7453 | **FESTIVAL DE MÚSICA E DANÇA FOLCLÓRICA BRASILEIRA - PARÓQUIA SÃO VICENTE DE PAULA - TAGUATINGA SUL - VILA DIMAS (EP)** | 3 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 50 | 0 | 100 | 100.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 200.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 200.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO III RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0084 | | URBANIZAÇÃO | | | | | | | 900000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 15 452 | 0084 1110 | **EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO** | | | | | | | 900.000 |
| 15 452 | 0084 1110 7626 | **IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO EM CEILÂNDIA (EP)** | 9 | | | | | | |
| | | | | F | 5 | 90 | 0 | 100 | 900.000 |
| 0169 | | PROMOÇÃO COMUNITÁRIA | | | | | | | 230000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 12 244 | 0169 1951 | **CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITÁRIAS** | | | | | | | 230.000 |
| 12 244 | 0169 1951 7491 | **CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIA NA QNR 01 NA CEILÂNDIA NORTE (EP)** | 9 | | | | | | |
| | | | | F | 5 | 90 | 0 | 100 | 230.000 |
| 0208 | | PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS | | | | | | | 65000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 08 244 | 0208 6199 | **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA** | | | | | | | 65.000 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 08 244 | 0208 6199 7494 | APOIO A ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA - APAED (EP) | 9 | S | 4 | 50 | 0 | 100 | 65.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.130.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 65.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.195.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO III R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

UNIDADE : 20201 EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILIATUR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0187 | | PLANEJAMENTO DA POLÍTICA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | 50000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 23 695 | 0187 3582 | **PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO DO DISTRITO FEDERAL** | | | | | | | 50.000 |
| 23 695 | 0187 3582 7382 | **PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO DO DISTRITO FEDERAL - IMPLANTAçãO DO PROJETO BRASíLIATUR (EP)** | 99 | | | | | | |
| | | **PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 1** | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 50.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 50.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 50.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO III R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0214 | | MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SUS/DF | | | | | | | 125000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 10 302 | 0214 3307 | **CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL** | | | | | | | 125.000 |
| 10 302 | 0214 3307 7586 | **CONSTRUÇÃO DO SEGUNDO HOSPITAL REGIONAL DE CEILÂNDIA (EP)** | 9 | S | 5 | 90 | 0 | 100 | 125.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 125.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 125.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO IV R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0208 | | PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS | | | | | | | 150000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 08 244 | 0208 6199 | **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA** | | | | | | | 150.000 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 08 244 | 0208 6199 7847 | APOIO AOS PROJETOS INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL DA MEDIATECA (EP) | 99 | S | 3 | 90 | 0 | 100 | 150.000 |
| 1466 | FOMENTO AO EMPREGO, TRABALHO E RENDA(EP) | | | | | | | | 100000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 11 334 | 1466 2043 | APOIO ÀS AÇÕES DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO | | | | | | | 100.000 |
| 11 334 | 1466 2043 7417 | APOIO AOS PROJETOS DA COOPERATIVA 100 DIMENSÃO | 99 | F | 3 | 50 | 0 | 100 | 100.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 100.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 150.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 250.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO IV — R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0700 | CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL | | | | | | | | 50000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 15 451 | 0700 1337 | RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS | | | | | | | 50.000 |
| 15 451 | 0700 1337 7827 | RECUPERAÇÃO DE PARTE DA VC 215 - MORRO DO SANSÃO (EP) | 5 | F | 4 | 90 | 0 | 100 | 50.000 |
| 3000 | ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE | | | | | | | | 100000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 15 451 | 3000 3247 | REFORMA DE FEIRAS | | | | | | | 100.000 |
| 15 451 | 3000 3247 7211 | EXPANSÃO E REFORMA DA FEIRA DO PRODUTOR DO P NORTE (EP)<br>FEIRA REFORMADA (M2) 10000 | 9 | F | 4 | 90 | 0 | 100 | 100.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 150.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 150.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO IV — R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0214 | MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SUS/DF | | | | | | | | 375000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 10 302 | 0214 3307 | CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL | | | | | | | 375.000 |
| 10 302 | 0214 3307 7586 | CONSTRUÇÃO DO SEGUNDO HOSPITAL REGIONAL DE CEILÂNDIA (EP) | 9 | S | 5 | 90 | 0 | 100 | 375.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 375.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 375.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO IV R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24903 FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ORGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMATICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0001 | | PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL | | | | | | | 70000 |
| | | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | |
| **28 846** | **0001 9050** | **RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES** | | | | | | | **70.000** |
| **28 846** | **0001 9050 0096** | **RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 120 | 70.000 |
| 2600 | | SEGURANÇA EM AÇÃO | | | | | | | 4800000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| **06 122** | **2600 1054** | **COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** | | | | | | | **4.800.000** |
| **06 122** | **2600 1054 0001** | **COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 117 | **800.000** |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 120 | **4.000.000** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 4.870.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 4.870.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO IV R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

UNIDADE : 34901 FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMATICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1900 | | JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO | | | | | | | 69028 |
| | | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | |
| **27 811** | **1900 9073** | **APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER** | | | | | | | **69.028** |
| **27 811** | **1900 9073 6639** | **APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 50 | 0 | 100 | **34.514** |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **34.514** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 69.028 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 69.028 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO V R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 01101 CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMATICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0254 | | ATUAÇÃO LEGISLATIVA | | | | | | | 8331150 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| **01 122** | **0254 8502** | **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL** | | | | | | | **7.531.150** |
| **01 122** | **0254 8502 0070** | **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** | 1 | | | | | | |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | F | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.531.150 |
| 01 131 | 0254 8505 | **PUBLICIDADE E PROPAGANDA** | | | | | | | 800.000 |
| 01 131 | 0254 8505 0021 | **FUNCIONAMENTO DA TV LEGISLATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 800.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 8.331.150 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 8.331.150 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO V R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1300 | | DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL | | | | | | | 200000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 13 392 | 1300 2007 | **PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS** | | | | | | | 200.000 |
| 13 392 | 1300 2007 6302 | **PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM TAGUATINGA** | 3 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 200.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 200.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 200.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO V R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0084 | | URBANIZAÇÃO | | | | | | | 900000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 15 452 | 0084 1110 | **EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO** | | | | | | | 900.000 |
| 15 452 | 0084 1110 7626 | **IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO EM CEILÂNDIA (EP)** | 9 | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 100 | 900.000 |
| 0169 | | PROMOÇÃO COMUNITÁRIA | | | | | | | 230000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 12 244 | 0169 1951 | **CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITÁRIAS** | | | | | | | 230.000 |
| 12 244 | 0169 1951 7491 | **CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIA NA QNR 01 NA CEILÂNDIA NORTE (EP)** | 9 | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 100 | 230.000 |
| 0208 | | PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS | | | | | | | 65000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 08 244 | 0208 6199 | **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA** | | | | | | | 65.000 |
| 08 244 | 0208 6199 7494 | **APOIO A ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA - APAED (EP)** | 9 | | | | | | |
| | | | | S | 4 | 50 | 0 | 100 | 65.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.130.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 65.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.195.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO V R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4000 | | ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO | | | | | | | 125000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 27 812 | 4000 1745 | **CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS** | | | | | | | 125.000 |
| 27 812 | 4000 1745 6682 | **CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM SÃO SEBASTIÃO (EP)** | 14 | F | 4 | 90 | 0 | 100 | 125.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 125.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 125.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO V R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

UNIDADE : 20201 EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILIATUR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0187 | | PLANEJAMENTO DA POLÍTICA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | 50000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 23 695 | 0187 3582 | **PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL** | | | | | | | 50.000 |
| 23 695 | 0187 3582 0003 | **PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 1** | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 50.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 50.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 50.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 3000 | | ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE | | | | | | | 100000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 15 451 | 3000 3247 | **REFORMA DE FEIRAS** | | | | | | | 100.000 |
| 15 451 | 3000 3247 7757 | **EXPANSÃO E REFORMA DA FEIRA DO PRODUTOR DO P NORTE (EP) FEIRA REFORMADA (M2) 10000** | 9 | F | 4 | 90 | 0 | 100 | 100.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 100.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 100.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1300 | | DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL | | | | | | | 100000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| **13 392** | **1300 2007** | **PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS** | | | | | | | **100.000** |
| **13 392** | **1300 2007 7905** | **APOIO AO PROJETO CARA E CULTURA NEGRA - PREFEITURA DOS CONDOMÍNIOS DO SETOR DE DIVERSÕES SUL (EP)** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 50 | 0 | 100 | **100.000** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 100.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 100.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1466 | | FOMENTO AO EMPREGO, TRABALHO E RENDA(EP) | | | | | | | 125000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| **11 334** | **1466 2043** | **APOIO ÀS AÇÕES DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO** | | | | | | | **125.000** |
| **11 334** | **1466 2043 7423** | **APOIO AOS PROJETOS DA COOPERATIVA 100 DIMENSÃO (EP)** | 21 | | | | | | |
| | | | | S | 3 | 50 | 0 | 100 | **125.000** |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 125.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 125.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4000 | | ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO | | | | | | | 125000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| **13 392** | **4000 5146** | **REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO E CULTURAL DO CAVE(EP)** | | | | | | | **125.000** |
| **13 392** | **4000 5146 0001** | **REFORMA DO TEATRO DE ARENA DO CAVE (EP)** | 10 | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 100 | **125.000** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 125.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 125.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24904 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNPM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0001 | | PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL | | | | | | | 10000 |
| | | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | |
| 28 846 | 0001 9050 | **RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES** | | | | | | | 10.000 |
| 28 846 | 0001 9050 6993 | **RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 120 | 10.000 |
| 2600 | | SEGURANÇA EM AÇÃO | | | | | | | 500000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 06 122 | 2600 4010 | **COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO** | | | | | | | 300.000 |
| 06 122 | 2600 4010 0001 | **COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | **ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1** | | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 120 | 50.000 |
| | | **ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1** | | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 120 | 250.000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 06 181 | 2600 3029 | **MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA** | | | | | | | 200.000 |
| 06 181 | 2600 3029 0001 | **MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.** | 99 | | | | | | |
| | | **EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 200** | | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 117 | 200.000 |

TOTAL - FISCAL 510.000

TOTAL - GERAL 510.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24905 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNCBM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0001 | | PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL | | | | | | | 10000 |
| | | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | |
| 28 846 | 0001 9050 | **RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES** | | | | | | | 10.000 |
| 28 846 | 0001 9050 6994 | **RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 120 | 10.000 |
| 0800 | | COMBATE E PREVENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO | | | | | | | 400000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 06 122 | 0800 4010 | **COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO** | | | | | | | 200.000 |
| 06 122 | 0800 4010 0002 | **COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | **ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1** | | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 120 | 20.000 |
| | | **ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1** | | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 120 | 180.000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 06 182 | 0800 3029 | **MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA** | | | | | | | 200.000 |
| 06 182 | 0800 3029 0002 | **MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.** | 99 | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | **EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 100** | | F | 4 | 90 | 0 | 117 | 200.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 410.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 410.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24906 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - FUNPCDF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0001 | PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL | | | | | | | | 50000 |
| | | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | |
| 28 846 | 0001 9050 | **RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES** | | | | | | | 50.000 |
| 28 846 | 0001 9050 6995 | **RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 120 | 50.000 |
| 2600 | SEGURANÇA EM AÇÃO | | | | | | | | 3900000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 06 122 | 2600 4010 | **COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO** | | | | | | | 3.500.000 |
| 06 122 | 2600 4010 0003 | **COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.** | 99 | | | | | | |
| | | **ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1** | | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 120 | 2.500.000 |
| | | **ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1** | | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 120 | 1.000.000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 06 181 | 2600 3029 | **MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA** | | | | | | | 400.000 |
| 06 181 | 2600 3029 0003 | **MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.** | 99 | | | | | | |
| | | **EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 200** | | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 117 | 400.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 3.950.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 3.950.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0700 | CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL | | | | | | | | 50000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 15 451 | 0700 1337 | **RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS** | | | | | | | 50.000 |
| 15 451 | 0700 1337 7828 | **RECUPERAÇÃO DE PARTE DA VC 215 - MORRO DO SANSÃO (EP)** | 5 | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 100 | 50.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 50.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 50.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1900 | | JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO | | | | | | | 125000 |
| | | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | |
| 27 811 | 1900 9075 | **APOIO AO DESPORTO AMADOR** | | | | | | | 125.000 |
| 27 811 | 1900 9075 7692 | **APOIO À LIGA DE FUTEBOL AMADOR DO P NORTE (EP)** | 9 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 125.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 125.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 125.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

UNIDADE : 34902 FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1900 | | JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO | | | | | | | 69028 |
| | | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | |
| 27 811 | 1900 9073 | **APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER** | | | | | | | 69.028 |
| 27 811 | 1900 9073 7824 | **APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER** | 99 | | | | | | |
| | | **EVENTO APOIADO (UNIDADE)** 5 | | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 50 | 0 | 100 | 34.514 |
| | | **EVENTO APOIADO (UNIDADE)** 5 | | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 34.514 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 69.028 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 69.028 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

UNIDADE : 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1000 | | DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO | | | | | | | 150000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 08 244 | 1000 5836 | **IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL** | | | | | | | 150.000 |
| 08 244 | 1000 5836 7532 | **APOIO AOS PROJETOS INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL DA MEDIATECA (EP)** | 99 | | | | | | |
| | | | | S | 3 | 90 | 0 | 100 | 150.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 150.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 150.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VII R$1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

CANCELAMENTO

ANEXO Á LEI Nº

ÓRGÃO: 19 000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE: 19 101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC | PROGRAMÁTICA | PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0071 | DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO | | | | | | | | 2.000.000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| **04 126** | **0071 1057** | **AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA** | | | | | | | **500.000** |
| 04 126 | 0071 1057 0001 | AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA | 1 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 500.000 |
| **04 126** | **0071 1111** | **DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA** | | | | | | | **1.500.000** |
| 04 126 | 0071 1111 0001 | DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA | 1 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 1.500.000 |
| 0136 | CIDADANIA TRIBUTÁRIA | | | | | | | | 1.000.000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| **04 129** | **0136 1002** | **FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL** | | | | | | | **1.000.000** |
| 04 129 | 0136 1002 0001 | FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL | 1 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 1.000.000 |
| 3000 | ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE | | | | | | | | 496.057 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| **04 122** | **3000 3903** | **REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS** | | | | | | | **496.057** |
| 04 122 | 3000 3903 6972 | FORTAL. MODERNIZ. ÁREA FISCAL/TRIB. | 1 | F | 4 | 90 | 0 | 100 | 496.057 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 3.496.057 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 3.496.057 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VIII R$1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

SU'LEMENTAÇÃO

ANEXO Á LEI Nº

ÓRGÃO: 02 000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERALSECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC | PROGRAMÁTICA | PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0048 | CONTROLE EXTERNO | | | | | | | | 3.496.057 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| **01 122** | **0048 8517** | **MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS** | | | | | | | **152.770** |
| 01 122 | 0048 8517 0019 | MANUTENÇÃO SERV. ADM. GERAIS TCDF | 1 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 152.770 |
| **01 032** | **0048 3996** | **PROMOEX - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO** | | | | | | | **241.717** |
| 01 032 | 0048 3996 0001 | PROMOEX DO SISTEMA DO TCDF | 1 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 241.717 |
| **01 032** | **0048 1471** | **MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA** | | | | | | | **2.952.230** |
| 01 032 | 0048 1471 0005 | MODERN. SISTEMA INFORM. TCDF | 1 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 2.952.230 |
| **01 122** | **0048 8504** | **CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES** | | | | | | | **149.340** |
| 01 122 | 0048 8504 0020 | CONCESSÃO DE BENEF. SERVIDORES | 1 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 149.340 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 3.496.057 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 3.496.057 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

LEI Nº 4.163, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R$ 2.994.657,91 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e noventa e um centavos).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do artigo 44 da Lei 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007) para o exercício financeiro de 2008, crédito adicional, no valor de R$ 2.994.657,91 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e noventa e um centavos) com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R$ 1.334.311,91 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e onze reais e noventa e um centavos), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V;

II - crédito especial, no valor de R$ 1.660.346,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos VI e VII.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do (a):

I - superávit financeiro referente ao Convênio nº 04/2006, celebrado entre o TCDF e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no valor de R$ 524.311,91 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e noventa e um centavos);

II - excesso de arrecadação oriundo do Contrato de Repasse nº 198.082-55/2006/MCT/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério de Ciência e Tecnologia, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Distrito Federal, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

III - anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento, no valor de R$ 2.395.346,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, inciso II, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO I R$ 1,00

0

ANEXO À LEI Nº 00000 RECEITA RECURSO DE TODAS AS FONTES

99 DISTRITO FEDERAL

99999 DISTRITO FEDERAL

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA ORÇAMENTÁRIA | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONÔMICA |
|---|---|---|---|---|
| 20000000 RECEITAS DE CAPITAL | | | | 75.000 |
| | FISCAL | | | 75.000 |
| 24000000 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | | | 75.000 | |
| | FISCAL | | 75.000 | |
| 24700000 TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO | | | | |
| 24719900 DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - | | 75.000 | | |
| | FISCAL | 75.000 | | |
| | | | TOTAL | 75.000 |
| | | | FISCAL | 75.000 |

ANEXO II R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2403 | | PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL | | | | | | | 150000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| **08 392** | **2403 2815** | **ASSISTÊNCIA À CRIANÇA** | | | | | | | **150.000** |
| **08 392** | **2403 2815 7439** | **APOIO A INSTITUIÇÃO CASA DO MENINO JESUS - OBRAS DAS FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO (EP)** | 2 | | | | | | |
| | | | | S | 4 | 50 | 0 | 100 | **150.000** |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 150.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 150.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO II R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1700 | | HEMOTECNOLOGIA | | | | | | | 40000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 10 122 | 1700 8517 | **MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS** | | | | | | | **40.000** |
| 10 122 | 1700 8517 0077 | **MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA** | 1 | S | 3 | 90 | 0 | 220 | **40.000** |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 40.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 40.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO II R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2800 | | TRANSPORTE SEGURO | | | | | | | 620000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 26 782 | 2800 2885 | **MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** | | | | | | | **620.000** |
| 26 782 | 2800 2885 0001 | **AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **620.000** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 620.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 620.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO III R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 01101 CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0254 | | ATUAÇÃO LEGISLATIVA | | | | | | | 1185346 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 01 031 | 0254 2415 | **PROMOÇÃO DE EVENTOS DA CÂMARA LEGISLATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA** | | | | | | | **490.000** |
| 01 031 | 0254 2415 0001 | **PROMOÇÃO DE EVENTOS DA CÂMARA LEGISLATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA(EP)** | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **490.000** |
| 01 128 | 0254 2655 | **CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS** | | | | | | | **695.346** |
| 01 128 | 0254 2655 0015 | **CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL(EP)** | 1 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **259.050** |
| 01 128 | 0254 2655 0671 | **FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL(EP)** | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **436.296** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.185.346 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.185.346 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO III R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0700 | | CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL | | | | | | | 70000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 15 452 | 0700 8508 | **MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS** | | | | | | | 70.000 |
| 15 452 | 0700 8508 6245 | **MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO GAMA** | 2 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 70.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 70.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 70.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO III R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1300 | | DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL | | | | | | | 300000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 13 392 | 1300 2007 | **PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS** | | | | | | | 300.000 |
| 13 392 | 1300 2007 7901 | **APOIO À ESCOLA DE MÚSICA DE BRASILIA PARA A REALIZAÇÃO DE EDIÇÃO BRASILIENSE DE CD'S ERUDITOS PARADIDÁTICO E POPULAR .**<br>**EVENTO PROMOVIDO (UNIDADE) 1** | 99 | F | 3 | 50 | 0 | 100 | 300.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 300.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 300.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO III R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11118 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1300 | | DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL | | | | | | | 30000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 13 392 | 1300 6324 | **REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E RELIGIOSOS(EP)** | | | | | | | 30.000 |
| 13 392 | 1300 6324 7888 | **APOIO À REALIZAÇÃO DA PROCISSÃO DO CÍRIO DE NAZARÉ EM BRASÍLIA (EP)** | 1 | F | 3 | 50 | 0 | 100 | 30.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 30.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 30.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0048 | CONTROLE EXTERNO | | | | | | | | 524311,91 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 01 032 | 0048 3996 | **PROMOEX - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO** | | | | | | | **524.311,91** |
| 01 032 | 0048 3996 0001 | **PROMOEX - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 321 | 56.523,05 |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 332 | **298.193,86** |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 332 | **169.595,00** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 524.311,91 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 524.311,91 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO V R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2403 | PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL | | | | | | | | 150000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 08 392 | 2403 2815 | **ASSISTÊNCIA À CRIANÇA** | | | | | | | **150.000** |
| 08 392 | 2403 2815 7439 | **APOIO A INSTITUIÇÃO CASA DO MENINO JESUS - OBRAS DAS FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO (EP)** | 2 | | | | | | |
| | | | | S | 4 | 50 | 0 | 100 | **150.000** |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 150.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 150.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO V R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23202 FUNDACÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1700 | HEMOTECNOLOGIA | | | | | | | | 40000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 10 131 | 1700 8505 | **PUBLICIDADE E PROPAGANDA** | | | | | | | **40.000** |
| 10 131 | 1700 8505 0026 | **PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA** | 1 | | | | | | |
| | | | | S | 3 | 91 | 0 | 220 | **40.000** |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 40.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 40.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO V R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2800 | | TRANSPORTE SEGURO | | | | | | | 620000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 26 131 | 2800 8505 | **PUBLICIDADE E PROPAGANDA** | | | | | | | **620.000** |
| 26 131 | 2800 8505 0006 | **PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | 500.000 |
| | | | | F | 3 | 91 | 0 | 100 | 120.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 620.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 620.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL-EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - CONVÊNIOS

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1000 | | DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO | | | | | | | 75000 |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| 04 573 | 1000 5836 | **IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL** | | | | | | | **75.000** |
| 04 573 | 1000 5836 7531 | **IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INCLUSÃO DIGITAL NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA** | 3 | | | | | | |
| | | **PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1** | | | | | | | |
| | | | | F | 4 | 90 | 0 | 132 | **75.000** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 75.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 75.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VII R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 01101 CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0254 | | ATUAÇÃO LEGISLATIVA | | | | | | | 1185346 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| 01 128 | 0254 2655 | **CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS** | | | | | | | **1.185.346** |
| 01 128 | 0254 2655 7905 | **CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS PELA ESCOLA DO LEGISLATIVO - ELEGIS** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **908.980** |
| 01 128 | 0254 2655 7906 | **EXECUÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS PELA ESCOLA LEGISLATIVA - ELEGIS** | 99 | | | | | | |
| | | | | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **276.366** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.185.346 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.185.346 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VII R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1300 | | DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL | | | | | | | 30000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| **13 392** | **1300 6324** | **REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E RELIGIOSOS(EP)** | | | | | | | **30.000** |
| **13 392** | **1300 6324 7889** | **APOIO À REALIZAÇÃO DA FESTIVIDADE CULTURAL RELIGIOSA SÃO MIGUEL ARCANJO** | 3 | F | 3 | 90 | 0 | 100 | **30.000** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 30.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 30.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VII R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1500 | | FORTALECIMENTO DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA | | | | | | | 70000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| **08 244** | **1500 2094** | **PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITÁRIA** | | | | | | | **70.000** |
| **08 244** | **1500 2094 7874** | **PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 100** | 2 | S | 3 | 90 | 0 | 100 | **70.000** |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 70.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 70.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VII R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | REG | ESF | GND | MOD | USO | FTE | DOTAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1300 | | DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL | | | | | | | 300000 |
| | | **ATIVIDADES** | | | | | | | |
| **13 392** | **1300 2007** | **PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS** | | | | | | | **300.000** |
| **13 392** | **1300 2007 7906** | **APOIO À ASSOCIAÇÃO PRÓ-ARTE DE BRASILIA PARA A REALIZAÇÃO DE EDIÇÃO BRASILIENSE DE CD'S ERUDITOS PARADIDÁTICO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL(EP)** | 99 | F | 3 | 50 | 0 | 100 | **300.000** |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 300.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 300.000 |

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

# CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

O CORREGEDOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, c/c inciso IV do artigo 57 do Anexo ao Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso III e V, Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando a alta complexidade da matéria tratada nos autos (processo nº 0052.000.306/2008), e diante das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada por meio da Portaria Conjunta nº 36, de 04 de dezembro de 2007, publicada no DODF nº 231, de 05 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 232, de 06 de dezembro de 2007, e no DODF nº 33, de 19 de fevereiro de 2008, resolvem:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entre em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO EDUARDO GIFFONI — Corregedor-Geral do Distrito Federal

JOSÉ HUMBERTO PIRES ARAÚJO — Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal

# SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

## COORDENADORIA DAS CIDADES
## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n° 16.247 de 29 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Revogar o Termo de Concessão de Uso 01/2008, constante do processo 134.000113/2008, em favor do Grêmio Recreativo Escola de Samba Bola Preta de Sobradinho, considerando o parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal sob o nº 518/2000-CCCL/PRG.

Art. 2º - Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO LOPES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n° 16.247 de 29 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Revogar o Termo de Concessão de Uso 02/2008, constante do processo 134.001933/2008, em favor do Associação Serrana de Futebol Infantil, considerando o parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal sob o nº 518/2000-CCCL/PRG.

Art. 2º - Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO LOPES

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e considerando o decreto de 28 de abril de 2007, que o nomeou e a Lei nº 3.315 de 27 de janeiro de 2004 que cria a Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, resolve: TORNAR SEM EFEITO as ordens de serviços números 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, de 17 de junho de 2008 que autoriza as substituições por motivo de férias regular dos titulares.

MÁRIO GOMES DA NÓBREGA

# SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

## FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de junho de 2008.

Indeferimento por falta de atendimento as normas da Portaria nº 01, 26 de setembro de 2007, do Fundo da Arte e da Cultura-FAC/SC e Decreto nº 23.213, de 09 de setembro de 2002. Sirvo-me do presente para comunicar que foram INDEFERIDAS as solicitações de credenciamento junto ao FAC para concessão de apoio financeiro, por falta de cumprimento, dos dispositivos da Portaria nº 01, de 26 de setembro de 2007 e decreto nº 23.213 de 09 de setembro de 2002. Os interessados terão um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste, para apresentação de recursos. Não havendo manifestação, os autos serão encaminhados para arquivamento. Segue abaixo relação dos interessados: Processo 150.000289/2008, Projeto "off-sina", interessado: RENATO MATOS DOS SANTOS; Processo 150.000216/2008, Projeto "repente na feira", interessado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA; Processo 150.000469/2008, Projeto "o violão de sete cordas solista", interessado: LUIS FABIANO FARIA BORGES; Processo 150.000384/2008, Projeto "planetário", interessado: LEONARDO AZEVEDO CAMPOS; Processo 150.000217/2008, Projeto "CD cantando a vida", interessado: EDUARDO JORGE FERNANDES SENA; Processo 150.000154/2008, Projeto "CD alysson takaki", interessado: ALYSSON SHOZO RESENDE TAKAKI"; Processo 150.000127/2008, Projeto "Músicas de João Tomé", interessado: DOLORES TOMÉ; Processo 150.000496/2008, Projeto "mandrágora", interessado: JORGE LUIS MONTENEGRO BRASIL. Processo 150.000161/2008, Projeto "bar do escritor", interessado: GIOVANI GUEDES IEMINI DE REZENDE. Processo 150.000.374/2008, Projeto "teatro na mochila IV edição," interessado: FUNDAÇAO ATHOS BULCÃO.

SILVESTRE GORGULHO

# SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA N° 72, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Autoriza empresa enquadrada no disposto no § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, e § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e §1º do artigo 1º e artigo 15 e o artigo 21 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007; Considerando requerimento protocolizado junto a esta Secretaria, solicitando prorrogação de prazo autorização para o desembaraço fora do Distrito Federal; Considerando a peculiaridade da atividade de empresa; Considerando estar demonstrada que a não autorização para importação por outra Unidade da Federação acarretaria redução da competitividade ou inviabilidade da atividade econômica, resolve:

Art. 1º - Autorizar a prorrogação da Portaria nº 21, de 23 de outubro de 2006, que autoriza a empresa AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.786.562/0001-38, CF/DF nº 07.389.930/001-01, a efetuar desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, bem como o § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, processo 160.001.975/2001, Portaria de concessão de incentivo creditício nº 394, de 28 de junho de 2002.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não desobriga o contribuinte do cumprimento de todas obrigações tributárias principal e acessórias, conforme legislação em vigor.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior compreende ao período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008 e fica condicionada à manutenção dos fatos que ensejam sua concessão, ficando automaticamente suspensa em caso de descumprimento da legislação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

# SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 220, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo de julho de 2008, é de 0,96% (noventa e seis centésimos por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LAZARO MEDINA

## CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 127, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei n° 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei n° 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 05/2008, referente ao processo 040.005.116/2003, resolve:

Art. 1° - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 22 de junho de 2008, o prazo concedido à Comissão de Sindicância reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 104, de 20 de maio de 2008, publicada no DODF nº 96, de 21 de maio de 2008.

Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

## SUBSECRETARIA DA RECEITA
## DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
## GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 248, DE 17 DE JUNHO DE 2008.

Processo: 370.000523/2007; Interessado: SOS COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA.; CNPJ Nº: 33.450.743/0001-12; ASSUNTO: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 153/08 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 17 LT 32; 48570087; 2008; 100; 2008 a 2011; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 17 LT 32; 48570087; 2008; 100; 2008 a 2011.

Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF:

a) até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório.
b) até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004.

Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do artigo 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a suspensão da exigibilidade destes tributos foram verificados nos autos deste processo e atestados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 251, 19 DE JUNHO DE 2008.

Processo: 040.002141/2008; Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF; Assunto: Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei n° 3.804/06, declara isentas do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD as transmissões por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, de acordo com as Leis nº 770 e 808/94, nos termos seguintes, ressaltando que a concessão do benefício resultará em renúncia fiscal estimada no valor de R$ 135.139,40: NOME; CPF; ENDEREÇO; CIDADE; INSCRIÇÃO; MARLENE ALCANTARA DE JESUS; 297.212.961-04; Q 01 CJ A LT 18; BRAZLANDIA; 45998698; DORACY RODRIGUES DE MORAIS; 584.551.321-91; Q 01 CJ E LT 11; BRAZLANDIA; 4599935X; BERENICE DA SILVA PEREIRA; 327.238.491-04; Q 01 CJ H LT 1; BRAZLANDIA; 45999864; DOMICIANA PEREIRA DA SILVA; 154.079.421-00; Q 02 CJ I LT 25; BRAZLANDIA; 46001794; CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO; 399.363.681-34; Q 03 CJ F LT 17; BRAZLANDIA; 46005048; ABADIO RODRIGUES DO PRADO; 224.241.131-49; Q 03 CJ G LT 9; BRAZLANDIA; 46005242; LIDIA VICENTINA MARIANO; 416.389.991-04; Q 04 CJ A LT 2; BRAZLANDIA; 46005862; LUCIA NUNES CAIXETA; 297.458.961-87; Q 04 CJ A LT 11; BRAZLANDIA; 46005951; NADIR CANDIDO FILHO; 327.301.441-53; Q 04 CJ C LT 7; BRAZLANDIA; 46006370; AURELINA LIMA DOS SANTOS; 151.683.441-00; Q 04 CJ C LT 23; BRAZLANDIA; 46006532; MARIA DA SILVA VICTORIANO; 553.157.041-49; Q 04 CJ F LT 4; BRAZLANDIA; 4600694X; MARIA CAMELO DA SILVA; 376.723.631-15; Q 04 CJ L LT 5; BRAZLANDIA; 46008527; BERNADETE GONCALVES DE OLIVEIRA; 372.898.531-72; Q 05 CJ A LT 7; BRAZLANDIA; 46009000; JOSE MARIA DUARTE; 243.626.381-72; Q 05 CJ A LT 21; BRAZLANDIA; 46009140; JOSE PEREIRA DE SOUZA; 261.746.771-68; Q 05 CJ B LT 9; BRAZLANDIA; 46009272; TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ; 244.831.761-53; Q 06 CJ E LT 16; BRAZLANDIA; 46013040; MARIA ZELIA SILVA SOUZA DOS SANTOS; 794.314.616-68; Q 06 CJ G LT 13; BRAZLANDIA; 46013415; CARMELITA GOMES DA CUNHA; 579.501.561-04; Q 06 CJ G LT 22; BRAZLANDIA; 46013504; JOSE GUIDO CAMURCA DE OLIVEIRA; 032.814.771-00; Q 01-A CJ A LT 9; CANDANGOLANDIA; 47124482; LENI CAMILO DE CARVALHO; 000.000.000-00; Q 01-A CJ D LT 08; CANDANGOLANDIA; 47659661; DORLY DOS SANTOS PINTO; 342.861.101-25; Q 01-A CJ G LT 9; CANDANGOLANDIA; 47124873; EDNA MOTA FERNANDES; 327.071.261-87; Q 01-A CJ H LT 1; CANDANGOLANDIA; 47659807; MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA; 392.440.751-72; Q 01-A CJ H LT 9; CANDANGOLANDIA; 47367490; ANA DA ROCHA NOGUEIRA; 064.328.548-22; Q 01-A CJ I LT 6; CANDANGOLANDIA; 47659815; ZILDETE CARVALHO CATULIO; 210.640.081-00; Q 01-A CJ N LT 12; CANDANGOLANDIA; 47149728; JOSE FERREIRA HIGINO; 084.616.271-72; Q 01-A CJ RS LT 11; CANDANGOLANDIA; 47362812; VASCO JOSE SANTANA; 042.156.641-87; Q 01-A CJ RS LT 13; CANDANGOLANDIA; 47234881; FRANCISCO CANDIDO NETO; 046.770.721-91; Q 01-A CJ RT LT 26; CANDANGOLANDIA; 47519223; ANTONIO GOMES DA MOTA; 226.578.781-72; Q 01-A CJ U LT 13; CANDANGOLANDIA; 4715389X; AIRTON ALVES DE PAIVA; 306.006.181-53; Q 01-A CJ VC LT 11; CANDANGOLANDIA; 47339969; JOAO MIGUEL DA SILVA; 192.654.764-00; Q 01-A CJ Y LT 20; CANDANGOLANDIA; 47126701; ITAMAR CARDOSO; 120.251.781-15; QRO CJ F LT 07; CANDANGOLANDIA; 47374799; CELSON GOMES DE SENA; 115.195.091-20; QRO CJ VC LT 04; CANDANGOLANDIA; 47148160; GERALDO JOSE GUARIROBA; 038.810.401-53; QRO-A CJ H LT 1; CANDANGOLANDIA; 47659289; NEIDE FERREIRA DOS SANTOS; -; QRO-A CJ H LT 5; CANDANGOLANDIA; 47659297; WILMA BEZERRA DA SILVA; 398.897.851-53; QRO-A CJ J LT 8; CANDANGOLANDIA; 4755231X; FRANCISCO ANTONIO DE LIMA; 327.134.365-68; QRO-A CJ K LT 9; CANDANGOLANDIA; 47659475; WILSON LISBOA DA ROCHA; 225.956.351-15; QRO-A CJ RT LT 48; CANDANGOLANDIA; 47659114; ADILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO; 116.515.981-34; QRO-A CJ VC LT 39; CANDANGOLANDIA; 47659017; MARIA ANGELA DE JESUS; 399.626.951-04; QNQ 01 CJ 10 LT 17; CEILÂNDIA; 46018107; MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE CARVALHO; 327.181.361-20; QNQ 02 CJ 02 LT 8; CEILÂNDIA; 46018840; SUELY ROSA DE ALMEIDA LEMOS; 400.614.001-06; QNQ 02 CJ 03 LT 6; CEILÂNDIA; 46019200; VALDIVINA ALVES DA SILVA; 376.835.941-72; QNQ 02 CJ 03 LT 30; CEILÂNDIA; 46019448; IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA; 454.784.061-04; QNQ 02 CJ 04 LT 12; CEILÂNDIA; 4601960X; RAIMUNDA INES DA FONSECA; 116.571.381-00; QNQ 02 CJ 04 LT 26; CEILÂNDIA; 4601974X; OLIVIA BRITO DOS SANTOS; 113.015.621-49; QNQ 02 CJ 06 LT 22; CEILÂNDIA; 46020209; ARLINDA GONCALVES BORGES; 358.772.601-97; QNQ 02 CJ 10 LT 6; CEILÂNDIA; 46021043; REJANE BARBOSA CAPARELLI; 494.590.311-53; QNQ 02 CJ 12 LT 16; CEILÂNDIA; 46021566; SEBASTIAO DE SOUSA LEAL; 223.028.321-91; QNQ 02 CJ 12 LT 22; CEILÂNDIA; 46021620; LUIZ PIRES; 259.663.591-72; QNQ 02 CJ 13 LT 4; CEILÂNDIA; 4602168X; CALISTRATO FELIX DE OLIVEIRA; 156.484.273-87; QNQ 02 CJ 13 LT 6; CEILÂNDIA; 46021701; MANOEL LOURENCO FILHO; 183.357.131-20; QNQ 02 CJ 14 LT 14; CEILÂNDIA; 4602204X; PEDRO GOMES DA SILVA; 092.367.591-49; QNQ 02 CJ 15 LT 7; CEILÂNDIA; 4602221X; JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA; 068.026.051-04; QNQ 02 CJ 23 LT 1; CEILÂNDIA; 46024182; JULIO AUGUSTO DO NASCIMENTO; 076.425.711-00; QNQ 03 CJ 01 LT 9; CEILÂNDIA; 46024573; OLINDA FERBINATO MARTINS; 084.718.601-63; QNQ 03 CJ 02 LT 34; CEILÂNDIA; 46025146; GILBERTO DOS SANTOS ALENCAR; 288.153.943-20; QNQ 03 CJ 06 LT 4; CEILÂNDIA; 46026169; ROSANGELA CORCINO LOPES; 316.941.791-68; QNQ 04 CJ 06 LT 22; CEILÂNDIA; 46028331; EDNA MARIA LACERDA DA SILVA; 263.208.861-53; QNQ 04 CJ 17 LT 5; CEILÂNDIA; 46030840; HELY ANTONIO FERREIRA; 289.592.056-72; QNQ 05 CJ 04 LT 5; CEILÂNDIA; 46033149; NELSON BORGES DUARTE; 462.730.851-53; QNQ 05 CJ 05 LT 6; CEILÂNDIA; 46033475; MARIA DAS NEVES MENEZES RIBAS DE CAXIAS; 248.428.771-20; QNQ 05 CJ 06 LT 14; CEILÂNDIA; 46033777; ARCILON PEREIRA DA SILVA; 096.611.151-68; QNQ 05 CJ 07 LT 8; CEILÂNDIA; 46033971; MARIA CELIA DA SILVA TELES; 393.011.091-15; QNQ 05 CJ 09 LT 7; CEILÂNDIA; 46034447; JOAO TARGINO DE SOUZA; 222.329.151-15; QNQ 05 CJ 12 LT 2; CEILÂNDIA; 46035117; ARMANDO LEIVINO VITORIANO; 411.855.286-87; QNQ 05 CJ 16 LT 1; CEILÂNDIA; 4603613X; ARNALDO PINTO MARTINS; 235.245.371-20; QNQ 05 CJ 17 LT 16; CEILÂNDIA; 4603661X; FRANCISCO ARAUJO NETO; 072.698.031-53; QNQ 05 CJ 18 LT 21; CEILÂNDIA; 46036989; AGONCILIO MARCIANO DE FARIA; 282.559.256-00; RUA DALIAS LT 8; DVO; 46359095; DALSI OLIVEIRA DA COSTA; 516.349.371-04; RUA DO HIBISCO LT 36; DVO; 46360840; NILMA RIBEIRO CAVALCANTE; 844.718.751-91; RUA JASMIM LT 31; DVO; 46361200; BENICIO MACARIO DA SILVA; 516.548.731-87; RUA ROSA LT 22; DVO; 46360263; NADJA DE

MEDEIROS ALVES; 225.106.481-87; QE 38 CJ A LT 50; GUARÁ II; 47470631; IVANILDA DE QUEIROZ; 693.242.394-49; QE 38 CJ A LT 84; GUARÁ II; 47470283; PAULO SILAS RODRIGUES FLOR; 665.090.411-20; QE 38 CJ A LT 98; GUARÁ II; 47470143; SILVIA RODRIGUES DE AGUIAR; 462.438.011-87; QE 38 CJ L LT 45; GUARÁ II; 46044248; ISIDIO LOURENCO DE MELO; 285.042.401-34; QE 38 CJ O LT 14; GUARÁ II; 46045678; JOAO BATISTA RODRIGUES; 221.254.771-49; QE 38 CJ O LT 20; GUARÁ II; 46045732; MARIA JULIA NUNES OLIVEIRA; 151.731.271-04; QE 38 CJ R LT 16; GUARÁ II; 47472510; VALDECI RODRIGUES DE SOUSA; 854.767.061-00; QE 38 CJ S LT 18; GUARÁ II; 47472987; MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA; 222.490.951-91; QE 38 CJ T LT 4; GUARÁ II; 47473398; VERA LUCIA RODRIGUES DE FRANCA; 308.606.361-00; QE 38 CJ X LT 8; GUARÁ II; 47473622; SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS; 136.993.421-15; QE 42 CJ A LT 9; GUARÁ II; 46906703; LUZIA RITA MARIANO DA SILVA; 505.863.861-49; QE 42 CJ L LT 10; GUARÁ II; 4723511X; WALDEIR RAMALHO; 276.124.301-34; QE 44 CJ E-1 LT 12; GUARÁ II; 46913467; FRANCISCO ELOY BORGES DOS SANTOS; 032.591.291-20; QE 44 CJ F LT 26; GUARÁ II; 46909761; ELIZABETH PORFIRIA DE SOUSA; 385.476.431-68; QE 44 CJ H LT 1; GUARÁ II; 47235195; LINDALVA DA ROCHA OLIVEIRA; 150.846.043-49; QE 44 CJ H LT 15; GUARÁ II; 47914416; MARIA DOS PRASERES MAGALHAES; 385.686.241-20; QE 44 CJ K LT 2; GUARÁ II; 46910158; MARLUCE CAVALCANTE DE SOUZA; 274.029.241-49; QE 44 CJ K LT 5; GUARÁ II; 50183273; CLEONE DA COSTA VALE; 335.323.381-49; QE 44 CJ P LT 18; GUARÁ II; 50069772; JOANILSON BARROS DA ROCHA; 444.183.291-53; QE 44 CJ P LT 19; GUARÁ II; 48672009; WALDEREDO DE SOUSA; 080.304.216-72; QE 44 CJ S LT 17; GUARÁ II; 4691160X; MILTON MESSIAS; 462.666.901-87; QE 44 CJ T LT 2; GUARÁ II; 46911723; RICARDO SOUZA DA ROCHA; 279.178.861-15; QE 44 CJ X LT 4; GUARÁ II; 50108980; MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS; 598.981.431-34; Q 01 CJ 01-B LT 6; PLANALTINA; 46184171; GERALDO ALVES FILHO; 210.234.331-68; Q 01 CJ 01-B LT 30; PLANALTINA; 46185372; JOAO DIAS BARBOSA; 227.247.451-91; Q 01 CJ 01-B LT 48; PLANALTINA; 46184597; JERONIMO MATOS; 268.661.451-04; Q 01 CJ 01-F LT 14; PLANALTINA; 46186654; RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA; 098.692.631-00; Q 01 CJ 01-H LT 11; PLANALTINA; 46188061; JOALMIR PEREIRA NERY; 067.641.421-49; Q 01 CJ 01-I LT 2; PLANALTINA; 46188452; CELIA MARIA BORGES; 259.327.481-68; Q 01 CJ 01-I LT 20; PLANALTINA; 46188630; MARIA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA; 523.948.591-72; Q 01 CJ 01-J LT 7; PLANALTINA; 46921877; AMELIA SONIA DE ABREU MACEDO; 179.366.081-68; Q 01 CJ 01-J LT 31; PLANALTINA; 46922059; MARIA DO SOCORRO LIMA; 185.526.091-34; Q 02 CJ 02-B LT 36; PLANALTINA; 46189750; JOAO ERIVANIO RODRIGUES; 149.743.201-49; Q 02 CJ 02-C LT 47; PLANALTINA; 46190341; LAUDICEIA MAIA DA SILVA; 259.410.621-68; Q 02 CJ 02-D LT 28; PLANALTINA; 46190635; JOSE XAVIER DA SILVA; 923.191.491-04; Q 02 CJ 02-F LT 28; PLANALTINA; 46191593; JOSIETE ADELINA DE FARIAS AGUIAR; 368.915.171-68; Q 03 CJ 03-A LT 25; PLANALTINA; 46195408; NERSINA PEREIRA DA SILVA; 351.564.061-49; Q 03 CJ 03-C LT 43; PLANALTINA; 46196544; FRANCISCA DO CARMO FREITAS; 226.017.911-87; Q 03 CJ 03-L LT 5; PLANALTINA; 46200487; GERALDO ALVES DE SOUZA; 287.032.601-78; Q 04 CJ 04-J LT 32; PLANALTINA; 46206027; NILSA FELIX DIAS; 410.710.771-04; Q 04 CJ 04-L LT 9; PLANALTINA; 46206752; ELY RILTER DE MORAES; 473.817.441-04; Q 05 CJ 05-L LT 38; PLANALTINA; 46213287; SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA; 310.074.221-49; Q 06 CJ 06-E LT 44; PLANALTINA; 46216227; JOANA DIAS DA ROCHA; 220.800.741-72; Q 06 CJ 06-I LT 34; PLANALTINA; 46218076; JOAO BATISTA DE SALES LIAL; 443.484.361-34; Q 07 CJ 07-D LT 48; PLANALTINA; 46221559X; LUIZ CARLOS MORAES BARBOSA; 443.416.441-49; Q 07 CJ 07-E LT 12; PLANALTINA; 46221719; ELIZEU RUFINO NETO; 195.270.981-49; Q 101 CJ 02 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 46938567; ESTELITA APARECIDA DE ALMEIDA; 462.065.821-91; Q 101 CJ 02 LT 4; RECANTO DAS EMAS; 48997846; PETRONILIA RAMOS CAIADO SOARES; 583.822.751-68; Q 101 CJ 02 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 50281615; MARLENE MARIA DE LACERDA; 311.215.604-82; Q 101 CJ 11 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 46940529; VENINA FERREIRA DE QUEIROZ; 262.540.931-20; Q 101 CJ 13 LT 4; RECANTO DAS EMAS; 46940979; MARIA CORDEIRO DE SOUSA; 154.071.871-91; Q 101 CJ 13 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 46941061; FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA PIMENTEL; 040.494.463-91; Q 101 CJ 15 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 46941517; ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA; 375.691.651-00; Q 101 CJ 16 LT 21; RECANTO DAS EMAS; 46941819; HELENILDA GOMES DE JESUS; 899.479.084-53; Q 102 CJ 01 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 50041061; GEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS; 461.201.221-68; Q 102 CJ 01 LT 26; RECANTO DAS EMAS; 50041061; MARIA ALZIRA PEREIRA DA SILVA; 105.715.403-25; Q 102 CJ 02 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 46942440; SEBASTIAO ELIAS DA SILVA; 504.068.251-49; Q 102 CJ 04 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 50331302; ANTENOR PEREIRA DE SOUZA; 121.277.601-15; Q 102 CJ 12 LT 21; RECANTO DAS EMAS; 48567515; OSVALDO DE SOUZA MARTINS; 304.269.606-53; Q 102 CJ 15 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 46945679; NELY ALVES DA SILVA; 245.697.121-34; Q 102 CJ 16 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 46945946; MARIA ALVES RIBEIRO; 461.753.851-87; Q 103 CJ 02 LT 18; RECANTO DAS EMAS; 46947558; IRACI VALENTIM DOS SANTOS; 339.783.281-00; Q 103 CJ 09 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 46949828; EDSON INACIO CRISOSTOMO; 084.529.701-53; Q 103 CJ 13 LT 16; RECANTO DAS EMAS; 46950567; CILENE RODRIGUES DOS SANTOS; 386.391.491-00; Q 103 CJ 14 LT 4; RECANTO DAS EMAS; 46950648; EDVIRGEM AQUILINO DE MENEZES; 316.833.711-00; Q 104 CJ 05 LT 22; RECANTO DAS EMAS; 46953582; DEUSDETE JORGE DA SILVA; 019.346.128-55; Q 107 CJ 03 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 46961682; MANOEL FERREIRA MANCO; 754.963.307-00; Q 108 CJ 05 LT 15; RECANTO DAS EMAS; 46964223; ELIANE FONTINELE DE ARAUJO; 357.851.521-34; Q 110 CJ 03 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 46967745; CLEILDA SANTOS DOS REIS; 343.156.241-87; Q 110 CJ 03-A LT 16; RECANTO DAS EMAS; 46968024; VANI CAROLINA DE OLIVEIRA; 351.075.961-34; Q 110 CJ 03-B LT 4; RECANTO DAS EMAS; 46968148; JOSE MANOEL DE MEDEIROS LIMA; 007.860.983-68; Q 110 CJ 07 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 46969071; IRENILDE SANTOS CONRADO; 146.609.543-15; Q 110 CJ 12 LT 22; RECANTO DAS EMAS; 46970584; LAIETE DE SOUSA SANTOS; 484.335.271-34; Q 111 CJ 02 LT 16; RECANTO DAS EMAS; 46971041; MARIA LEDA RODRIGUES; 138.594.393-91; Q 111 CJ 06 LT 8; RECANTO DAS EMAS; 47377917; EDMAR JASSE; 165.499.611-49; Q 111 CJ 10 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 46973028; MARIA CELINA MARQUES; 225.137.791-34; Q 112 CJ 03 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 46973583; MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA; 578.743.281-91; Q 112 CJ 10 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 46974954; VANIO ANTONIO DE SOUZA; 327.103.721-34; Q 113 CJ 01 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 46975233; MARTA APARECIDA FERNANDES; 259.669.361-53; Q 113 CJ 07 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 46976698; HORACIO PEREIRA DA SILVA; 286.886.431-72; Q 113 CJ 09 LT 17; RECANTO DAS EMAS; 46977295; MARIA JOSE TAIPEIRO MALUF; 151.557.901-82; Q 113 CJ 10 LT 16; RECANTO DAS EMAS; 46977481; ZULEIDE ARAUJO BERNARDINO; 552.476.521-34; Q 113 CJ 11 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 46977546; MARILANES DAS CHAGAS VILANOVA; 151.206.941-87; Q 113 CJ 13 LT 4; RECANTO DAS EMAS; 46977961; LUCY DE ARAUJO LIMA; 225.043.201-59; Q 113 CJ 13 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 4697797X; RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS; 309.995.961-87; Q 113 CJ 14 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 46978151; MARIA PEREIRA DE LIMA; 087.004.781-72; Q 113 CJ 15 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 46978410; MARIA DE FATIMA LIMA; 113.164.028-43; Q 114 CJ 09 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 50042165; ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO; 434.839.171-87; Q 115 CJ 11 LT 22; RECANTO DAS EMAS; 50288792; VALDECI GOMES DA SILVA; 358.674.501-04; Q 116 CJ 05-A LT 5; RECANTO DAS EMAS; 46986944; MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE LIMA; 217.606.241-87; Q 201 CJ 01 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 50322648; FRANCISCA LIMA OLIVEIRA DA SILVA; 797.700.371-68; Q 201 CJ 05 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 50296779; MARIA ELZA LOIOLA; 965.717.726-04; Q 201 CJ 07 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 48657328; WALBER FELICIANO DA SILVA LOPES; 606.746.951-00; Q 201 CJ 08 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 50296787; JOSE FERREIRA FILHO; 339.429.191-68; Q 201 CJ 08 LT 19; RECANTO DAS EMAS; 48683426; EZEQUIAS JOSE PEIXOTO; 343.180.461-68; Q 201 CJ 12 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 50296809; ANA CAROLINA PIRES DE CARVALHO; 838.486.571-04; Q 202 CJ 02 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 5025815X; MARIA ROCIAURIA MACIEL SOUSA; 093.044.441-87; Q 202 CJ 02 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 50296833; PATRICIA PEREIRA MAGALHAES; 770.992.491-34; Q 202 CJ 02 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 48020974; MARCELO VERAS CARVALHO; 689.982.441-87; Q 202 CJ 02 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 50296868; ALVARO FERNANDO LOUREIRO DA SILVA; 227.442.151-04; Q 202 CJ 02 LT 15; RECANTO DAS EMAS; 50296876; JOSE OTAVIO COSTA DE ALMEIDA; 351.942.861-04; Q 202 CJ 02 LT 16; RECANTO DAS EMAS; 50078062; MARIA ZELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO; 635.786.701-20; Q 202 CJ 03 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 50114506; ROGERIO BARBOSA AZENHA; 919.703.261-15; Q 202 CJ 03 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 50114514; HENRY ANNIH MUMA; 693.245.731-87; Q 202 CJ 03 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 50114522; JACIRA BARBOSA DE MACEDO; 494.573.301-53; Q 202 CJ 03 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 50114530; LUIZA VANIA PINTO TEMOTEO; 699.291.571-15; Q 202 CJ 03 LT 8; RECANTO DAS EMAS; 50114549; EDWARD BASSEY OKPOSIN; 689.065.951-15; Q 202 CJ 03 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 50114565; MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA; 516.753.741-04; Q 202 CJ 03 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 50114581; NUBIA APARECIDA ROSA LOPES; 490.475.311-91; Q 202 CJ 03 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 50114573; RAIMUNDO FILHO CARDOSO TORRES; 283.779.311-68; Q 202 CJ 03 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 50114611; BENEDITA MARIA BERNARDES RUFINO; 473.124.401-34; Q 202 CJ 03 LT 22; RECANTO DAS EMAS; 5011462X; KELMA MOREIRA COELHO; 780.534.471-04; Q 202 CJ 04 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 50296922; JOANA DARC ALVES MARTINS; 462.000.611-49; Q 202 CJ 04 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 50296949; REGINA ALVES MARTINS; 818.738.831-53; Q 202 CJ 04 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 50296957; MAXWELL ORION LOPES; 400.333.251-20; Q 202 CJ 04 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 50296965; ANA CRISTINA DA SILVA; 791.072.301-68; Q 202 CJ 04 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 50406302; WELDER PEREIRA DA COSTA; 243.870.451-91; Q 202 CJ 04 LT 15; RECANTO DAS EMAS; 50292889; ZILDA MARIA LIMA DE SOUSA; 852.678.801-91; Q 202 CJ 04 LT 17; RECANTO DAS EMAS; 5029699X; RAIMUNDO ANTONIO RIBEIRO LUSTOZA; 454.976.641-72; Q 202 CJ 04 LT 18; RECANTO DAS EMAS; 50297023; CLAUDIA CAIRES DE LIMA; 563.844.401-72; Q 202 CJ 04 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 50297066; FABIO DA SILVA MOURA; 602.277.291-53; Q 202 CJ 04 LT 21; RECANTO DAS EMAS; 48683779; TANIA CRISTINA ARAUJO RAMAO; 392.575.171-87; Q 202

CJ 04 LT 24; RECANTO DAS EMAS; 50108921; JOAO DE ARAUJO; 078.641.593-20; Q 202 CJ 05 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 48530603; MARIANA TEIXEIRA; 339.889.351-15; Q 202 CJ 05 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 48651567; ALEX SANDRO AMBROSIO TAVEIRA; 563.975.931-34; Q 202 CJ 05 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 48651559; CLISMAR NUNES DANTAS; 637.363.494-91; Q 202 CJ 05 LT 8; RECANTO DAS EMAS; 50043692; LUCIENE DOS SANTOS; 783.368.216-00; Q 202 CJ 05 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 49346636; ADEMILDA DIAS ALCANTARA CALDAS; 784.943.701-20; Q 202 CJ 05 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 50297112; LUSSANDRA LIMA DE FREITAS; 828.871.791-87; Q 202 CJ 05 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 4839923X; ELZA XAVIER DE ARAUJO; 666.041.841-53; Q 202 CJ 05 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 48997617; LUCIANA RODRIGUES DA SILVA; 598.897.721-91; Q 202 CJ 05 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 5029718X; CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO; 484.041.791-15; Q 202 CJ 05 LT 18; RECANTO DAS EMAS; 50297317; MILTON DOS REIS SOUZA; 635.212.881-53; Q 202 CJ 05 LT 19; RECANTO DAS EMAS; 50297341; VELEDA FERREIRA DE ASSIS; 145.975.351-87; Q 202 CJ 05 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 50297384; CLAUDIA RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA; 874.261.611-53; Q 202 CJ 05 LT 21; RECANTO DAS EMAS; 50297392; PAULO CESAR DE SOUSA FELIX; 553.199.981-04; Q 202 CJ 05 LT 23; RECANTO DAS EMAS; 50297406; FERNANDA FERNANDES ALMEIDA; 539.268.621-49; Q 202 CJ 05 LT 24; RECANTO DAS EMAS; 48659169; VIVIANE PATRICIA DA SILVA; 602.144.221-00; Q 202 CJ 06 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 48684627; ELIAS FERNANDES DE BARROS; 610.076.921-20; Q 202 CJ 06 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 48650676; MARIA MAGDA SIMOES CRUZ; 186.224.881-87; Q 202 CJ 06 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 50272101; VARLEIDE DE SOUSA COSTA; 309.858.461-00; Q 202 CJ 07 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 5030206X; PAULO LUCENA DE LIMA; 602.698.631-68; Q 202 CJ 07 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 48684619; GENOVEVA MACIEL DA SILVA; 397.863.071-00; Q 202 CJ 07 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 48560200; ANTONIA CELSA TEMOTEO CAVALCANTE; 482.921.331-00; Q 202 CJ 07 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 48553336; ANTONIO FERREIRA DA CRUZ; 119.921.901-00; Q 202 CJ 07 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 50184563; ETIENE FRANCISCA PEREIRA; 512.365.081-49; Q 202 CJ 07 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 50302078; EDIMAR PEREIRA FERREIRA; 635.843.871-91; Q 202 CJ 07 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 50004719; GILDO BORGES DE LIMA; 552.355.221-68; Q 202 CJ 07 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 48529664; VANDRECIA ELISA OLIVEIRA; 539.912.301-00; Q 202 CJ 07 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 5001093X; TEREZA RODRIGUES SOUSA; 477.826.091-00; Q 202 CJ 07 LT 17; RECANTO DAS EMAS; 48560219; PAULO ERNANDES PEREIRA DA SILVA; 392.893.701-49; Q 202 CJ 07 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 50302337; NIUZA DOS SANTOS BOMFIM; 657.255.226-87; Q 202 CJ 07 LT 21; RECANTO DAS EMAS; 48547131; MARIA CLEONICE DOS SANTOS SANTANA; 297.800.203-49; Q 202 CJ 07 LT 22; RECANTO DAS EMAS; 50302361; MARIA INACIA BARROSO; 310.082.831-34; Q 202 CJ 07 LT 23; RECANTO DAS EMAS; 50412183; JOSEFA MARIA DA SILVA; 480.375.591-49; Q 202 CJ 08 LT 05; RECANTO DAS EMAS; 48259721; KARLA CHRISTIANNE DE MELLO BARRETO; 837.397.261-72; Q 202 CJ 08 LT 18; RECANTO DAS EMAS; 48223662; MARIA ORLANDA BARBOSA DE CARVALHO; 636.424.171-91; Q 202 CJ 09 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 50410156; CELSO DOS SANTOS; 098.566.698-63; Q 202 CJ 10 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 50242210; JOAO SALES SOBRINHO; 552.864.023-72; Q 202 CJ 10 LT 21; RECANTO DAS EMAS; 50074385; MARIA DO SOCORRO FERREIRA; 411.120.161-04; Q 202 CJ 10 LT 23; RECANTO DAS EMAS; 5024955X; FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA; 129.013.183-04; Q 202 CJ 11 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 50004638; ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES; 316.669.571-00; Q 202 CJ 13 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 50004735; IVANCKO VALENTE; 369.525.671-00; Q 202 CJ 13 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 50302485; MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE; 524.599.001-63; Q 202 CJ 13 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 50302523; ZENILDA PEREIRA DA SILVA; 764.928.424-72; Q 202 CJ 13 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 50302612; JUAN PATRICIO PINILLA RUIZ; 484.238.901-04; Q 202 CJ 13 LT 17; RECANTO DAS EMAS; 50302620; ROSA MARIA DE OLIVEIRA; 473.915.533-87; Q 202 CJ 13 LT 18; RECANTO DAS EMAS; 49348140; ELISANGELA VASCONCELOS; 646.414.491-04; Q 202 CJ 13 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 50302655; TANIA CRISTINA COSTA MENDONCA; 504.905.161-49; Q 202 CJ 15 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 50312650; JOSE CLEINILSON MATOS DE OLIVEIRA; 399.288.531-34; Q 202 CJ 15 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 50312669; JOSE ITAMA MENDES LEITAO; 366.667.001-63; Q 202 CJ 18 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 50312677; ZENEUZA MARIA DE LIMA; 658.786.201-20; Q 202 CJ 19 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 50404202; FLORENICE PARAGUASSU NOGUEIRA; 552.019.465-34; Q 202 CJ 19 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 50189018; MARIA DO SOCORRO AMARAL; 552.539.111-20; Q 202 CJ 20 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 48399256; LUCIA MARIA MARQUES; 490.338.751-87; Q 202 CJ 20 LT 25; RECANTO DAS EMAS; 5027208X; PEDRINA EDUARDO DA CRUZ; 795.796.391-91; Q 202 CJ 21 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 50312715; ERIVALDO NASS; 016.988.617-45; Q 202 CJ 21 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 50049003; IRAN OLIVEIRA NUNES; 694.641.971-53; Q 202 CJ 21 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 50312723; MARCELO RODRIGUES DE CASTRO; 429.059.661-49; Q 202 CJ 21 LT 15; RECANTO DAS EMAS; 50312731; MARIA APARECIDA MACEDO SILVA; 711.606.806-63; Q 202 CJ 21 LT 16; RECANTO DAS EMAS; 5031274X; REGINA LUCIA GOMES; 232.051.483-04; Q 202 CJ 21 LT 22; RECANTO DAS EMAS; 50312766; JOSE IVAN DA SILVA; 311.473.564-91; Q 202 CJ 21 LT 24; RECANTO DAS EMAS; 50312774; EUNICE ALMEIDA DE SOUZA; 624.482.341-91; Q 202 CJ 21 LT 25; RECANTO DAS EMAS; 50312782; ANTONIO DOMINGOS DA SILVA; 221.582.861-72; Q 203 CJ 03 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 47746483; MELKSEDEC DE ARAUJO; 222.738.911-72; Q 203 CJ 05 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 48087459; NEUSA SEVERINO BOTELHO; 093.184.371-53; Q 204 CJ 14 LT 23; RECANTO DAS EMAS; 47376694; FRANCISCO CORDEIRO DA COSTA CARDOZO; 121.234.981-49; Q 205 CJ 10 LT 18; RECANTO DAS EMAS; 46990062; SEBASTIAO LUCAS EVANGELISTA JUNIOR; 416.994.241-87; Q 205 CJ 14 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 50312790; MAURO ADRIANO PEREIRA; 602.106.721-53; Q 205 CJ 15 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 48658146; JOAQUIM JUARES DA SILVA; 218.295.191-15; Q 205 CJ 15 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 50071483; MARIA DAS NEVES SILVA; 213.763.361-20; Q 205 CJ 15 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 50312812; OSMAR DELFINO DOS SANTOS; 712.532.116-04; Q 205 CJ 16 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 48895962; SILVANO DOS REIS SILVA; 728.937.616-15; Q 205 CJ 19 LT 8; RECANTO DAS EMAS; 50312839; ANTONIO SILVA DOS SANTOS; 150.735.301-44; Q 205 CJ 19 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 46991611; CASSIMIRA SOARES DE JESUS; 259.665.611-68; Q 205 CJ 20 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 46991832; JALMIRA SOUZA GONCALVES; 380.938.201-91; Q 205 CJ 20 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 50312847; JOSE DA SILVA SANTOS; 471.000.875-20; Q 205 CJ 21 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 48660396; VANIA LUCIA LIMA; 334.141.061-91; Q 205 CJ 22 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 46992200; EDIVANIA LIMA DA SILVA; 609.975.081-91; Q 206 CJ 01 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 50312855; LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA; 804.887.811-91; Q 206 CJ 01 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 48595896; EVANIR DA SILVA CASTRO TEIXEIRA; 428.748.901-20; Q 206 CJ 03 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 48546240; WILSON ALVES FERREIRA; 494.722.241-72; Q 206 CJ 03 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 47330066; NILZA MIRANDA SILVA; 619.396.175-53; Q 206 CJ 03 LT 15; RECANTO DAS EMAS; 48516570; OSVALDINA ALVES DE SOUZA; 524.604.011-91; Q 206 CJ 04 LT 22; RECANTO DAS EMAS; 49343823; EMILIA GONCALVES PEQUENO; 512.036.691-00; Q 206 CJ 04 LT 24; RECANTO DAS EMAS; 50312863; ORLANDO RODRIGUES DE LIMA; 181.527.323-20; Q 206 CJ 06 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 49569996; EDILSON RIBEIRO DE MORAIS; 536.928.881-04; Q 206 CJ 07 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 50091611; GENY PONTES DE MACEDO; 316.410.671-87; Q 206 CJ 07 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 46993622; RAIMUNDO ABDIAS DE ASEVEDO; 189.059.003-72; Q 206 CJ 07 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 48621250; EDMILSON JOSE DA SILVA; 297.110.101-00; Q 206 CJ 07 LT 21; RECANTO DAS EMAS; 48661473; MARIA IRENE DOS SANTOS PEREIRA; 462.751.771-87; Q 206 CJ 08 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 48683418; DELVITA ARAUJO DA COSTA; 287.067.571-20; Q 206 CJ 08 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 48671584; PAULO MARCELO PEREIRA BEZERRA; 504.985.171-87; Q 206 CJ 08 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 48660663; ADELINA DE SOUZA OLIVEIRA; 345.005.291-87; Q 206 CJ 08 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 5031288X; JOSCE LUIZ DE OLIVEIRA; 359.178.901-10; Q 206 CJ 09 LT 4; RECANTO DAS EMAS; 46993932; RAIMUNDO NONATO MENDONCA GOMES; 225.788.971-15; Q 206 CJ 09 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 46993967; MARIA IVONE DOS SANTOS LIMA; 565.431.583-87; Q 206 CJ 10 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 48548855; GENI BATISTA DA SILVA; 001.213.004-47; Q 206 CJ 11 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 50047566; ISAINA BARBOSA DA COSTA; 512.093.301-72; Q 206 CJ 13 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 50068482; JOAO MORAIS DA SILVA; 323.013.323-49; Q 206 CJ 18 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 48351512; ADALBERTO MENDES DA LUZ; 010.519.113-20; Q 206 CJ 20 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 48516473; JOSE LINDONILSON JUSTINO DA CRUZ; 244.476.171-53; Q 206 CJ 21 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 46996591; TEODORIO BORGES DE ARAUJO; 347.776.953-87; Q 206 CJ 23 LT 19; RECANTO DAS EMAS; 50312871; LEILA DE FATIMA GONCALVES DA MOTA; 602.435.541-68; Q 206 CJ 23 LT 26; RECANTO DAS EMAS; 47234784; WANDERSON ALVES DA ROCHA; 603.482.751-53; Q 3 CJ 02 LT 19; RECANTO DAS EMAS; 4854656X; MARIA ISAURA GOMES RODRIGUES COSTA; 297.279.101-06; Q 3 CJ 06 LT 24; RECANTO DAS EMAS; 50249681; VANIA LUCIA DE SOUZA; 096.892.301-15; Q 3 CJ 08 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 4699873X; ANDERSON FERREIRA GOMES; 289.358.881-68; Q 3 CJ 10 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 48357618; JOAO MENDES DA SILVA; 064.364.393-15; Q 3 CJ 27 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 47002557; JANEMARTA PEREIRA DO NASCIMENTO; 494.427.401-72; Q 3 CJ 27 LT 15; RECANTO DAS EMAS; 4700259X; MARIA GOMES DE OLIVEIRA NUNES; 059.805.501-00; Q 3 CJ 28 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 47002786; EDVALDO DE ARAUJO FLORES; 554.561.205-00; Q 3 CJ 32 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 50261169; PAULO CESAR SANTOS DE MENEZES; 297.115.091-72; Q 3 CJ 32 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 47003391; MOACYR SOUZA DE LIMA; 251.027.701-44; Q 3 CJ 35 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 48604631; EVA ALTINA MACHADO; 258.967.921-15; Q 3 CJ 37 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 47004355; ALVARO ANTICO DOS SANTOS BARROS; 224.954.101-97; Q 3 CJ 41 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 47005173; JOAO BATISTA ALVES DINIZ; 296.243.981-00; Q 301 CJ 08 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 47705922; ANTONIO DE PADUA SENA; 182.494.501-91; Q 302 CJ 04 LT 4; RECANTO DAS EMAS; 47007672; FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA; 768.706.421-68; Q 302 CJ 11 LT 2; RECANTO DAS

EMAS; 50419218; MARIA DA GLORIA COSTA; 001.028.326-92; Q 303 CJ 08 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 48668001; CLAUDIA MARIA MATOS LOPES PEREIRA; 317.673.541-34; Q 303 CJ 09 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 47009683; JOAQUIM CAETANO DE SOUZA; 424.863.781-20; Q 303 CJ 10 LT 18; RECANTO DAS EMAS; 48997706; JANETE AIRES PONCE; 120.176.981-72; Q 304 CJ 02 LT 10; RECANTO DAS EMAS; 47010312; AMADEU DE SOUZA COSTA; 417.746.121-00; Q 304 CJ 11 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 47012064; FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA MAGALHAES; 239.945.841-91; Q 306 CJ 01-A LT 5; RECANTO DAS EMAS; 47015381; MARLUCIA FERNANDES DA SILVA; 215.134.811-34; Q 306 CJ 03 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 47016272; ANA LUCIA OLIVEIRA RAMOS; 392.588.151-49; Q 306 CJ 04 LT 17; RECANTO DAS EMAS; 47016558; MARIA DE LOURDES AMORIM DE OLIVEIRA; 455.296.121-72; Q 307 CJ 08-A LT 7; RECANTO DAS EMAS; 47020105; CLAUDIO RAMOS DA SILVA; 096.258.791-53; Q 307 CJ 10 LT 17; RECANTO DAS EMAS; 47020733; SEVILHA GOMES DIAS; 606.828.331-34; Q 307 CJ 15 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 48090735; JOSAFA DA SILVA; 591.615.237-04; Q 308 CJ 01 LT 14; RECANTO DAS EMAS; 4702240X; JOSE ROBERTO CHAVES; 512.053.601-82; Q 308 CJ 02 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 47022493; JOSEFA CORDEIRA DE FRANCA DA SILVA; 562.360.774-87; Q 308 CJ 08 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 47023732; MARIA DAS GRACAS SOARES; 223.082.611-53; Q 308 CJ 13 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 47024674; LUIS JURANDIR MAGALHAES; 054.969.771-34; Q 308 CJ 15 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 47025131; RAIMUNDO MARANHAO DE CASTRO; 182.917.911-04; Q 308 CJ 16 LT 8; RECANTO DAS EMAS; 47025387; MARIA DO SOCORRO DE FATIMA SILVA CARNEIRO; 179.227.471-87; Q 308 CJ 17 LT 28; RECANTO DAS EMAS; 47025867; JULDENI MESSIAS DE SOUZA BARBOSA; 368.923.001-20; Q 309 CJ 05 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 47026723; FRANCISCO CICERO LIMA; 380.927.941-20; Q 309 CJ 13 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 47148497; DELMA DA CONCEICAO CUNHA TUNICO; 847.962.351-91; Q 309 CJ 14 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 47364564; DEUSDEDITH LUIZ PIRES; 121.316.601-20; Q 309 CJ 15 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 47028408; CARMO TEIXEIRA; 055.065.651-00; Q 310 CJ 04 LT 18; RECANTO DAS EMAS; 47029684; JOAO GUIMARAES NETO; 019.358.738-65; Q 310 CJ 09-B LT 2; RECANTO DAS EMAS; 48616826; MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA; 381.089.501-63; Q 311 CJ 02 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 47032332; TERESA ALVES FERREIRA; 225.188.271-53; Q 311 CJ 04 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 47330031; RUBENS DE ASSUNCAO; 556.109.191-34; Q 311 CJ 07 LT 3; RECANTO DAS EMAS; 47033444; ESMERALDA RIBEIRO ALVES; 480.346.491-04; Q 311 CJ 08 LT 16; RECANTO DAS EMAS; 47330104; MARIA CONCEICAO DE SOUSA DA COSTA; 372.935.751-49; Q 311 CJ 11 LT 4; RECANTO DAS EMAS; 47151390; DJANIRA DA SILVA; 462.954.531-04; Q 402 CJ 05 LT 13; RECANTO DAS EMAS; 48281719; JOB RODRIGUES DE FREITAS; 075.648.803-68; Q 402 CJ 07 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 47670312; JESUS DO NASCIMENTO DIAS; 351.366.341-20; Q 402 CJ 07 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 48093238; ANALIA LUCINDA DE OLIVEIRA; 296.387.981-49; Q 403 CJ 01 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 48007080; ANTONIO MOREIRA DA SILVA; 243.647.701-91; Q 403 CJ 01 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 48041971; ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES; 411.857.576-00; Q 403 CJ 01 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 47987146; SINVAL PALMEIRAS ALVES; 101.627.121-20; Q 403 CJ 02 LT 9; RECANTO DAS EMAS; 47554576; ELSON HELIO DE SOUZA; 650.425.066-91; Q 403 CJ 02 LT 23; RECANTO DAS EMAS; 47913908; JOAO LUIZ DE FREITAS; 249.051.191-20; Q 403 CJ 03 LT 11; RECANTO DAS EMAS; 48046507; MARIA NAZARE MARTINS CARVALHO; 443.532.941-72; Q 403 CJ 04 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 48094277; OSMAR PEREIRA DE ABREU; 493.122.271-49; Q 403 CJ 05 LT 1; RECANTO DAS EMAS; 48094323; ANTONIA DILMA GONCALVES SILVESTRE; 270.874.091-15; Q 403 CJ 05 LT 5; RECANTO DAS EMAS; 48094358; GILBERTINA AIRES RIBEIRO; 386.474.781-34; Q 403 CJ 05 LT 7; RECANTO DAS EMAS; 48094374; FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES; 101.675.441-87; Q 403 CJ 05 LT 16; RECANTO DAS EMAS; 48094447; FRANCISCA FERREIRA DA SILVA; 825.273.851-68; Q 403 CJ 05 LT 17; RECANTO DAS EMAS; 48667994; GLACENI MARQUES DA COSTA BARROS; 381.616.301-78; Q 403 CJ 06 LT 2; RECANTO DAS EMAS; 48094463; MANUEL AZEVEDO PRIMO; 398.510.871-49; Q 403 CJ 07 LT 6; RECANTO DAS EMAS; 48094676; MARTINHO ALVES CORREA; 585.078.411-04; Q 403 CJ 07 LT 12; RECANTO DAS EMAS; 48094692; LURDES VENANCIO CORDEIRO; 087.647.838-04; Q 403 CJ 07 LT 16; RECANTO DAS EMAS; 48094714; CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA; 268.558.601-68; Q 403 CJ 07 LT 20; RECANTO DAS EMAS; 48094749; ILMAR FERREIRA DO CARMO; 152.744.461-91; QN 01 CJ 03 LT 6; RIACHO FUNDO I; 47536802; MARCONE FREIRE DE SOUZA; 783.763.941-34; QN 01 CJ 03 LT 7; RIACHO FUNDO I; 47708301; ISIDIO FEITOSA DA SILVA NETO; 047.155.433-20; QN 01 CJ 07 LT 31; RIACHO FUNDO I; 47537302; DEGMAR VICTOR DA SILVA; 245.593.851-49; QN 01 CJ 10 LT 12; RIACHO FUNDO I; 47328916; MARCOS VITAL DOS SANTOS; 333.666.591-49; QN 01 CJ 13 LT 6; RIACHO FUNDO I; 47117001; JOSE JORGE ROCHA LIMA; 584.645.811-49; QN 01 CJ 21 LT 15; RIACHO FUNDO I; 47118768; MARIA IMACULADA LOPES DE MELO OLIVEIRA; 253.192.131-15; QN 01 CJ 21 LT 28; RIACHO FUNDO I; 47547405; MARIA NATIVIDADE CARVALHO LUZ; 442.866.191-68; QN 01 CJ 26 LT 13; RIACHO FUNDO I; 47119667; FRANCELINA MARIA CAVALCANTE PEREIRA; 287.763.561-91; QN 05 CJ 09 LT 19; RIACHO FUNDO I; 47041226; JOSIANE DOS SANTOS BITENCOURT; 359.251.081-91; QN 05 CJ 13 LT 3; RIACHO FUNDO I; 4704229X; MAX MARTINS CARVALHO; 116.137.931-20; QN 05 CJ 15 LT 5; RIACHO FUNDO I; 47042923; MARIA APARECIDA OLIVEIRA; 617.281.441-91; QN 05 CJ 15 LT 26; RIACHO FUNDO I; 4704313X; MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA; 484.438.911-49; QN 05 CJ 15 LT 28; RIACHO FUNDO I; 47043156; NERINILTON SERAFIM DE PAIVA; 806.337.144-53; QN 05 CJ 18 LT 37; RIACHO FUNDO I; 47044322; ERONICE PEREIRA DE SOUZA BRAIA; 386.119.611-53; QN 07 CJ 22 LT 24; RIACHO FUNDO I; 47052813; DORALICE BARROS MONTEIRO JUCA; 400.736.531-87; QS 06 CJ 02 LT 33; RIACHO FUNDO I; 4706790X; ILDETE RIBEIRO LOPES TAVARES; 602.644.621-49; QS 10 CJ 03-B LT 15; RIACHO FUNDO I; 48658197; JOAO ARNALDO DO NASCIMENTO; 504.412.211-49; QS 10 CJ 07-B LT 1; RIACHO FUNDO I; 47709162; SATURNINA JULIAO DOS SANTOS; 297.163.061-72; QS 14 CJ 06-B LT 17; RIACHO FUNDO I; 46920757; Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se os requerentes por meio da CODHAB/DF; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 252, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Processos: 043.003299/2008; 043.003300/2008; 043.003301/2008 e 043.003302/2008; Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS; CNPJ: 00.043.711/0001-43; ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPVA – Autarquia Federal.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n° 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2o e 3º, da Constituição Federal e no Decreto nº 16.099/94, declara o interessado: Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem às razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º a 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099/94). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 133/08 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 72, de 16 de abril de 2008, página 03, de não-incidência de ITBI, processo 127.004119/08, da EMARKI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.288.717/0001-55, ONDE SE LÊ: "... IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; COM E HAB QS 502 CJ 2 LT 3; 123.588/3º; 45645442; SHC QR 408 CJ 24A LT 2; 214.724/3º; 45292388...", Leia-se: "... IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; COM E HAB QS 502 CJ 2 LT 3; 188.094/3º; 45645442; SHC QR 408 CJ 24A LT 2; 149.976/3º; 45292388...".

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 46, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, com fulcro nos artigos 57 a 67do Decreto nº 16.106/1994. resolve INDEFERIR os seguintes pedidos de restituição, na ordem de: processo; interessado nome e CPF; inscrição ou placa do bem relacionado ao pedido; motivo; tributo e ano. 127.005636/2008; Eliana Joceline Correa Nascimento; 603.337.661-72; 4913793X; inexiste pagamento indevido ou maior que o devido; IPTU/TLP; 2008, 127.005726/2008; Alfim Nunes de Souza; 084.915.421-91; 48690015; inexiste pagamento indevido ou maior que o devido; IPTU/TLP; 2008. Os contribuintes têm o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 67, § 2º do Decreto nº 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 34, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Restituição de Tributos - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria n° 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto n° 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ções) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0047-000675/2007, Elizete Costa Farias, 305.021.523-20, Taxa Fiscalização Obras (exercícios 2002 e 2003), não houve pagamento indevido ou maior que o devido, conflitando o determinado no artigo 56, inciso I do Decreto n° 16.106/1994, bem como com o artigo 172 da Lei nº 5.172/1966; 0047-002194/2007, Aloncio Gama dos Reis ME, 07.368.754/0001-48, Simples Candango (07/2007 – CFDF 07.466.070/001-15), peticionado por agente não capaz, conflitando com o inciso VI do artigo 64, do Decreto n° 16.106/1994 e com os artigos 115 e 653 da Lei n° 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro; 0047-002413/2007, Maria Izabel da Silva, 115.159.101-72, ITBI (Guia 03/10/2006/434/000001-1 – Imóvel 1600057-9), peticionado por agente não capaz, conflitando com o inciso VI do artigo 64, do Decreto n° 16.106/1994 e com os artigos 115 e 653 da Lei n° 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro; 0047-000400/2007, Geraldo Pereira de Araújo, 400.766.951-15, ITBI (Guia 29/10/2007/230/000023-4), não houve pagamento indevido ou maior que o devido, conflitando com o inciso I do artigo 56 do Decreto n° 16.106/1994; 0047-000908/2008, Lúcio Amâncio da Silva Filho, 342.853.691-68, IPVA/2008 – Veículo JGV 0483, não houve pagamento indevido ou maior que o devido, conflitando com o inciso I do artigo 56 do Decreto n° 16.106/1994, com o § 5º do artigo 4º do Decreto n° 16.099/1994, bem como com o artigo 172 da Lei nº 5.172/1966. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do artigo 67, do Decreto n° 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 35, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Compensação de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria n° 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto n° 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara: que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ções) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s)/CNPJ(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-002437/2007, Maria Aluzair Ribeiro Azevedo ME, 02.228.952/0001-92, Simples Candango/2007 (parcela 07 – CFDF 07.378.787/001-90), R$ 83,37; 0047-000449/2006, Yara Lúcia Belo Pires Barbosa, 224.700.501-20, IPTU/2006 (Imóvel 4633813-6 – pago a maior), R$ 1.641,35. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 36, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Restituição de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria n° 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto n° 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ções) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0124-005948/2007, Maria Isabel Braga Vieira, 610.208.691-00, IPVA/2007 (Veículo JGR 5199 – Parcela 01), R$ 182,41; 0047-002338/2007, Massao Toratani ME, 00.415.331/0001-92, Simples Candango (CFDF 07.302.962/001-03 – Parcelas 07 a 12), R$ 511,25; 0047-000203/2008, Maria das Graças Soares de Ávila ME, 03.960.107/0001-70, IPVA/2007 (Veículo JFP 4839 – Pagamento a maior), R$ 1.106,62; 0043-001725/2008, Francisca das Chagas Vieira da Silva, 665.064.251-72, IPVA/2007 (Veículo JGQ 2994 – pagamento a maior), R$ 372,54. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 118/2008. Recorrente: COMSAT DO BRASIL LTDA. Advogado(a): ABEL SIMÃO AMARO E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. COMSAT DO BRASIL LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.013.155/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 13.183/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 248) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2008 (documentos de fls. 231). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de abril de 2008 (fls. 230), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso Voluntário n° 119/2008. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002823/2007, pertinente ao Auto de Infração no 4774/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2008 (documentos de fls. 53). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de maio de 2008 (fls. 52), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso Voluntário n° 120/2008. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.082/2007, pertinente ao Auto de Infração no 6207/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2008 (documentos de fls. 55). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de maio de 2008 (fls. 54), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso Voluntário n° 121/2008. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.820/2007, pertinente ao Auto de Infração no 4698/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2008 (documentos de fls. 53). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de maio de 2008 (fls. 52), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso de Ofício n° 021/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.006.774/1999, pertinente ao Auto de Infração no 299/1999, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso de Ofício n° 022/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.004.082/2007, pertinente ao Auto de Infração no 6207/2007, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso de Ofício n° 023/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.002.820/2007, pertinente ao Auto de Infração no 4698/2007, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso de Ofício n° 024/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita.Recorrido : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA.Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.001.878/2003, pertinente ao Auto de Infração no 2453/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº: 069/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA.Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31), em 12 de maio de 2008 (fls. 169), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 122/2008 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 8 de maio de 2008 (fls. 168). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de maio de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº: 070/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31), em 12 de maio de 2008 (fls. 200), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 118/2008 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 8 de maio de 2008 (fls. 199). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de maio de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

## BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ATA DA 384ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 14.05.2008
CNPJ: 00.000.208/0001-00 NIRE: 53300001430

ORDEM DO DIA:
1- Eleição do Presidente do Conselho
2- OFÍCIO N° 158/GABGOV, de 14-05-2008:
Destituição dos Diretores Operacional e de Administração.
3- Designação de Diretores para responder pelas Diretorias Operacional e de Administração.
4- OFÍCIO N° 158/GABGOV, de 14-05-2008:
Designação de Diretor de Gestão de Recursos Financeiros para responder pela Presidência do BRB.
5- OFÍCIO N° 158/GABGOV, de 14-05-2008:
Eleição do Diretor de Administração.
6- Expediente datado de 13-05-2008:.
Renúncia do Conselheiro Osório Adriano Neto.
7- Assuntos Gerais
Deliberações:
ITEM 1 DA PAUTA: Considerando a renúncia do Presidente do Conselho, o Senhor Luiz Tacca Junior, na forma registrada na 378ª Reunião, de 27-02-2008, e levando em conta que a posse do seu substituto ocorrera em 22-04-2008, o Conselho, consoante Artigo 19 Parágrafo 1º do Estatuto Social, elegeu, por unanimidade de votos, o Conselheiro RONALDO LAZARO MEDINA para presidir o Órgão pelo restante do mandato em curso – 2006/2009, permanecendo o Conselheiro MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA como o substituto eventual do Presidente. ITEM 2 DA PAUTA: À vista do conteúdo do Ofício n° 158/GABGOV, de 14-05-2008, procedente do Governo do Distrito Federal, o Conselho de Administração, consoante Artigo 26 Inciso IV alínea "b" do Estatuto Social, destituiu de seus respectivos cargos os Diretores do BRB-Banco de Brasília S.A., os senhores Francisco Flávio Sales Barbosa - Diretor Operacional e Jorge Luiz Roxo Ramos - Diretor de Administração. ITEM 3 DA PAUTA: Em decorrência da deliberação de que trata o item anterior, o Conselho, consoante Artigo 29 do Estatuto Social, designou os Diretores a seguir indicados para, cumulativamente com as funções que exercem, responderem pelas respectivas Pastas, no perído de 15-05-2008 até a efetiva posse dos eleitos para aqueles cargos: a) AIRES HYPÓLITO, Diretor de Tecnologia - DITEC, responderá pela Diretoria Operacional – DIOPE; b) FRANCISCO SOARES PEREIRA, Diretor de Relações com o Mercado – DIMEC, responderá pela Diretoria de Administração – DIRAD. ITEM 4 DA PAUTA: Seguindo a recomendação do Acionista Controlador do BRB, nos termos do Ofício n° 158/GABGOV, de 14-05-2008, o Conselho designou o Diretor de Gestão de Recursos Financeiros, o senhor RICARDO DE BARROS VIEIRA, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade n° M-697.344 – SSP/MG, expedida em 06-08-1991, e do CPF n° 276.760.806-49, residente e domiciliado em Brasília – DF, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Presidência do Banco, a partir de 15-05-2008, até a efetiva posse do seu substituto. Assim, a partir da mesma data, cessa a interinidade até então exercida pelo Diretor Operacional que deixa o cargo, o senhor FRANCISCO FLÁVIO SALES BARBOSA. ITEM 5 DA PAUTA: Tendo em conta o teor do Ofício n° 158/GABGOV, de 14-05-2008, o Presidente do Órgão, Conselheiro Ronaldo Lazaro Medina, atendendo às indicações ali formuladas, submeteu à apreciação do Conselho o nome do senhor Eloir Cogliatti para compor a Diretoria do BRB-Banco de Brasília S.A., pelo restante do mandato em curso - 2006/2009. Considerando que o indicado possui amplo conhecimento das condições fixadas pela Resolução 3.041, de 28-11-2002, do Banco Central do Brasil, e levando em conta o exame da documentação por ele apresentada, o Conselho declara que o designado preenche os requisitos estabelecidos no Art. 2 da mencionada Resolução. Assim, cumpridos os requisitos legais e estatutários, o Conselho, em consonância com o Artigo 27, Parágrafo 1º do Estatuto, elegeu: ELOIR COGLIATTI, brasileiro, casado, Bancário, portador da Carteira de Identidade n° 12.369.518-1 – IFP/RJ, expedida em 13-06-1997, e do CPF n° 397.355.597-49, residente e domiciliado em Petrópolis – RJ, designando-o para ocupar o cargo de Diretor de Administração. O Diretor eleito ocupará o cargo para o qual foi designado pelo tempo restante do mandato em curso, que se estenderá até a primeira reunião do Conselho de Administração, após a Assembléia Geral Ordinária do ano 2009, conforme estabelece o Artigo 27 Parágrafo 2º e o Artigo 30 Parágrafo Único do Estatuto Social do Banco. ITEM 6 DA PAUTA: Por meio do expediente datado de 13-05-2008, os Conselheiros tomaram ciência e acolheram o pedido de renúncia do Senhor Osório Adriano Neto ao cargo de Membro do Conselho de Administração, com vigência a partir de igual data da correspondência. ITEM 7 DA PAUTA: Ao finalizar a reunião, os senhores Membros do Conselho registraram o reconhecimento do Órgão ao senhor FRANCISCO FLÁVIO SALES BARBOSA, pela eficiente qualidade e dedicação com que deu cumprimento às atribuições de Administrador, no período em que permaneceu como Diretor Operacional e no exercício do cargo de Diretor-Presidente do BRB. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata. RONALDO LAZARO MEDINA - Presidente; ADEMIR MALAVAZI - Conselheiro; ARGEU RAMOS DA SILVA - Conselheiro; MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA – Conselheiro e MARIA DE LOURDES BATISTA - Secretária.

CERTIDÃO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Certifico o registro em 18/06/2008, sob o número 20080453171
(ass.) Antonio Celson G. Mendes – Secretário-Geral.

ATA DA 385ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 14.05.2008.
CNPJ: 00.000.208/0001-00 - NIRE: 53300001430

ORDEM DO DIA:
1- OFÍCIO N° 158/GABGOV, de 14-05-2008:
Eleição do Diretor Operacional.
2- Assuntos Gerais
Deliberações:
ITEM 1 DA PAUTA: Tendo em conta o teor do Ofício n° 158/GABGOV, de 14-05-2008, o Presidente do Órgão, Conselheiro Ronaldo Lazaro Medina, atendendo à indicação ali formulada, submeteu à apreciação do Conselho o nome do senhor Marcos André Maia Bonel para compor a Diretoria do BRB-Banco de Brasília S.A., pelo restante do mandato em curso - 2006/2009. Considerando que o indicado possui amplo conhecimento das condições fixadas pela Resolução 3.041, de 28-11-2002, do Banco Central do Brasil, e levando em conta o exame da documentação por ele apresentada, o Conselho declara que o designado preenche os requisitos estabelecidos no Artigo 2 da mencionada Resolução. Assim, cumpridos os requisitos legais e estatutários, o Conselho, em consonância com o Artigo 27, Parágrafo 1º do Estatuto, elegeu: MARCOS ANDRÉ MAIA BONEL, brasileiro, casado, Bancário, portador da Carteira de Identidade 17.842.634 - SSP/SP, expedida em 24-03-1983, e do CPF 064.676.038-69, residente e domiciliado em São Paulo – SP, designando-o para ocupar o cargo de Diretor Operacional. O Diretor eleito ocupará o cargo para o qual foi designado pelo tempo restante do mandato em curso, que se estenderá até a primeira reunião do Conselho de Administração, após a Assembléia Geral Ordinária do ano 2009, conforme estabelece o Artigo 27 Parágrafo 2º e o Artigo 30 Parágrafo Único do Estatuto Social do Banco. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata. RONALDO LAZARO MEDINA - Presidente; ADEMIR MALAVAZI - Conselheiro; ARGEU RAMOS DA SILVA - Conselheiro; MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA – Conselheiro e MARIA DE LOURDES BATISTA - Secretária.

CERTIDÃO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Certifico o registro em 18/06/2008, sob o número 20080453180
(ass.) Antonio Celson G. Mendes – Secretário-Geral.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA N° 18, DE 18 DE JUNHO DE 2008

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22.101 –

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS UG: 190101 PARA: UO 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL UG: 190201 PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0700.3615.0001 – PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO URBANÍSTICA, Natureza de Despesa 339030 Fonte 300 no valor de R$ 2.000.000,00. Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a manutenção de massa asfáltica em diversos locais do Distrito Federal.
Art. 2º - Tornar sem Efeito a Portaria Conjunta nº 013/2008 – SO/NOVACAP, de 28 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 81, de 30 de abril de 2008, página 10.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO — UO Cedente
JOSÉ LUIS A. GONÇALVES — UO Favorecida

PORTARIA CONJUNTA N° 19, DE 18 DE JUNHO DE 2008

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:
Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS UG: 190101 PARA: UO 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL UG: 190201 PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.1984.6962 – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL, Natureza de Despesa 339039 Fonte 100 no valor de R$ 29.400,00. Objeto: DESCENTRALIZAÇÃO de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a contratação dos serviços de sondagem a percussão de terreno, do Complexo Cidade dos Meninos,em Ceilândia.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO — UO Cedente
JOSÉ LUIS A. GONÇALVES — UO Favorecida

PORTARIA CONJUNTA N° 20, DE 18 DE JUNHO DE 2008

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:
Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS UG: 190101 PARA: UO 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL UG: 190201 PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.3903.0016 – REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL, Natureza de Despesa 339035 Fonte 100 no valor de R$ 45.379,00. Objeto: DESCENTRALIZAÇÃO de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a contratação dos serviços de avaliação das fachadas revestidas com placas de pedra, com vistas ao diagnóstico das manifestações patológicas, estabilidade e fixação das mesmas, além do estudo das condições de impermeabilização da cobertura do Edifício Panteão, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO — UO Cedente
JOSÉ LUIS A. GONÇALVES — UO Favorecida

# SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

## FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE
Em 10 de junho de 2008.

A Diretora Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília, considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso II da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolve: APLICAR MULTA à empresa COMERCIAL MARTE DE MÓVEIS LTDA, no valor de R$ 129,68(cento e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), pelo atraso injustificado na entrega do material objeto do processo 063.000.161/2007.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

# SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:
Art. 1° - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que específica:
DA: Unidade Orçamentária: 44101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Unidade Gestora: 440101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARA: Unidade Orçamentária: 24101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Unidade Gestora: 220101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Programa de Trabalho, 06.421.0196.2540.0003; Atividade/Projeto, Fornecimento de Alimentação aos Presidiários; Natureza, 33.90.39; Fonte, 300; Valor, 970.898,86.
Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesas com o fornecimento de alimentação aos presidiários.
Art. 2° - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO — Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania — Unidade Orçamentária Cedente
CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE — Secretário de Estado de Segurança Pública — Unidade Orçamentária Favorecida

# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

## SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 38/2008, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4179.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 1214/95, Aposentadoria, EDISON LOBAO; 2) 2872/95, Aposentadoria, GUILHERMINA MARIA SOARES; 3) 8035/96, Pensão Militar, Ivo Sales dos Santos; 4) 593/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 1937/04, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 6) 30881/06, Admissão de Pessoal, CBMDF; 7) 11539/07, Aposentadoria, NELMA BRASIL; 8) 13302/07, Aposentadoria, Pedro Magalhães; 9) 18975/07, Representação, MPC-DF; 10) 41683/07, Aposentadoria, Arnaldo Siqueira Magalhães; 11) 3475/08, Aposentadoria, Eleni Julião Ruivo; 12) 3530/08, Aposentadoria, Vilma Lúcia Ferreira Lopes; 13) 3670/08, Aposentadoria, Urias Ribeiro de Almeida; 14) 3734/08, Aposentadoria, Gilda Maria da Silva Pereira; 15) 4617/08, Aposentadoria, Antonio Pereira da Silva; 16) 5893/08, Aposentadoria, Almir Lopes Moitinho; 17) 10820/08, Aposentadoria, ARINETE MARIA DA SILVA.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3009/99, Representação, Procuradora CLÁUDIA F. DE O. PEREIRA; 2) 617/00, Tomada de Contas Especial, FEDF; 3) 36596/06, Aposentadoria, Adriane Cristina Azevedo Melo; 4) 39048/06, Aposentadoria, Francisco Gonçalo da Silva; 5) 1159/07, Aposentadoria, Geraldo Vicente Rosa; 6) 4042/07, Aposentadoria, Maria Thereza Alves Conforto; 7) 6436/07, Pensão Civil, João Bosco Marques da Cunha; 8) 11172/07, Reforma (Militar), Geraldo Manoel da Paz; 9) 11180/07, Pensão Militar, Patrícia Dionízia Souza da Paz; 10) 4668/08, Aposentadoria, Romão Matias Vieira.
Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2957/99, Revisão de Concessão, LINDOLPHO PIRES BRAGA; 2) 1794/02, Aposentadoria, Claudionor Noleto Oliveira; 3) 990/03, Admissão de Pessoal, PCDF; 4) 31280/05, Aposentadoria, Constança Maria Araujo Pinheiro; 5) 33983/05, Aposentadoria, Emilson Alves da Silva; 6) 43113/05, Aposentadoria, Rafael Lourenço da Silva; 7) 19314/06, Aposentadoria, Edelice Maria de Souza; 8) 24520/06, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Gestão Administrativa; 9) 28771/06, Aposentadoria, Claudiana Flores de Souza; 10) 36774/06, Aposentadoria, Edito Lourenço Moura; 11) 42030/06, Tomada de Contas Anual, RA V; 12) 11725/07, Aposentadoria, Jozir Amorim Vasconcellos; 13) 15941/07, Pensão Civil, Daniel Chaves da Silva; 14) 43295/07, Admissão de Pessoal, Secret. Est. Desenvol. Social e Trabalho; 15) 10553/08, Reforma (Militar), JOSÉ DOS ANJOS SANTOS.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 35/89, Aposentadoria, ALDA DE SOUZA ROCHA; 2) 4587/94, Pensão Civil, ROSEMARY TAQUES BRENNER; 3) 356/04, Aposentadoria, Olimpio Gonçalves Mendes; 4) 3362/04, Auditoria de Regularidade, Corpo de Bombeiros Militar do DF; 5) 32324/05, Pensão Civil, Abigail Diogo Mendes; 6) 8522/06, Aposentadoria, Ronam Alvares da Silva Noronha; 7) 11518/06, Aposentadoria, Divina Adma Gonçalves da Silva Batista; 8) 41301/06, Aposentadoria, Maria de Fátima Leite Gonzaga; 9) 34091/07, Pensão Civil, Maria de Lourdes M. Figueiredo; 10) 40555/07, Aposentadoria, Malachias Moreira da Silva; 11) 5869/08, Pensão Civil, Luzia Maria de Moraes; 12) 6202/08, Reforma (Militar), Henrique Antoni da Cruz Sobrinho; 13) 7128/08, Pensão Civil, HIlma Damasceano Botelho.
(*) Elaborada conforme o artigo 1° da Resolução n° 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4173.

Aos 05 dias de junho de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4172 e Extraordinárias Administrativa nº 598 e Reservada nº 594, todas de 3.6.2008.
O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício Circular TC-GAP nº 11/2008, por via do qual o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina -TCE-SC,

Conselheiro JOSÉ CARLOS PACHECO, informa a esta Corte que aquele Tribunal, em sessão realizada dia 12 de maio último, à unanimidade, aprovou veemente manifestação de repúdio ao tratamento indigno procedido pelo Auditor do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul - TC-RS, ADERBAL TORRES AMORIM, em face do conteúdo do anteprojeto de lei processual para os Tribunais de Contas e sobre as pessoas que contribuíram para a sua elaboração, oportunidade em que também manifestou solidariedade para com a Presidência do TC-RS, ressaltando que aquele TCE não compactua com a opinião do nomeado Auditor.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 35905/2006 - Despacho 232/2008, Processo 37029/2006 - Despacho 229/2008, Processo 43665/2006 - Despacho 231/2008, Processo 3062/2007 - Despacho 230/2008. Licitação: Processo 43104/2007 - Despacho 224/2008, Processo 2258/2008 - Despacho 223/2008.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 2254/1988 - Despacho 210/2008. Pensão Civil: Processo 5974/2008 - Despacho 208/2008. Representação: Processo 699/2003 - Despacho 209/2008, Processo 17922/2008 - Despacho 211/2008.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Estudos Especiais: Processo 41323/2005 - Despacho 224/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Denúncia: Processo 1634/1996 - Despacho 285/2008. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3545/1999 - Despacho 284/2008, Processo 9503/2008 - Despacho 283/2008. Licitação: Processo 585/2000 - Despacho 286/2008. Representação: Processo 568/2004 - Despacho 288/2008, Processo 4579/2008 - Despacho 287/2008.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Reforma (Militar): Processo 19581/2005 - Despacho 72/2008. Representação: Processo 8331/2007 - Despacho 73/2008. Solicitações de Informações: Processo 6796/2005 - Despacho 70/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 6118/2007 - Despacho 74/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 17389/2006 - Despacho 71/2008.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 7997/2005 - Despacho 234/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 1946/2004 - Despacho 241/2008. Pensão Militar: Processo 33265/2007 - Despacho 247/2008. Representação: Processo 16942/2008 - Despacho 236/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 28194/2006 - Despacho 233/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 23176/2006 - Despacho 240/2008, Processo 23257/2006 - Despacho 239/2008, Processo 34933/2006 - Despacho 237/2008, Processo 11304/2008 - Despacho 238/2008.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

Processo 41.190/06 - Aposentadoria de JOÃO FRANCISCO NEVES NETO-SE. Na Sessão Ordinária 4172, realizada no último dia 3, houve empate na votação da alínea "b" do item II do voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da alínea "b" do item II da instrução, em substituição à alínea "b" do voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 2.991/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos artigos 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar o pagamento da vantagem décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento acerca da matéria apreciada e regulamentada nos termos da Decisão nº 4.223/2006, Processo 7.679/05, proferida na Sessão Ordinária nº 4.027, de 17 de agosto de 2006; b) em se verificando a ocorrência de valores pagos a mais ao servidor a título de vantagem décimos, em face da alínea anterior, aplicar o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005, Processo 3109/2004, sendo o caso de dispensa de ressarcimento por falha de interpretação da norma; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 41.239/06 - Contrato Emergencial nº 25/06, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., em 29.9.2006, tendo por objeto a administração e o gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos com senha individual ou outros oriundos de tecnologia adequada) para o fornecimento de alimentos "in natura" aos empregados da empresa jurisdicionada. Na Sessão Ordinária 4172, realizada no último dia 3, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de votar, por ter o Relator ratificado o seu voto, apresentado na SO nº 4165, de 06.05.08, quando se encontrava substituindo a insigne Conselheira. - DECISÃO Nº 2.992/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos artigos 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Tairone Aires Cavalcante, acostadas às fls. 225/242, para, no mérito, considerá-las procedentes, estendendo seu efeito aos demais responsáveis; II. determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo 3.970/97 (apenso o Processo 61.022.457/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NOEL VALERIANO DIAS-SES. - DECISÃO Nº 2.967/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 27 - apenso.

Processo 2.112/98 (apenso o Processo 61.033.801/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DIVINO ALVES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.968/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 37 - apenso.

Processo 1.848/04 (apenso o Processo 30.012.055/92) - Revisão da pensão civil instituída por DOMINGOS RAMALHO-SO. - DECISÃO Nº 2.969/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 120, formulado pela Sra. Stela Maris Ramalho, beneficiária da pensão instituída por Domingos Ramalho, contra a alínea "b" do item II da Decisão nº 1635/07, comunicando a Sra. Stela Maris Ramalho e a Secretaria de Estado de Obras desta decisão.

Processo 3.280/04 - Apartado do Processo 1721/2002, em que foi proferida a Decisão nº 3846/2004, pela qual o Tribunal autorizou a formação de autos apartados para analisar a economicidade e legitimidade da Lei nº 3.090/2002. - DECISÃO Nº 2.960/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 26.570/05 (apenso o Processo 277.000.039/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DEUSIRIA DE SOUSA ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 2.970/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 49 - apenso.

Processo 27.562/06 (apensos os Processos GDF nºs 17.000.864/06, 112.004.366/06) - Prestação de contas do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 2.971/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que seja examinada a prestação de contas do Contrato de Gestão em tela. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 27.600/06 (apenso o Processo 260.049.811/06) - Prestação de contas do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade (ICS) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH). - DECISÃO Nº 2.972/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que seja examinada a prestação de contas do Contrato de Gestão em tela. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 28.003/06 (apenso o Processo 260.051.089/06) - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.973/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para que se promova a reinstrução do processo, com a análise da prestação de contas apresentada. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 16.220/07 (apenso o Processo 54.001.234/95) - Reforma de JOÃO BATISTA DE ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.974/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 388/08; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove que o militar, com aproveitamento, realizou os Cursos de Aperfeiçoamento e de Altos Estudos, para justificar a percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 75%, atentando-se para as prescrições contidas no Decreto nº 23.016/02, que institui a equivalência de cursos das Áreas Médicas e Odontológicas com os cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Superior de Polícia, bem como para o seguinte: 1) o Estágio de Aperfeiçoamento e Serviço em Clínica Médica somente pode ser considerado equivalente a Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, nos termos do artigo 1º do referido decreto, se for correspondente à Residência Médica e devidamente certificado

pelo órgão/entidade onde o militar o concluiu; 2) o curso de pós-graduação sobre problemática do uso de drogas, informado pela Corporação (fl. 69 - apenso), não preenche, até prova em contrário, os requisitos previstos no artigo 2º do mesmo decreto para ser considerado equivalente a Curso Superior de Polícia, e, conseqüentemente, a curso de altos estudos.

Processo 38.097/07 - Estudos desenvolvidos no âmbito da 2ª ICE acerca da aplicação das normas descritas no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, bem como da regularidade ou não (legalidade/constitucionalidade) de normas instituídas pelo Decreto nº 25.324/04, realizados em cumprimento da Decisão nº 3714/07, proferida no Processo 30016/06. - DECISÃO Nº 2.975/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos estudos, dando por cumprido o item VI da Decisão nº 3714/07; II - deliberar no sentido de que: 1) nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, a investidura em cargo em comissão de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, com a suspensão das correspondentes remunerações, observadas, contudo, estas outras possibilidades: a) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos, ao servidor será facultado optar pela remuneração cheia do cargo em comissão (vencimento integral + representação mensal) ou pela remuneração do referido cargo efetivo, acrescida da representação mensal e de percentual do vencimento do cargo em comissão, na forma da legislação específica; b) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos e, ainda, haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da alínea anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais (Decisão nº 1734/00, II) e a natureza de "acumulatividade" das funções do cargo em comissão com esse cargo efetivo, na forma estatuída na CF; 2) o Decreto nº 25.324/04 guarda conformidade com as normas de hierarquia superior, sendo que o disposto no seu artigo 9º, parágrafo 1º ("o servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica"), é aplicável se, e somente se, o ocupante de cargo efetivo, ao ser nomeado para o cargo em comissão, passar a exercer efetivamente 40 (quarenta) horas semanais, e, tão-somente, em relação ao referido vínculo, em razão da "dedicação integral" que passa a ter com o órgão, sem prejuízo do disposto nos itens/alíneas anteriores. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

Processo 7.691/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no Cargo de Enfermeiro, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/05 - SES. - DECISÃO Nº 2.976/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1 a 19; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde, no Cargo de Enfermeiro, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº12/05, publicado no DODF de 21.06.05: Ana Cristina Braz de Oliveira Stabile, Ana Rita de Andrade Santos, Francisca Marques Batista, Kelly Aparecida Palma Alves, Rejane Felicidade Soares, Sheilla Soares da Silva Fonseca, Shirley Mota de Sousa e Simone Aparecida Gonçalves Santos; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentos comprobatórios, inclusive os pareceres da comissão responsável pela análise das acumulações então declaradas, de que os cargos acumulados pelos servidores abaixo indicados, admitidos no Cargo de Enfermeiro, oriundos do Concurso Público nº 12/05, publicado no DODF de 21.06.05, são da área de saúde: Alcinete Marques Coelho e Washington Rodrigues de Oliveira; IV - autorizar o retorno do autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo 5.031/94 - Aposentadoria de MARIA ALVES FERREIRA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 2.977/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.003/2000; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

Processo 1.179/98 (apenso o Processo 54.000.036/98) - Pensão militar instituída por JOSÉ EVANGELISTA NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.978/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 3.789/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor de IVANILDE ALVES EVANGELISTA, visto à fl. 21 e retificado à fl. 36 do Apenso nº 054.000.036/98; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 4.950/98 (apenso o Processo 54.001.093/98) - Pensão militar instituída por ERONILDE CORTES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.979/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 3.791/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor de ISMÊNIA MARIA CORTES DA SILVA, visto à fl. 14 e retificado à fl. 35 do Apenso nº 054.001.093/98; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que dê cumprimento ao item II da Decisão nº 3.791/2007, fazendo juntar aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas, observando que, na sua impossibilidade, o referido tempo deverá ser excluído do cálculo do percentual de Adicional por Tempo de Serviço devido à pensionista, o que será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 1.609/99 (apenso o Processo TCDF nº 156/91; apenso o Processo 73.000.249/99) - Aposentadoria e revisão dos proventos de LICÍNIO ALVES DA CRUZ e pensão civil concedida a JOVELINA DA ROCHA COUTO CRUZ-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.980/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 56/58 dos autos apensos nº 073.000.249/99, e de fls. 111/112 dos autos apensos nº 156/91; II - considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 6.539/2007; III - autorizar: a) a devolução dos processos apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 2.611/04 (apenso o Processo 260.007.691/01) - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA MOURA ROCHA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 2.981/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.369/2004; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte as certidões, expedidas pelo INSS, que fundamentaram as averbações noticiadas à fl. 09 dos autos apensos, a fim de comprovar o direito ao cômputo de 2.695 dias para fins de aposentadoria, consoante demonstrativo de fl. 45 do apenso, haja vista que a exclusão desses períodos resulta em insuficiência de requisito temporal para a inativação na modalidade em que foi concedida.

Processo 2.615/04 (apenso o Processo 260.008.902/01) - Aposentadoria de DERMEVAL VIEIRA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 2.982/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 4.964/2004; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte as certidões, expedidas pelo INSS, Ministério da Saúde e Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, que fundamentaram as averbações noticiadas às fls. 04/05 dos autos apensos, a fim de comprovar o direito ao cômputo de 7.738 dias para fins de aposentadoria e 6.084 dias para fins de Adicional por Tempo de Serviço, consoante demonstrativo de fl. 40 do apenso, haja vista que a exclusão desses períodos resulta em insuficiência de requisito temporal para a inativação na modalidade em que foi concedida.

Processo 43.628/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.427/84; apenso o Processo 130.000.341/04) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO LEAL DE ABREU-SEG. - DECISÃO Nº 2.983/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.599/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de FIRMINA TRAJANO DE ABREU, visto às fls. 16 e retificado às fls. 39 e 51 dos autos apensos nº 130.000.341/04; III - determinar à Secretaria de Estado de Governo que ajuste o pagamento do benefício pensional aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, nos termos da Decisão TCDF nº 1.396/2006; IV - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 37.754/06 (apenso o Processo 80.012.109/04) - Aposentadoria de ELISA MARIA APOLONIO TRAJANO DE CASTELLANOS-SE. - DECISÃO Nº 2.984/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea "b" do item II, suprimida em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELISA MARIA APOLÔNIO DE TRAJANO CASTELLANOS, visto às fls. 32/35 e retificado às fls. 58/60 do Apenso nº 080.012.109/04, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, o que será objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 40.305/06 (apenso o Processo 80.006.176/05) - Aposentadoria de HELIOMAR VIEIRA MERELES-SE. - DECISÃO Nº 2.985/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea "b" do item II, suprimida em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HELIOMAR VIEIRA MEIRELES, visto às fls. 25/26 dos autos apensos nº 080.006.176/05, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, o que será objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 41.646/06 (apenso o Processo 276.000.611/03) - Aposentadoria de AMALIA MARIA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 2.986/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de

Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

Processo 21.216/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.312/97; apenso o Processo 52.001.433/05) - Pensão civil instituída por VALDIM BARNABÉ DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.987/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de GILDA MARLI OLIVEIRA SILVA, visto à fl. 20 dos autos apensos nº 052.001.433/05, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 29.713/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.839/08) - Concorrências nºs 037, 038, 039, 040, 041 e 042/2007 - ASCAL/PRES, lançadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com o objetivo de contratação de empresas de engenharia para construção, instalação e implantação de vilas olímpicas nas regiões administrativas de Brazlândia, Ceilândia, Itapoã, Santa Maria, São Sebastião e na Vila Estrutural. - DECISÃO Nº 2.962/08.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 37.309/07 (apenso o Processo 82.015.807/91) - Pensão civil instituída por DIVINA CARLOS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.988/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de complementação da pensão civil vitalícia em favor de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, visto às fls. 53/54 e retificado à fl. 68 do Processo 082.015.807/91, apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 1.219/08 (apenso o Processo 100.002.202/05) - Aposentadoria de MANOEL SATIRO DE SOUSA-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.989/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea b do item II, suprimida em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL SATIRO DE SOUSA, visto às fls. 13/14 e retificado à fl. 38 dos autos apensos nº 100.002.202/05, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho que ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos do servidor às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, o que será objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 5.907/08 (apenso o Processo 80.009.719/06) - Aposentadoria de ALZIRA DO CARMO MENEGUCCI CASAGRANDE-SE. - DECISÃO Nº 2.990/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ALZIRA DO CARMO MENEGUCCI CASAGRANDE, visto à fl. 44 do Apenso nº 080.009.719/06, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 2.385/98 (apenso o Processo 61.045.301/97) - Aposentadoria de FAUSTO BATISTA CERQUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.993/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 617/00 (apenso o Processo 82.029.249/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal tendo por fim apurar irregularidades verificadas na execução dos Contratos nºs 33, 34 e 35/93, concernentes à falta de desconto dos valores correspondentes ao expurgo previsto no Decreto nº 15.635/1994, alterado pelo Decreto nº 15.736/1994, e na Lei nº 8.880/1994. - DECISÃO Nº 2.961/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos pedidos constantes às fls. 418/423 e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, deferir ao interessado a oportunidade de sustentar oralmente os argumentos expendidos no recurso interposto em face da Decisão nº 2.329/2006; II - fixar a data de 27.06.2008 para a sustentação oral requerida, dando ciência ao recorrente.

Processo 627/03 - Edital de Tomada de Preços nº 6/2003, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração do projeto executivo de engenharia rodoviária para implementação de melhorias, adequações e aumento da capacidade de tráfego da DF 001. - DECISÃO Nº 2.994/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 104/115; II - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à revogação ou anulação da Tomada de Preços nº 006/2003, tendo em vista que o arquivamento do Processo 113.001.605/2003 não satisfaz a exigência do artigo 38, IX, da Lei nº 8.666/1993; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

Processo 987/04 (apenso o Processo 60.004.705/00) - Pensão civil instituída por FAUSTO BATISTA CERQUEIRA-SES - DECISÃO Nº 2.966/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, com prioridade, por se tratar de beneficiária idosa, ajuste, se ainda não o fez, aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/1991 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/1991; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 1.654/04 (apenso o Processo 54.003.160/90) - Reforma de ITALO CAIAFA - PMDF. - DECISÃO Nº 2.995/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 145 - apenso, para excluir, por falta de amparo legal, a contagem em dobro do tempo correspondente ao período de 08.01.1962 a 20.04.1962 (3 meses e 12 dias), prestado ao Departamento Federal de Segurança Pública (Guarda Especial de Brasília - GEB); II - juntar aos autos a certidão do tempo de serviço prestado pelo militar às Forças Armadas (Exército), na condição de aluno do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro, indicado no documento interno da Corporação de fl. 4 - apenso; III - acostar, observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1/1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação; IV - retificar o ato de fl. 144 - apenso, para incluir o artigo 1º da Lei nº 186/1991 e o artigo 3º da Lei nº 213/1991, se comprovado o direito do militar ao benefício previsto nessas leis; V - atentar para o reflexo das medidas indicadas anteriormente nas demais peças processuais; VI - autorizar a remessa de cópia da instrução à PMDF para efeito de subsidiar o atendimento da diligência em apreço.

Processo 24.763/05 (apenso o Processo 30.005.598/99) - Pensão civil instituída por JOSÉ BARBOSA MACEDO-SEG. - DECISÃO Nº 2.996/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise dos autos (Decisão nº 6.108/07-TCDF), tendo em vista os termos da Decisão nº 6.829/07-TCDF (Processo 35.463/05-TCDF); II - determinar o retorno do apenso à Jurisdicionada, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, a saber: a) retificar o ato concessivo de fl. 70 apenso, para nele corrigir a classe e padrão do cargo ocupado pelo instituidor (de Especial, III, para Única, VI), bem como excluir o sobrenome Alves, do nome de Josilene, porque ela era solteira à época da concessão. Atentar para o disposto no item I, da DN nº 02/93-TCDF; b) elaborar novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 35 apenso, para dele excluir o período em dobro da Lei nº 22/89, por falta de amparo legal; c) confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 72 do apenso, para nele ajustar o percentual dos anuênios com base na alínea anterior, bem como o pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06-TCDF, ratificada pela de nº 3.690/07-TCDF (Processo 35.463/05-TCDF), atentando para o disposto no item II da DN nº02/93-TCDF; d) apurar o montante percebido indevidamente a título de anuênios, para fins de ressarcimento ao erário, na forma disposta no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, em face dos precedentes vistos nos processos TCDF nºs 3.856/94, 2.899/94, 1.113/94 e 535/97; e) TORNAR SEM EFEITOos documentos eventualmente substituídos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Processo 25.381/06 - Concorrência nº 003/2006, lançada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, com o fim de locar mobiliário novo para a entidade, pelo prazo de 12 (doze) meses. - DECISÃO Nº 2.997/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jusmar Chaves e, em conseqüência, retirar a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 291/2007; II - negar provimento ao Pedido de Reexame do Sr. Marco Antonio Lima, mantendo a multa que foi aplicada no Acórdão nº 291/2007; III - autorizar: a) a ciência dos recorrentes desta decisão, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 183, de 22.11.2007; b) o retorno dos autos ao relator original, para análise das justificativas prestadas pelo Sr. Jusmar Chaves.

Processo 16.950/08 - Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/ SUPRI/SEPLAG, destinado à aquisição de livros paradidáticos para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.959/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008, destinado à aquisição de livros para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF; II -

autorizar, com esteio no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 189 do RI/TCDF, a suspensão cautelar do certame, até ulterior deliberação desta Corte, em razão das seguintes falhas identificadas no certame: a) descumprimento, por parte da Secretaria de Estado de Educação, das orientações expedidas pelo Parecer nº 086/2008-PROCAD/PGDF, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que apontou infrações às normas emanadas do Ministério da Educação/Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - MEC/FNDE para a seleção do material segundo critérios objetivos e transparentes; b) deficiente pesquisa de preços, que levou à estimativa de preços 83% superior (acréscimo de R$ 11.370.000,00) àquela obtida em dezembro de 2007, em ofensa aos princípios da economicidade e do atendimento ao interesse público; III - autorizar: a) a audiência da servidora citada no § 38 da instrução para apresentar justificativas acerca das falhas citadas no Item II acima, ante a possibilidade da apenação prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; b) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Central de Compras, à Secretaria de Estado de Educação e à servidora nominada no parágrafo 38 da instrução; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Decidiu, ainda, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo 2.507/96 (anexo o Processo 61.036.394/95) - Aposentadoria de JOÃO DE SOUZA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.998/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar por cumpridas as determinações feitas nas Decisões TCDF nºs 995/07 e 5.015/07; II - considerar legal a concessão em apreço; III - dar ciência ao autor do Pedido de Reexame de fls. 85/87 que aquelas peças já sofreram apreciação por parte desta Corte quando se pronunciou quanto ao mérito do recurso formulado por meio das peças de fls. 54/56, tendo o seu provimento negado por meio da Decisão TCDF nº 5.015/07.

Processo 3.300/99 (apenso o Processo 30.003.592/99) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES GOMES FREITAS e outros-SEPLAG. - DECISÃO Nº 2.999/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o item III da Decisão nº 2.718/07; II - manter o sobrestamento determinado no item II da mesma decisão, até a conclusão do Processo 22.697/07.

Processo 1.465/00 (apenso o Processo 60.002.622/99) - Pensão civil instituída por NARCISO TEIXEIRA ROSA-SES. - DECISÃO Nº 3.000/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumpridas as determinações constantes do Despacho Singular nº 306/2003-GCJF; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 1.284/04 (apenso o Processo 54.000.637/99) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.001/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão da pensão militar aos menores ALESSANDRO FREITAS DO NASCIMENTO, GLAUBER DE SOUZA NASCIMENTO, GLÁUCIA DE SOUZA NASCIMENTO, GLAUCIARA DE SOUZA NASCIMENTO, BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO e JOHNATA DE SOUZA NASCIMENTO; II - determinar a remessa dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar a fundamentação legal do ato de revisão da pensão, fl. 119 do Processo 54.000.637/99, para excluir os dispositivos da MP nº 2.218/01, ainda que vigente ao tempo da habilitação tardia da interessada, e incluir o artigo 7º, I, § 1º, da Lei nº 3.765/60, c/c o artigo 50, § 2º, VIII, da Lei nº 7.289/84, bem como alterar a vigência da concessão para considerar a data em que postulou o direito junto à administração; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 156/157 do Processo 54.000.637/99, em que conste: b.1) como data dos efeitos financeiros do benefício, aquela constante do requerimento da interessada (11.12.01); b.2) os valores das parcelas remuneratórias correspondentes aos existentes à época da revisão da pensão; b.3) o cálculo da parcela Adicional de Certificação Profissional (ACP) no percentual de 25%, visto que nos assentamentos do miliciano consta que o mesmo realizou o "Estágio de Rádio Operador", arrolado na Portaria PMDF 491/06 como equiparado a curso de especialização, o que garante o acréscimo de 15% no referido Adicional; b.4) o cálculo da parcela Adicional de Tempo de Serviço (ATS) no percentual de 20%, visto que o tempo relativo à licença especial não gozada não pode ser computado, neste caso (pensão decorrente de falecimento na ativa), para fim do referido Adicional (artigo 122, § 2º, da Lei nº 7.289/84); c) atentar para o reflexo das medidas adotadas nos itens "b.3" e "b.4" nos atuais estipêndios da pensionista; d) observar a eventual compensação de valores decorrentes das medidas constantes nas subalíneas "b.3" e "b.4", e o instituto da prescrição qüinqüenal, seguindo o entendimento aprovado pela Decisão-TCDF nº 6.657/06.

Processo 11.470/06 (apenso o Processo 82.011.041/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.002/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para a necessidade de elaboração de novo abono provisório, em substituição ao de fl. 152 - apenso, a fim de corrigir: a) o valor da Gratificação de Titulação para R$ 74,01; b) o valor do ATS, a ser calculado em 19%, computando R$ 123,65; c) a GRC para R$ 52,06; d) o número da matrícula da servidora para 59.905-0; e) a indicação da parcela de Décimos para: "Adicional Décimos - Lei 1141/96 (2/10 Rep. DF-09)" e "Adicional Décimos - Lei 1004/96 (4/10 Rtrib DF-07, 2/10 DF-09)"; III - esclarecer que os valores da Gratificação de Titulação, do ATS e da GRC, referidos no item anterior, encontram-se corretamente consignados no Sistema SIGRH; IV - TORNAR SEM EFEITOo documento substituído; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 13.740/06 (apenso o Processo 80.006.304/05) - Documentação constante do processo apenso sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 4º da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão ao TCDF, conforme reza o artigo 8º dessa Resolução. - DECISÃO Nº 3.003/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.224/06 e anexos (fls. 19/74), encaminhado pela Secretaria de Educação, considerando cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4.932/06; II - em cumprimento ao disposto no artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor Classe A, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.04: Disciplina: LEM/Inglês: Daniele Fonseca Chaves Ferreira; Disciplina: LEM/Francês: Elza Mascio Jorge; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação.

Processo 39.420/06 (apenso o Processo 30.001.488/05) - Pensão civil concedida a CATIA LILIAN BRAGA FIGUEIREDO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.004/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4.011, de 14.08.07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 5.740/07 - Contratações de Professores, consubstanciadas no Processo apenso, de nº 080.004.335/01 - Volume 3, decorrentes do concurso público regulado pelos Editais nºs 01/96 - FEDF, publicado no DODF em 25.11.96; 01/97 - FEDF, publicado no DODF em 22.08.97; 01/98 - FEDF, publicado no DODF em 30.10.98; 47/99 - IDR, publicado no DODF em 11.11.99, e 01/00 - SGA/SE, publicado no DODF em 16.11.00, examinados na Corte nos Processos nºs 7.953/96, 3.640/97, 5.041/98, 3.498/99 e 2.612/00, respectivamente. - DECISÃO Nº 3.005/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do DF de nº 080.004.335/2001, volume 3, e dos documentos de fls. 1/14; II - considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 1/96 FEDF, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: História: Ana Lúcia Ferreira, Ana Maria Barcellos Botelho, Ana Maria Gomes Caldas, Dinalva Senhorinha dos Santos, Donete Maria da Silva, Elba Lucia Rocha Batista, Eva Maria Borges Lustosa, Keyla Terezinha Gomes Azurdo, Luzia Firmo do Nascimento, Magali Malagó, Neuza Soares dos Santos, Paulo Sena Bezerra Bonfim e Zélia Maria de Sousa; Disciplina: Português: Vanessa Aramini França Boccucci, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Educação Física: Cláudia Rejane de Jesus Nascimento de Souza, Cristiano Silva Barbosa, Pedro Paulo de Morais e Solano Costa Ulhoa; Disciplina: Geografia: Ana Cláudia Santos Marques, Carlos Roberto da Silva, Cleonice Maria da Silva, Ildo José Segismundo, Josilene Dutra Martins, Maria Clara da Cruz, Maria Luzia Costa Braga, Miriam Beatriz Godoy Cruz, Raimundo Nonato dos Santos Souza, Renata Montenegro Passos e Valdivina de Souza Cruz; Edital nº 1/97 - FEDF, Cargo: Professor Nível 1, Disciplina: Atividades: Admilson da Silva Damasceno, Alfa Rodrigues Barbosa de Sousa, Altimária de Souza Santos, Ana Maria da Rocha Lopes, Ana Maria Orsi Guerra, Andreza Cristina da Silva Ferreira, Arlette Lopes da Trindade Freitas, Aurinete Benta da Silva, Celiana Mota Rodrigues, Cristiane Albuquerque da Silva, Cristina Carvalho Ramos, Dalete Silva Ferreira, Deibia Sousa Rodrigues, Eliana Katia Freitas da Conceição, Eliane Pereira Dias, Eliege Maria de Moura Rodrigues, Emilva Helena da Silva, Fabiana Neves Maia, Francilene Gabriel de Araújo, Geni Rodrigues Neves de Almeida, Gisele Freitas Alegrio, Gláucia Maria dos Santos, Gleicy Fernanda Araújo da Silva, Helena Ferreira de Oliveira, Inês Alves Pereira, Jailson Pires de Almeida, Lêda Vieira Gomes, Madalena Mistuhe Kassaoka, Marcia Fernanda Teixeira Queiroz, Marcia Teixeira Assumção dos Santos, Márcia Tenório Almeida, Maria Aparecida de Oliveira Silva, Maria Eline Leite Santos, Maria Luiza Vasconcelos Vinhote, Maria Zélia do Livramento dos Santos, Marilene Pinto Brandão, Maristela Nunes do Nascimento, Marúcia Aparecida Borges, Marylene Carvalho Queiroz, Maura Campos de Carvalho Ramos, Maurício Gonçalves Teixeira, Nilcea Moreno Silva, Patrícia Rodrigues de Souza, Paula Pinto Carvalho, Paulo Giovani Tavares, Regina Flauzina Dias, Rejane Cardoso Silva, Renilda Lourenço David, Rosangela Maria Pinheiro dos Santos, Rosilei de Oliveira Félix, Sandra Fernandes da Silva, Sílvia Antônia Oliveira Pinheiro, Suziane Anozi Emerich, Taísa Gomes Rodrigues da Costa, Tissiane Pereira Lopes, Valéria Gonçalves de Amaral, Vanessa Neiva Pereira, Vânia Lúcia Versiane, Magalhães Valadares e Vilma Arnaldo Filha: Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Português: Alessandra Batista Macedo, Andréa Estrela Morais, Artério Pereira da Silva, Carmen Lúcia Porto Fernandes, Cleidnéya da Silva Januário, Deise da Silva Rodrigues, Édison Domingos da Silva, Fernanda Viana de Araújo Rocha, Josimeire Angelo de Oliveira, Liduina Marta Bonfim da Silva, Lucilene Chaves Costa, Lucimar Maria Rodrigues da Silva, Margareth Magalhães Veiga, Maria Adelúzia Figueiredo de Freitas, Maria das Graças Gomes, Mauricéia Nascimento de Sousa, Nádia Amaral Araújo Barcelos, Osvaldo José de Moraes Filho, Rejane Alves Ferreira Petroali, Rosa Angela

Terencio, Rosa Maria de Oliveira e Sheila Almeida Pacheco; Disciplina: Matemática: Mariana Elias Lopes; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Português: Alexandre Rodrigues Senra Sacramento, Ana Cláudia Alves Pereira, Auriberta de Almeida, Auxiliadora de Fatima Franzoi, Edileusa dos Santos, Lindinalva Janayne Ferreira Souza, Magna Lopes Peres de Deus, Maria do Perpétuo Socorro Goulart Calçado, Maria José Ferreira da Costa, Marlene de Fátima Ferreira Araújo, Olívia de Abreu Cavalcanti, Patrícia de Paula Cavalcante Farias, Rogéria Ferreira de Sousa, Rosimeire Francisca de Lara e Sandra Maria Silva Siqueira; Disciplina: Artes Plásticas:Rúbia Andréa Zanchet e Santos; Edital nº 1/98 - FEDF, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Ciências Naturais: Priscila de Oliveira Pires; Disciplina: Educação Musical: Denilson Bianchine Alves; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Matemática: Edson Alves da Costa Júnior; Disciplina: Informática: Eliete Baía da Silva, Gabriela Nunes de Araújo, Ilda Hermínio de Sousa, Janaina Rosa da Silva Corsino, Kely Cristina Marques Chaves Rocha, Maria Alice Telles, Renner Sousa Ferreira, Verônica Maria Teixeira e Viviane Naves Nogueira; Edital nº 47/99 - FEDF, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Educação Física: Antonio Marcus Fernandes de Carvalho, Cássia Fernanda Bernardes Martins, José Carlos Torres, Letícia Neumann Morum Simão, Luiz Fernando Rodrigues Rabelo, Marcelo José da Costa Vieira, Meiriane Cavalcante Teixeira Caires, Nélida Martins Ferraz, Thiago de Alencar Lacerda e Vanessa Rosane Ribeiro; Disciplina: Inglês: Leonardo Dimas Ferreira e Maria de Fátima Seixo de Brito de Melo; Disciplina: Geografia: Cristiane da Silva Ziegenrucker, Cristiano Ribeiro da Silva, Dorcelina da Silva Caixeta, Lília Hilário de Sousa, Luciene de Jesus Maciel da Silva, Maria Eunice da Silva, Marilene Alvarenga Queiroz, Ozarias Freitas da Silva, Riva Vaz da Silva e Vilsa Aparecida do Amaral Lima; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Arte/Artes Plásticas: Silmara Rubim Campani e William Carson Mendes: Disciplina: Matemática: Roger Ramos Sales; Disciplina: Psicologia: Joelma Rosa Dias, José Antonio de Araújo e Maria Selma dos Santos; Disciplina: Sociologia: Breitner Luiz Tavares e Johanne Janz Alves; Disciplina: Informática: Robson Ricardo Oliveira Castro; Disciplina: Biologia: Bruno Benoliel Rocha e Fernando de Oliveira Freitas; Disciplina: História: Aguinelo Corrêa Gomes, Alessandro Rodrigues da Costa, Cristiomário de Sousa Medeiros, Eduardo Moreira, Flávia Cristina Valente, Karine Jubé de Moura, Marcelo Rodrigues dos Reis, Maurício Silva de Camargos, Paulo Sérgio de Azevedo e Róger Lemos Santos; Disciplina: Física: Vinícius Inácio de Jesus; Disciplina: Inglês: Eduardo Rodrigues Lima; Edital nº 1/00 - SGA/SE, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Ciências Naturais: Edorilda Izabel Arteche Buzzin, Márcio da Mata Souza, Pedro Rodrigues de Sousa Júnior e Wilson Celio Penha de Almeida; Disciplina: Arte/Educação Artística: Andréia Martins da Silva Lima, Eliaci Terto de Amorim, Leticia do Nascimento Moreira, Maria Aparecida Paiva Salazar, Maria José Leitão de Santana Gonçalves, Priscila da Silva e Soraia Regina Sprenger do Nascimento; Disciplina: Arte/Artes Plásticas: Léa Lucia Pacheco da Costa; Disciplina: Matemática: Antonio Marculino de Araújo e Denise Lúcia do Amaral; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Física: Alberto de Campos e Silva, Bernhard Georg Enders Neto, Ivan Ferreira de Barros e Kelson Rosa Pinto; Disciplina: Filosofia: Antonio Francisco da Silva Melo, Bergson Mendonça Figueiredo, Bráulio de Oliveira Lemos, Elimárcia Aguiar Leite, Elizete Pimentel Nunes, Fernanda Mateus Costa Melo, Flaviana de Souza Pereira de Amorim, Francisco Sernegio dos Santos, Ivone Laurentino dos Santos, Jamile Báccoli da Silva, Marlene da Penha Marconsini e Robson dos Santos Gomes; Disciplina: Biologia: Adriana Quidute Teles, Alessandra Maria de Souza Santos, Alexandre Brito dos Santos, Ana Cristina Ferraz de Freitas Nascimento, Anelisa Studart Correa, Érica Soares Martins, Gilvânia Caldas Oliveira, Grazielle Batista de Araújo, Jackeline dos Santos Dato, Katia Christina Soares de Morais Corrêa, Katiana Rodrigues de Souza, Kleber José de Almeida, Márcia Ramos Reis e Tricy de Araújo Lima; Disciplina: Inglês: Alessandra Valéria de Paula Teixeira, André Luis Ramos da Mata, Antônio José de Oliveira Neto, Lucinéia Guedes da Fonseca, Maria Luciene de Souza Freitas Gondim, Rosane Baamonde Gomes Domingos e Valda Maria Costa e Silva; Disciplina: Arte/Artes Plásticas: Aristides Coelho Neto, Eli Mendes Lara, José Eugênio Dayrell Santos, Maria Elisabete Rodrigues Ribeiro, Maris Stela de Sousa Lopes, Milton Fernando Marques Dias, Moises Lucas dos Santos e Mônica Neves Pereira; Disciplina: Arte/Artes Cênicas: Christian Theodore do Nascimento Flávio e Sabrina Pereira Saraiva; Disciplina: Sociologia: Adriana de Castro Aragão Fonteles, Amaranta Reis Duarte, Antonio Jose Madeira Barbosa, Gildenir Calisto dos Santos, Kattia de Jesus Amin Athayde Figueiredo e Liliane de Sousa Oliveira; Disciplina: Matemática: Edivan Barboza da Costa, Edmilson de Oliveira Costa, Edmo Martins Gomes Filho, Juliana Teixeira Paiva, Kleyber Leandro de França Ferreira, Paula Timponi Santabaia Nogueira e Wagner Lemos de Oliveira; Disciplina: Química: Luciano Aviani Ribeiro, Maria do Perpétuo Socorro Pimentel Rocha Lima e Rosângela Santana; III - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe à Corte: III.a - os dados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados: Edital nº 1/96 FEDF, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: História: Magali Malagó; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Geografia: Maria Luzia Costa Braga; Edital nº 1/97 - FEDF, Cargo: Professor Nível 1, Disciplina: Atividades: Cleusa Maria Alves de Souza, José Chaves dos Santos, Lucidalva Rodrigues de Araújo, Maria Zulima Rodrigues do Prado, Marina Alves Moreno, Neuzete Leite da Silva, Olivamar Jesus de Andrade e Rute Valério dos Santos; Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Português: Cleide Cortez Matos, Alba Maria de Albuquerque Coelho e Mailene Pereira dos Santos; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Português: Maria Lúcia Costa de Moura Araújo, Licéia Aguiar da Silva, Jussara Rocha Araújo, Cleonice Gomes Santos, Alonço Soares Postiglioni e Patrícia Filgueiras dos Santos; Disciplina: Física: Wesley Pereira da Cunha; Edital nº 1/98 - FEDF, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Informática: Fábio Luiz Pereira e Jackes Ridan da Silva Guedes; Edital nº 47/99 - IDR, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Inglês: Algemiro Teixeira da Silva Filho; Disciplina: Geografia: Dário Nevelton Lerbach e Ivani Ribeiro de Sena; Disciplina: Matemática: Adésio de Souza Costa; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Psicologia: Ilton Valeriano da Fonsêca; Disciplina: Eletricidade: José Antonio Barata Marques de Almeida; Disciplina: História: Valéria Lopes Barbosa; Edital nº 1/00 - SGA/SE, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Ciências Naturais: Gleice Vieira de Sousa; Disciplina: Arte/Educação Artística: Janete Borges Dutra; Disciplina: Matemática: Érik Kleiner Moraes Sousa e Vanessa Helena Guimarães; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Filosofia: Noemia Maria da Silva, José Divino Ferreira e Eronildo Silva Santiago; Disciplina: Biologia: Maria de Fátima Arêa Leão Silva e Isnard Corrêa de Oliveira; Disciplina: Inglês: Edilson Missias do Nascimento; Disciplina:Arte/Artes Plásticas: Janete Jane Xavier Nery e Fabio Travassos de Araújo; Disciplina: Sociologia: João Batista Leite; Disciplina: Matemática: Uilma Brito dos Santos; III.b - se os servidores abaixo relacionados apresentaram declaração de não-acumulação de cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, fornecendo, ainda, os dados necessários à completa elucidação das acumulações, como discriminado no item anterior, quando for o caso: Edital nº 1/96 FEDF e Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: História: Viviane Figueirêdo de Oliveira; Edital nº 1/97 - FEDF, Cargo: Professor Nível 1, Disciplina: Atividades: Marise das Graças Silva, Lara Fernanda Soares Portugal, Maria Josineuza Vieira, Liziane Silva Vieira, Lizandra Pereira de Souza, Andréia Ancrin de Lima e Cintya Fiúza Braga; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Português: Antônia Rejane de Carvalho e Artério Pereira da Silva; Edital nº 1/98 - FEDF, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Informática: Andréa Holanda do Nascimento Borges e Joelma Bomfim da Cruz; Edital nº 47/99 - IDR, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Educação Física: Luciana Pessoa Lobão de Andrade Fortes; Disciplina: Geografia: Maria Antonieta de Lucena Neves e Clóvis de Sousa Martins Junior; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Arte/Artes Plásticas: Eder Juscelino Oliveira Freitas; Disciplina: Biologia: Kellen Anacleto de Oliveira Almeida e João Tiago Dias Júnior; Disciplina: História: Ildeci Pinto Torres; Edital nº 1/00 - SGA/SE, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Arte/Artes Plásticas: Ana Maria Spíndola; Disciplina: Química: Antônio Guilherme Freire Lacerda e Gilvânia Teodora da Silva; III.c - se Vanessa Helena Guimarães, admitida no cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Matemática, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/00-SGA/SE (DODF de 16.11.00), já possui a habilitação necessária para desempenho do cargo, tendo em vista que, no momento da posse, assinou termo de compromisso para apresentar em 24 (vinte e quatro) meses, o respectivo comprovante, com esteio na Lei nº 1.799/97, alterada pela Lei nº 2.072/98, à época vigente; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo 22.387/07 (apenso o Processo 53.000.681/04) - Reforma de IVALDO MOREIRA LOPES-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.006/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a remessa dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 41-apenso, a fim de corrigir a grafia do nome do militar; b) corrigir a irregularidade atinente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no percentual do Adicional de Certificação Profissional, concedido em razão das equivalências estabelecidas pela Portaria CBMDF nº 12, de 31.03.03, nos termos do item IV da Decisão nº 3.397/07, mantido pela Decisão nº 6.738/07; c) retificar o abono provisório, a fim de conformar o ACP aos termos das decisões citadas no item "b" acima, atentando para o reflexo no SIAPE.

Processo 22.590/07 (apenso o Processo 53.000.489/94) - Reforma de LUIZ CARLOS VITORIANO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.007/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sobre a: a) irregularidade do acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento) no percentual do Adicional de Certificação Profissional, concedido em razão das equivalências estabelecidas pela Portaria CBMDF nº 12, de 31.03.03, nos termos do item IV da Decisão nº 3.397/07, mantido pela Decisão nº 6.738/07; b) necessidade de providenciar a elaboração dos documentos a seguir indicados, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 59 do Processo 53.000.489/94, para excluir, do tempo apurado, o período posterior à data de desligamento do militar do serviço ativo; b.2) novo abono provisório, em substituição ao de fl. 60 do Processo 53.000.489/94, para reduzir o percentual do Adicional de Tempo de Serviço para 30%, e retificar o ACP, a fim de conformá-lo aos termos das Decisões supracitadas, atentando para o reflexo no SIAPE; c) necessidade de TORNAR SEM EFEITOos documentos substituídos; III - autorizar a dispensa da restituição do indébito, a título de erro no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS - de 1% (um por cento), por ter sido incorreção exclusiva da Administração, e da boa-fé do miliciano em perceber tal adicional; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente

vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo 30.894/07 - Contratações temporárias para Técnico de Higiene Dental, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em decorrência do Edital nº 24, publicado no DODF de 22.09.06. - DECISÃO Nº 2.963/08.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou declaração de voto, elaborada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF.

Processo 32.013/07 (apenso o Processo 80.007.638/05) - Contratações de Professores, consubstanciadas no processo apenso, decorrentes do concurso público regulado pelos Editais nºs 01/05 - SGA/Auxiliar de Educação (DODF de 31.01.05), 01/04-SGA/ADM (DODF de 17.09.04), 01/02-SGA/SE (DODF de 04.11.02) e 01/04-SGA/PROF (DODF de 24.09.04), examinados na Corte nos Processos nºs 4.157/05, 2.836/04, 1.620/02 e 2.956/04, respectivamente. - DECISÃO Nº 3.008/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante do Processo apenso nº 080.007.638/05, da Secretaria de Educação, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e do documento de fl. 1; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal: Edital nº 01/05 - SGA/Auxiliar de Educação (DODF de 31.01.05), Cargo: Auxiliar de Educação, Especialidade: Copa/Cozinha: Fernanda Silva e Sousa da Costa; Edital nº 01/04-SGA/ADM (DODF de 17.09.04), Cargo: Assistente de Educação, Especialidade: Apoio Administrativo: Aline Alves Araujo, Bruno Pereira Ribeiro, Maria Lúcia Pereira da Silva, Nara Ferreira Gomes de Lima, Possidônio Francisco Dourado, Sandro de Sousa Araujo, Silvano Rodrigues da Silva e Tânia Aparecida Silva; Edital nº 01/04-SGA/PROF (DODF de 24.09.04), Cargo: Professor Classe A, Disciplina: Matemática: Bruna Moreira Rodrigues da Silva e Lidiane Rezende Alves; Edital nº 01/04-SGA/PROF (DODF de 24.09.04), Cargo: Professor Classe A, Disciplina: LEM/Inglês - CIL: Karina Torres da Paz; III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada por Maria Zenildes Matias dos Santos, admitida no cargo de Professor, Classe C, Disciplina: Atividades, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/02/SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., tanto do cargo cuja admissão se analisa quanto do outro cargo acumulado, apresentando o respectivo parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, se houver; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo 3.171/95 (apenso o Processo TCDF nº 4.013/84; apenso o Processo 30.003.387/95) - Revisões dos proventos da aposentadoria, cumulada com pensão civil, de RAIMUNDO AMADO BARRETO e outros-ST. - DECISÃO Nº 3.009/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Transportes do DF, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no DODF de 22.11.94 (fls. 213/215 do Processo 4.013/84), que tornou sem efeito o ato de revisão fundado no artigo 6º da Lei nº 39/89, restabelecendo-se os efeitos do ato original; II - retificar o ato concessório de pensão (fls. 31/32 do Processo 030.003.387/95-GDF) para considerar o benefício com base no cargo de Fiscal de Concessões e Permissões, Classe Especial, Padrão III; III - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 92 do Processo 030.003.387/95-GDF, de acordo com a retificação mencionada no item anterior; IV - elaborar novo demonstrativo de ajuste financeiro da concessão, em substituição ao de fls. 181/191 do Processo 030.003.387/95-GDF, para apurar os valores pagos e devidos a cada grupo de pensionista, conforme o rateio do benefício, observando-se também a correta fórmula de cálculo da vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, de acordo com o título de pensão, e os valores da remuneração do EC-01 informados pela TCB; V. corrigir o pagamento atual da vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, conforme o item anterior e as Decisões nº 5.927/06 e 2.204/07; VI - juntar ao Processo 030.003.387/95-GDF cópia da certidão de óbito da Srª. Raimunda de Oliveira Barreto, em vista das informações constantes do SIGRH sobre o seu falecimento; VII - TORNAR SEM EFEITO o documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 891/99 (apenso o Processo TCDF nº 1.189/93; apenso o Processo 250.000.130/01) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de indenizações, bem como pela concessão de desconto de 8% sobre o valor dos imóveis oferecidos pela Companhia Imobiliária de Brasília em dação em pagamento. - DECISÃO Nº 2.965/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 2.938/99 (apenso o Processo 30.001.820/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidade pela falta de comprovação dos serviços prestados e examinados no Processo 041.000.022/98, bem como ausência de justificativas para o aumento dos valores mensais pagos à Agência MAKPLAN. - DECISÃO Nº 3.010/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deixar de conhecer da preliminar levantada pela Divisão de Contas da 1ª ICE, no tocante à prescrição da ação punitiva ante o decurso de lapso superior a cinco anos entre a apuração e seu julgamento pelos judiciosos subsídios trazidos pelo douto Ministério Público nos §§ 28 a 68 de seu parecer; II - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pela Srª. Maria Silveira Cavalcante Corrêa (fls. 213/215) e pelo Sr. Jayme Antônio de Souza Júnior (fls. 216/226), para, no mérito, considerá-las improcedentes; III - aplicar, com fundamento no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, a cada um dos responsáveis, a multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar, nos termos do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação do Sr. Luiz Eduardo Franco de Abreu para que recolha o débito que lhe foi imputado: R$ 31.220,99 (trinta e um mil, duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos), decorrente do pagamento irregular de "taxa de agência", da ordem de 15% (quinze por cento) sobre os valores faturados pela MAKPLAN Marketing e Planejamento Ltda. na subcontratação, sem amparo legal, da HP COMUNICAÇÃO LTDA.

Processo 1.253/00 (apenso o Processo 71.000.060/00) - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A - CEASA, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 3.011/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a audiência dos responsáveis pelas contas anuais em exame, listados às fls. 33 dos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas acerca dos fatos abaixo discriminados, em face da possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: a) subitens 1.1.2, 1.1.3.2, 1.1.4.1, 2.1.2.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.4.1, 2.1.5, 3.1, 3.3 e 4.2 do Relatório de Auditoria nº 012/2000-DIPEC/DECON/SUAUD (fls. 304/328 do processo apenso); b) omissão no reajustamento de TPRUs, no exercício de 1999, uma vez que ocasionou, sem atualização, perda de receita no montante de R$ 1.786.566,74, no período compreendido entre 1997 a 2000, fato abordado no Processo 2.240/1998; c) prejuízos apurados na construção de posto policial pelo permissionário AUGSUE, abordados no Processo 1.822/2002, apenas com relação às contas dos Srs. Aroldo Satake e Jusmar Chaves; d) aplicação indevida do IPC-r em detrimento do IPC-DI, no contrato de concessão de uso firmado com a empresa Makro Atacadista S.A., correspondente ao período de 1999, abordada no Processo 1.140/2002; II - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

Processo 718/03 (apenso o Processo 111.000.987/03) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.012/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Prestação de Contas da TERRACAP, exercício de 2002 (Processo 111.000.987/2003); b) dos documentos de fls. 54/256; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP as seguintes providências, a serem adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, chamando a atenção sobre os efeitos do art 17, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94 (Lei Orgânica do TCDF), c/c o artigo 167, parágrafo único, do Regimento Interno do TCDF: a) proceder aos registros contábeis dos juros decorrentes das operações, a partir do prazo contratado, bem como da correção monetária dos contratos inadimplentes, em obediência aos princípios da competência e da oportunidade, estabelecidos nos artigos 6º, 8º e 9º da Resolução nº 750/93 do CFC e artigo 177 da Lei nº 6.404/76, na forma sugerida no item 1.e do PT - IV, às fls. 461/463; b) contabilizar os valores a receber provenientes das taxas de ocupação dos contratos de concessão de uso real de terrenos, em respeito aos princípios da oportunidade e da competência, nos termos dos artigos 6º e 9º da Resolução nº 750/93 e artigo 177 da Lei nº 6.404/76, conforme item 2.e do PT - IV, às fls. 463/464; c) determinar a apuração administrativa da responsabilidade pelo desaparecimento dos títulos/certificados indicados nas tabelas de fls. 512, conforme item 11.e do PT - IV às fls. 475/476; d) fazer o registro contábil na conta do subgrupo investimentos, do valor correspondente a 159.662 ações da empresa Brasil Telecom S.A. (item 14.e do PT - IV às fls. 479); e) realizar a baixa contábil dos valores referentes aos imóveis SCR/Sul Quadra 508, Bloco A, sala 21; Bloco C, nº 63, salas 1, 2, 3 e 4; e Bloco C, loja 12, após a comprovação definitiva de que, de fato, não são de propriedade da TERRACAP (item 15.e do PT - IV às fls. 480/481); f) identificar a divergência de R$ 1.116.063,12 entre o saldo do Ativo Permanente e o saldo final do Inventário Patrimonial, adotando as medidas com o objetivo de regularizar a referida diferença (item 16.e do PT - IV às fls. 482/483); g) regularizar os valores residuais existentes no inventário de bens móveis, conforme item 17.e do PT - IV às fls. 483/484; h) identificar a causa da depreciação de bens móveis realizada a mais, bem como efetuar as devidas correções contábeis e patrimoniais (item 18.e do PT - IV às fls. 485); i) promover a regularização contábil relativa aos registros no imobilizado dos saldos das contas 13.2.002.002 - Reforma do Restaurante da Torre de Televisão e 13.2.002.004 - Recuperação das Dependências da Torre de Televisão, nos moldes sugeridos pela auditoria independente (item 21.e do PT - IV às fls. 488/489); j) registrar na conta de estoque e manter controles de almoxarifado de todos os materiais adquiridos e que não foram consumidos imediatamente, independente da forma de sua aquisição, segundo item 29.e do PT - IV às fls. 498/499; l) somente realizar a baixa dos controles de estoque e contábil dos materiais de consumo em desuso ou inservíveis, após a conclusão do devido processo de alienação (item 30.e do PT - IV às fls. 499); m) efetuar a baixa patrimonial dos imóveis que não são de propriedade da Companhia e que estão contabilizados no subgrupo Investimentos (item 31.e do PT - IV às fls. 500); n) estabelecer que todos os campos dos documentos de controle interno utilizados na administração das viaturas sob sua responsabilidade (Boletins Diários de Tráfego - BDT), sejam

preenchidos, de forma a atender o disposto no item IV e na alínea "d" do inciso V da Decisão nº 3.226/98-TCDF (item 44.e do PT - IV às fls. 516/517); o) apurar se os valores residuais registrados, objeto de imóveis quitados, são ainda devidos pelos seus adquirentes e, caso positivo, promover a devida cobrança, com a correspondente atualização monetária, bem como o devido registro contábil (item 50 do PT - IV às fls. 525/526); p) tomar providências para localizar o processo referente à alienação nº 65.973-8, bem como definir a real situação judicial do contrato de venda do imóvel lote 4, Quadra 105, Praça Bem-Te-Vi, em Águas Claras, de modo a se fazer a correta classificação contábil, conforme item 8.e do PT - IV (fls. 470/471); q) instaurar TCE para apurar prejuízo ou localizar os bens móveis que não foram encontrados pela comissão inventariante de 2002, nos termos da Resolução nº 102/98 do TCDF (item 32.e do PT - IV às fls. 501/502); r) providenciar, se ainda não tiver feito, a anulação do empréstimo de veículos para a Secretaria de Estado de Governo, por estarem em desacordo com o inciso I do artigo 6º do Decreto nº 12.339, de 20.4.90 (item 43.e do PT - IV às fls. 515/516); s) providenciar a cobrança, após a devida apuração, dos inadimplementos decorrentes das taxas de ocupação de imóveis cedidos pela TERRACAP, conforme lista fornecida pela gerência de cobrança às fls. 168/176 (item 46.e do PT - IV às fls. 519/520); III - autorizar: a) que seja avaliado pelo Controle Interno o reflexo das impropriedades infra-relacionadas, concernentes à ausência de dados na organização das contas de 2002, na PCA/2003 daquela companhia, a saber: a.1) da manifestação, no parecer do Conselho Fiscal, da situação dos dirigentes perante os cofres da Companhia; a.2) da declaração firmada pela comissão, no inventário físico correspondente, de que o levantamento implicou averiguação "in loco" da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis (artigo 148, § 1º, "c"); a.3) do demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento no trimestre, de que trata o artigo 14 da Resolução TCDF nº 102/98; b) a remessa de cópia da instrução, para subsidiar o atendimento das diligências; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para fins de acompanhamento das medidas listadas nos itens anteriores.

Processo 3.105/06 (apensos os Processos TCDF nºs 34.873/07, 34.881/07, 34.890/07, 34.903/07) - Solicitação de fiscalização formulada pela representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio dos Ofícios nºs 304/05, 006/06 e 015/06, acerca da contratação de pessoal pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, por intermédio do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face de decisões proferidas pela Justiça Trabalhista. - DECISÃO Nº 2.964/08.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 16.226/06 (apenso o Processo 72.000.178/06) - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER-DF, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.013/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas por Wilmar Luís da Silva e Rildon Carlos de Oliveira para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - de acordo com os pareceres da instrução e do Ministério Público, dispensar, desde logo, o ressarcimento pelas Secretárias dos órgãos colegiados da EMATER, e a restituição das gratificações recebidas que só vieram a ser criadas pelo Decreto nº 27.343/06; III - julgar, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas dos Administradores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, relativas ao exercício de 2005, com imposição de multa a cada um dos responsáveis, na forma do artigo 57, inciso I e artigo 20 parágrafo único, ambos da mesma norma complementar, c/c o artigo 182, parágrafo 1º, alínea "b", do Regimento Interno, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 22.552/06 (apenso o Processo 82.006.732/98) - Aposentadoria de SUELI BISINOTO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.014/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da peça de fls. 26/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/106, inerentes às razões de defesa apresentadas pela servidora em face da Decisão nº 487/07 (fls. 24), para, no mérito, considerá-las improcedentes em relação à percepção da TIDEM, dispensando-se o ressarcimento dos valores auferidos a mais, a título da vantagem, vez que foi constatada falha na interpretação da norma legal de regência por parte da Jurisdicionada, a teor do constante no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência da Corte; II - considerar cumprida a Decisão nº 487/2007; III - considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial, em consonância com o disposto no Enunciado nº 20/TCDF; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencidos, no tocante ao item III, os Conselheiros JORGE CAETANO, que votou apenas pela regularidade da concessão, e RENATO RAINHA, que votou somente pelo registro da concessão. Ausente durante o julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 36.876/07 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar possível prejuízo em decorrência do pagamento de "horas paradas de máquinas pesadas". - DECISÃO Nº 3.015/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação por atraso (fls. 37/38); II. determinar ao DER/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe o Processo 113.003.497/2007 à Corregedoria-Geral do DF, tendo em vista a conclusão da TCE noticiada no Ofício nº 008/2008 - Corregedoria/DER-DF; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

Os Processos nºs 106/08, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 2.613/04, 2.621/04, 21.615/07, 34.636/07 e 41.837/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram retirados da pauta da sessão.

Os Processos nºs 981/03, 37.754/06, 40.305/06, 29.713/07, 37.309/07, 1.219/08 e 5.907/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Ainda na fase de apreciação de processos, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, com base no artigo 70 do RI/TCDF, solicitou o reexame do julgamento do Processo 891/99, de Relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, tendo a Presidência reaberto a discussão da matéria tratada no referido processo, ocasião em que a insigne Conselheira pediu vista dos autos.

Em conseqüência, o Conselheiro RENATO RAINHA submeteu à consideração do Plenário questão de ordem sobre a possibilidade de membro do Colegiado requerer vista de processo, objeto de reexame de julgamento na mesma sessão e com o mesmo "quorum", artigo 70 do RI/TCDF.- O Tribunal, por maioria, decidiu pelo cabimento do pedido de vista. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 57 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO I DA ATA Nº 4173

Sessão Ordinária de 05/06/2008. Processo: 38097/2007 B. ORIGEM: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO. Assunto: ESTUDOS ESPECIAIS. EMENTA: Estudos desenvolvidos no âmbito da 2ª ICE acerca da aplicação das normas descritas no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, bem como da regularidade ou não (legalidade/constitucionalidade) de normas instituídas pelo Decreto nº 25.324/04, tudo conforme comandos da Decisão nº 3714/07, proferida nos autos do Processo 30016/06. O Ministério Público, com ajustes, corrobora as proposições do corpo técnico. Levados os autos a Plenário (S.O. nº 4171, de 29.05.08), adiou-se a discussão da matéria neles tratada (Decisão nº 2793/08), por força do artigo 65 do Regimento Interno desta Corte. Nesta oportunidade, reapresento o voto, que acolhe as manifestações da 2ª ICE e do douto Parquet.

RELATÓRIO

Trata-se de estudos desenvolvidos no âmbito da 2ª ICE acerca da aplicação das normas descritas no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, bem como da regularidade ou não (legalidade/constitucionalidade) de normas instituídas pelo Decreto nº 25.324/04, tudo conforme comandos da Decisão nº 3714/07, proferida nos autos do Processo 30016/06.

Levados os autos a Plenário na S.O. nº 4171, de 29.05.08, a discussão da matéria neles tratada, por força do artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, foi adiada (Decisão nº 2793/08).

Nesta oportunidade, reapresento o voto então proferido, que acolhe as manifestações da 2ª ICE e do douto Parquet. Ei-lo:

Estes autos foram autuados em atenção ao item VI da Decisão nº 3714/07, proferida nos autos do Processo 30016/06, in verbis:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que acolheu, em parte, o voto do Relator, decidiu: (...) VI - determinar à 2ª ICE, por sua unidade técnica competente, a realização de estudos especiais acerca dos seguintes pontos: a) exata compreensão do comando contido no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, em termos de contrapartida financeira e funcional aos que se enquadrarem na circunstância ali prevista, a par das considerações vertidas nos parágrafos 14 "usque" 24 do Parecer nº 602/2007 - MF; b) regularidade ou não (legalidade/constitucionalidade) das normas instituídas pelo Decreto nº 25.324/04, sobretudo as previstas nos artigos 3º, 4º e 9º, levando em consideração os argumentos trazidos pela nobre representante do Ministério Público no parecer citado acima, bem como os dos votos subseqüentes.

A propósito, assim se manifestou o corpo técnico:

HISTÓRICO DOS FATOS

2. No Relatório de Auditoria nº2.0002.06 (Processo 30016/06), a equipe técnica apontou vários achados, entre eles, acumulação irregular de cargos efetivos de servidores ocupantes do cargo efetivo de médico na Secretaria de Saúde/DF e outro de perito médico legista na Polícia Civil/DF, conforme contido nos parágrafos nºs 20/25 do Relatório:

"2.1.2 Ausência de Contraprestação na SES

20. Conforme já referido, constatou-se que os médicos constantes do Quadro 1 são servidores de carreira tanto da SES como da PCDF, apesar de constarem no SIGRH como cedidos.

21. Trata-se, em termos gerais, da seguinte situação: o servidor detém um cargo efetivo na

PCDF (40 horas) e outro na SES. Em determinada data, é empossado em cargo em comissão na PCDF. Ao ser comunicada tal situação à SES, ele deixa de trabalhar na SES, continuando a receber a remuneração por essa Secretaria, além dos proventos da PCDF (constituídos de vencimentos do cargo efetivo acrescidos da representação do cargo em comissão).
22. Ainda, na maioria dos casos, se a carga horária na SES era de 20 horas antes da nomeação para o cargo comissionado na PCDF, após requerimento do servidor, passou a ser de 40 horas (sem contraprestação de serviço). Tal duplicação de vencimentos ocorreu para os servidores de matrículas SES 1282085, 1281003, 1446665, 1158376, 1282042, 1245856 e 1252879 (Anexo I, fls. 72 e 74; 93 e 94, 126 e 141; 160 e 161; 178 e 180; 181 e 184). Solicitação explícita de implementação de remuneração com base em jornada de 40 horas semanais, para os servidores de matrículas 1282085, 1281003, 1446665, 158376, 1245656 e 1252879, consta dos expedientes firmados pelas chefias do Núcleo de Pessoal Cedido e da Gerência de Pessoal Ativo da SES (fls. 37, 40, 44/45, 52/53, 64/65 e 69/70).
23. Questionado acerca dessa situação, o Chefe do Núcleo de Pessoal Cedido informou a existência de Portaria que fundamentaria tal prática por parte da SES. Essa Portaria foi solicitada pela Equipe, mas não ocorreu o fornecimento de cópia ou da identificação dela.
24. Durante a reunião de discussão dos Achados da Auditoria, já citada, § 10, a Diretora de Recursos Humanos declarou o artigo 120 da Lei nº8.112/90 como fundamento legal para a situação de pagamento pela SES, sem a contraprestação referida. Além disso, afirmou que outros Órgãos do GDF praticavam esse entendimento, o que foi questionado pela Equipe, que solicitou informações mais detalhadas e não obteve resposta.
25. Como indicado, em resposta às questões do Achado, comentadas neste tópico, por meio de Nota assinada pelo Chefe do Núcleo de Pessoal Cedido e encaminhada mediante o Ofício Nº 3605/2006-GAB/SES, limitou-se à indicação do artigo referido, conforme abaixo transcrito:
"...O artigo Nº 120 da Lei Nº 8.112/90 dispõe que o servidor que acumular licitamente dois vínculos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos;" (fls. 21) " (grifamos)
3. A equipe de auditoria, em face da situação verificada e demonstrada no relatório, expôs sua conclusão sobre a matéria:
"28. Na presente questão, é permitida a acumulação de dois cargos de médico, conforme ocorria antes da investidura em cargo em comissão. Após essa investidura, sendo o cargo em comissão de dedicação exclusiva (artigo 119 da Lei nº 8.112/90), somente poderia ocorrer, mediante opção, o exercício do cargo efetivo da PCDF; e desde que comprovada a compatibilidade de horários, após a investidura na função, uma vez que essa requer carga horária de 40 horas. Sendo dois cargos de médico, porém, em razão do Princípio da Legalidade, a Administração não pode entender o afastamento como autorização para a percepção de vencimentos sem a devida contraprestação do serviço. Ora, se o médico trabalha apenas 40 horas na PCDF, não pode receber, como ocorre, representação pela função comissionada, e remunerações pelos dois cargos efetivos, um na PCDF e o outro na SES, esse último sem a contraprestação do serviço.
29. Ademais, a prática dos gestores da SES em tentar legitimar essa situação irregular por meio do instituto da cessão, configura-se burla aos Princípios elementares do Direito Administrativo.
30. Apesar de a Decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, mencionada no Despacho da Corregedoria-Geral da União, aplicar-se ao normativo 120 da Lei nº8.112/90, alterado no âmbito federal1, o que subsiste da deliberação do TCU é a necessidade de que o trato público deve ser responsável, isto é, o principal elemento da relação institucional existente, no que tange ao servidor, é a contraprestação, e essa não pode ser dispensada pela Administração ao alvedrio da lei. Esse entendimento está explicitado na Decisão do TCDF, Nº 153/2006, Processo 273/2003. E novamente exposto nos mesmos autos, nos termos da Decisão Nº 6.413/06 - TCDF:
"VII) determinar à PMDF que instaure sindicância para apurar as condições de regularidade legal da cessão da servidora (Médica) à CLDF, haja vista que a mesma é detentora de dois vínculos estatutários legais com o Distrito Federal: PMDF e Secretaria de Saúde. Se a cessão se deu na condição de Médica da PMDF a servidora deveria, em princípio, prestar sua carga horária legal como Médica da Secretaria de Saúde nas dependências daquele órgão. É preciso, portanto, que se examine a compatibilidade das cargas horárias entre os órgãos de origem e o órgão requisitante;"
31. Tais práticas, por parte dos gestores da Secretaria, constituem irregularidades passíveis de aplicação de multa, justificando a audiência dos servidores Maria de Fátima Gomes Cordeiro, Diretora de Recursos Humanos, Maria Isabel Gonçalves, Gerente de Pessoal Ativo, e Eliando César Leite Pontieri, Chefe do Núcleo de Pessoal Cedido. Configuram, ainda, indícios de improbidade administrativa, pois, mesmo sabendo da impossibilidade de pagamento sem contraprestação, manteve-se o entendimento prejudicial ao Serviço Público e contrário aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Moralidade, tornando-se necessário o envio do Relatório da Auditoria ao Ministério Público do Distrito Federal, para as providências que julgar necessárias. Outrossim, além da instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, devem ser regularizadas, de imediato, as situações dos servidores constantes do Quadro 1 (Item 3. Conclusão, Quadro 2, Achados 2 e 3)."
(...)
MANIFESTAÇÃO DO MPC/DF
6. Manifestando-se acerca do assunto, o douto Ministério Público de Contas/DF, naqueles autos, apresentou o Parecer nº 602/07-MF expondo que:
"6. Referidos achados de auditoria indicam que muito pouco se implementou para solucionar, de forma efetiva, os problemas que haviam sido apontados no Processo 524/20012, em que se atestou procedência da denúncia ofertada pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS acerca de irregularidades verificadas na área de pessoal da então Fundação Hospitalar do DF e revelou a fragilidade do controle interno desse órgão.
7. Em função disso, este Parquet põe-se integralmente de acordo com a análise desenvolvida pela zelosa equipe de auditoria, bem como suas conclusões e sugestões envolvendo os procedimentos em questão e as medidas saneadoras cabíveis.
8. De todo modo, compreende-se necessário agregar algumas considerações acerca das impropriedades apontadas no substancioso Relatório de Auditoria nº 2.0002.06, especialmente as que implicariam possível ocorrência de lesão ao erário, resultantes dos afastamentos de médicos para o exercício de cargos comissionados junto à PCDF, na suposta condição de cedidos, quando neste órgão também ostentariam vínculo efetivo em cargos privativos de médico.
9. Segundo apurado pelo corpo técnico, trata-se, em termos gerais, da seguinte situação: "o servidor detém um cargo efetivo na PCDF (40 horas) e outro na SES. Em determinada data, é empossado em cargo em comissão na PCDF. Ao ser comunicada tal situação à SES, ele deixa de trabalhar na SES, continuando a receber a remuneração por essa Secretaria, além dos proventos da PCDF (constituídos de vencimentos do cargo efetivo acrescidos da representação do cargo em comissão). Ainda, na maioria dos casos, se a carga horária na SES era de 20 horas antes da nomeação para o cargo comissionado na PCDF, após requerimento do servidor, passou a ser de 40 horas (sem contraprestação de serviço)."
10. Como supedâneo à questionada prática, os gestores da SES informaram o artigo 120 da Lei nº 8.112/90, cuja redação aplicável no Distrito Federal tem o seguinte teor: "O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos".
11. Mencionam também o disposto no Decreto nº 25.324/04, alterado pelo de nº 25.567/05, que veicula normas respeitantes à concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores distritais, especificamente, o contido no artigo 9º e seu § 1º, assim vazados:
Art. 9º - A opção de que trata o artigo 1º (regime de 40 horas) não se aplica ao servidor nomeado para ocupar cargo em comissão.
§ 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica.
12. A questão que aqui se examina é saber, em primeiro lugar, se o afastamento dos cargos efetivos imposto pela lei deve ocorrer com ou sem percepção da remuneração a eles correspondentes, já que nos autos sob exame alguns servidores, tendo dois vínculos efetivos destinados a profissionais da área médica - médico na SES, com jornada de 20 horas semanais, e perito médico legista na PCDF, com jornada de 40 horas semanais -, ao assumirem cargos em comissão junto a esse último órgão, continuariam a perceber remuneração relativa aos cargos efetivos, sem, contudo, oferecer a devida contraprestação de serviço em qualquer deles, pois, como restou evidenciado, os envolvidos estariam afastados de ambos, dedicando-se integralmente às funções comissionadas.
13. Em segundo lugar, questiona-se o fato de terem, na origem (SES), seus vencimentos calculados sob carga horária "cheia", denotando certo conflito com o que prevê não só a própria norma regulamentar em seu artigo 4º, no sentido de que os afastamentos legais (caso do artigo 120 da Lei nº 8.112/90) implicariam o cancelamento automático do regime de 40 horas, como também burla aos postulados constitucionais da legalidade, moralidade e razoabilidade.
14. A respeito da situação incomum consistente na tríplice acumulação remuneratória, havia entendimento esposado pela ex-Secretaria de Gestão Administrativa, atual Secretaria de Planejamento e Gestão, constante inclusive em Manual de Normas e Procedimentos Administrativos daquela antiga pasta, facultando tal possibilidade ao servidor que acumulasse dois cargos efetivos de forma lícita e fosse nomeado para assumir cargo em comissão ou função de confiança.
15. Essa orientação decorreria, salvo melhor juízo, de interpretação extensiva à regra geral (comum) estatuída no artigo 2º da Lei federal nº 8.911/94, mantida, em sua essência, no artigo 3º3 da Lei-DF nº 1.141/96, estabelecendo a faculdade de o servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de percentual do vencimento fixado para o cargo/função comissionada (55%), mais sua representação mensal.
16. Contudo, este órgão ministerial não se sente convencido da retidão do entendimento sufragado pela Administração local no tocante ao trato remuneratório das ocorrências aqui examinadas, subsumidas no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, pela natureza que ostentam. Primeiro, porque, por princípio de hermenêutica, as exceções interpretam-se restritivamente. Segundo, à míngua de previsão legal expressa na concessão de benefício, deve-se buscar solução analógica que melhor se amolde aos princípios constitucionais que regem o atuar administrativo, porém subverte os postulados da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da moralidade e da legalidade, como se verificará mais adiante, a possibilidade de se agregar um plus financeiro à remuneração de servidor em contrapartida à redução de sua carga horária semanal de trabalho.
17. Por conexão com o tema, importa citar entendimento trilhado pelo eg. Tribunal de Contas da União no sentido de admitir a citada cumulatividade remuneratória na hipótese única, frise-se, de haver contraprestação de serviço por um dos cargos efetivos, quando se verifique compatibilidade de local e carga horária com o exercício do cargo comissionado, o que representa compreensão mais adequada ao comando do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, em sua redação originária4, tornando-o conciliável com o objetivo do texto constitucional (extraído do artigo 37, inciso XVI) e os princípios da moralidade e economicidade que devem nortear os atos administrativos.
18. O ilustre ministro Lincoln Magalhães da Rocha, no voto condutor da Decisão nº 321/1996 - Plenário (Processo TC 325.058/1993-8), argumentou que o artigo 120 da Lei nº 8.112/90

deveria ser lido em sintonia plena com os dizeres da Constituição Federal, que outorga direito de acumulação a profissionais da educação e da saúde, respeitada a compatibilidade horária, sendo, pois, vedado realizar leitura tendenciosa daquele dispositivo a fim de conduzir a uma interpretação anulatória do preceito constitucional, sobretudo em se tratando de áreas tão sensíveis à população.

19. Sua Excelência asseverou, em reforço, que a Administração Pública não poderia ser tolhida em sua estruturação e organização por força de uma interpretação que contraria frontalmente a letra da lei maior, quando confere a uma lei ordinária a extensão que foi restringida pela lex mater. Acrescentou que o princípio maior do Direito Administrativo, que é o da legalidade, não poderia fugir ao cânone máximo do direito moderno, que é o do controle permanente e difuso da constitucionalidade, para que prevaleça a lei maior no confronto da legislação. E arrematou: "Onde a Lei (Maior) distingue o intérprete deve também distinguir".

20. Em outra ocasião, mais recente, dessa feita nos autos do Processo TC 279.269/1993-5, o entendimento voltou à baila nas discussões que precederam ao Acórdão 1447/2003 - Plenário e, ratificado, constituiu parâmetro de orientação endereçada aos órgãos da Administração Pública Federal. Embora o posicionamento tenha-se consolidado quando já alterada a redação do artigo 120 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/97, o novo texto não desnaturou os fundamentos anteriormente considerados, pois, na opinião do preclaro ministro-relator Benjamin Zymler, "o legislador visou tornar mais cristalina a sua aderência ao objetivo constitucional, seja no que pertine à possibilidade de acúmulo de remunerações seja na não necessária obrigação de afastamento dos cargos efetivos, no caso de investidura do servidor em cargo de provimento em comissão, desde que atendidos aqueles pressupostos (compatibilidade de horário e local com o exercício de um cargo efetivo)".

21. Importa trazer a conhecimento trecho do voto em que estão presentes os pilares da orientação normativa adotada:

"(...) Da leitura do artigo 120 da Lei nº 8.112/90 verifica-se que a questão relativa à remuneração dos servidores enquadrados na hipótese em discussão não foi definida, deixando, com isso, um campo largo para as mais variadas interpretações.

Examinando o comando inserto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal (vedação de acumulação de cargos públicos), percebe-se que a disciplina norteadora da matéria possibilita a acumulação remunerada de cargos públicos, no entanto, restringe às hipóteses nele elencadas, respeitadas, ainda, a compatibilidade de horários e a necessária observância ao limite remuneratório. Dessa imprescindível necessidade de compatibilização de horários, emana o sentido constitucional da restrição de se remunerar ocupante de cargo público que não esteja exercendo sua atividade integralmente. Caso possível a acumulação remunerada com a superposição de horários de dois cargos, em determinados momentos estaria o servidor realizando atividades de apenas um, pois haveria limitação natural de se exercer ambos simultaneamente e, ao final, com o recebimento das remunerações correspondentes, estaria configurada a percepção sem a devida contraprestação laboral, não se adequando, assim, aos princípios da moralidade e da economicidade.

Seguindo essa linha de entendimento, não é difícil inferir que o dispositivo constante originalmente do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, (...), deveria ser interpretado no sentido de que o afastamento do servidor de seus cargos licitamente acumulados para investidura em cargo de provimento em comissão, acarretaria, também, a suspensão das retribuições pecuniárias correspondentes a que antes fazia jus no exercício dos dois cargos, percebendo, assim, tão-somente a remuneração do cargo em comissão, facultado o direito de opção da forma de sua composição, prevista em legislação específica."

22. Como visto, mesmo antes de aperfeiçoada (em âmbito federal) a redação do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, dotando-a de maior compreensão, a Corte de Contas federal cuidou da questão alusiva à remuneração dos servidores enquadrados na situação tratada naquele dispositivo, suprindo a aparente lacuna mediante interpretação sistemática do texto constitucional e à luz dos princípios (expressos e implícitos) que dele emanam, em especial, os da moralidade e da economicidade.

23. Diante de tão percuciente análise empreendida pelo eg. TCU, anui-se à interpretação de que, na hipótese de investidura de servidor em cargo de provimento em comissão, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, seja o afastamento dos cargos efetivos, até então licitamente acumulados, realizado, também, no tocante às correspondentes remunerações, exceto quando houver compatibilidade de horário e local, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

24. De outra parte é necessário frisar que somente nesse último caso, a par de que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço (40 horas semanais - como, aliás, dispõe o artigo 19 da Lei nº8.112/90), restar-lhe-ia a possibilidade de acumular um único cargo efetivo sob regime reduzido de trabalho (20 horas), desde que atendidos os pressupostos citados no parágrafo anterior. Isso lhe permitiria auferir a remuneração dos cargos efetivos cumulativamente com a parcela de remuneração mensal do provimento comissionado, aplicando-se a opção prevista no artigo 3º da Lei-DF nº 1.141/96, e observado o disposto no artigo 37, XI, da CF (teto remuneratório). Caso seja inconciliável o exercício simultâneo, subsistiria a prerrogativa de opção, porém, tão-somente, para perceber retribuições pecuniárias correspondentes a um dos cargos efetivos e ao cargo/função de confiança a ele associado, conferindo-se igualdade de condições, portanto, com os demais servidores que ostentem apenas um vínculo efetivo.

25. Apesar do juízo prévio acima externado, entende-se conveniente sugerir estudo especial a respeito da correta compreensão do comando contido no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, em interpretação conforme à Constituição, a par das considerações vertidas nos parágrafos anteriores. Compulsando a base de jurisprudência deste Tribunal, não se encontrou registro de que a matéria tenha sido devidamente dissecada no sentido de se estabelecer orientação, de natureza normativa, aos órgãos e entidades jurisdicionados. Deve, assim, ser objeto de análise mais acurada, em processo apartado, pela unidade técnica da 4ª ICE que detém a atribuição de apreciar atos de admissão de pessoal, mais habituada, assim, às nuanças que envolvem acumulação remunerada de cargos públicos.

26. No concernente à conversão automática de carga horária (de 20 para 40 horas) e percepção de remuneração com base na respectiva tabela remuneratória quando o servidor ocupante de cargo efetivo for nomeado para cargo em comissão, conforme alhures descrito (parágrafos 11 e 12), concorda-se na essência com a conclusão do órgão instrutivo de ser irregular sua aplicação, e por outro prisma.

27. O parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 25.324/04, que consagra a sobredita possibilidade, traz em seu bojo inovação jurídica não contida na lei de regência (Lei nº 2.469/99), o que afronta ao disposto no artigo 71, § 1°, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois, no âmbito da competência privativa do Governador do DF, a autorização de aumento de remuneração de servidores públicos distritais exige a materialização do ato sob a forma de lei, stricto sensu.

28. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão assim ementada:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PRO LABORE DE ÊXITO - BENEFICIÁRIOS - ART. 3º DA LEI Nº 7.711/88 E ART. 5º, IV, DO DECRETO Nº98.135/89 - EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM A OUTROS BENEFICIÁRIOS - ARTS. 84, IV, 87, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 61, PARÁGRAFO 1º, II, a, DA CF/88 - SUPRESÃO DO PAGAMENTO PELA MENSAGEM SIAPE/MARE Nº 214421.

I - Instituindo o artigo 3º da Lei nº 7.711/88 o pro labore de êxito, nominando seus destinatários - peritos técnicos, inclusive Procuradores da Fazenda Nacional e Ministério Público Estadual, avaliadores e contadores - o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pelo artigo 6º da Lei nº 7.711/88 e pelos artigos 84, IV e 87, parágrafo único, II, da CF/88 não autoriza a invasão de reserva de lei, suprindo-a em matéria de exclusiva competência de norma legislativa em sentido formal e material.

II - A Portaria MEFP nº 548/92 e o Decreto nº 1.847/96, ao estenderem o pagamento pro labore de êxito a outros beneficiários que não os previstos no Decreto nº 98.135/89 e no artigo 3º da Lei nº 7.711/88, respectivamente, extravasaram os limites do poder regulamentar e inovaram indevidamente na ordem jurídica, laborando em ilegalidade mesmo porque o aumento de remuneração de servidores públicos federais é matéria reservada à lei em sentido formal e material, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a teor do artigo 61, parágrafo 1º, II, a, da CF/88, descabendo, em tal matéria, ingerência do poder regulamentar do Executivo.

III - Ilegítima a extensão da vantagem a todos os servidores do quadro permanente do MEFP e aos ocupantes de cargos de comissão do Grupo DAS e de funções de confiança, em efetivo exercício nas várias unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, irrelevante a alegada incompetência da autoridade que praticou o ato de suspensão de seu pagamento aos impetrantes, porquanto a eventual anulação do ato hostilizado não permitiria se reconheçam, em favor dos autores, direitos provenientes de atos nulos, por extravasarem os limites do poder regulamentar - Portaria MEFP nº 548/92 e Decreto nº 1.847/96."

(AMS 96.01.55619-2/DF, Publicado no DJ 30.05.1997, Relatora a Exma. Sra. Juíza Assusete Magalhães) (grifei)

29. Oportuno também trazer à baila ensinamentos do saudoso e consagrado doutrinador Hely Lopes Meirelles, verbis: "Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação."

30. Nesse diapasão, a inferioridade normativo-hierárquica do instrumento utilizado para a concessão do benefício de transposição ao regime de 40 horas semanais ao servidor investido em cargo em comissão, configurando hipótese de aumento remuneratório, inviabiliza o respectivo pagamento, sem olvidar que o procedimento também viola os postulados constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, da economicidade e do interesse público, o que nos leva a concluir pela ilegalidade da despesa porventura efetuada.

31. Por conta disso, e à luz do contido na Súmula nº 347-STF, oportuno que este Tribunal firme entendimento, desde já, de que o artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 25.324/04 não guarda compatibilidade com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c os artigos 19, caput, e 71, § 1°, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo-se informar ao Excelentíssimo Senhor Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e demais dirigentes das entidades e órgãos distritais que o Tribunal poderá negar validade aos atos fundamentados no referido preceito regulamentar.

32. Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo acolhimento das sugestões formuladas às fls. 119/123, com os seguintes acréscimos:

a) recomende-se à 4ª ICE, por sua unidade técnica competente, a realização de estudo especial respeitante à exata compreensão do comando contido no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, em termos de contrapartida financeira e funcional aos que se enquadrarem na circunstância ali prevista, a par das considerações vertidas nos parágrafos 14 usque 24; e

b) à luz do contido na Súmula nº 347-STF, firme-se entendimento de que o artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 25.324/04, ao cuidar de matéria reservada à lei em sentido formal e material (aumento remuneratório de servidor público), não prevista na norma legal de regência (Lei nº 2.469/99), não guarda compatibilidade com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c os artigos 19, caput, e 71, § 1°, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo-se informar ao Excelentíssimo Senhor Governador, ao Presidente da Câmara Legisla-

tiva do Distrito Federal e demais dirigentes das entidades e órgãos distritais que o Tribunal poderá negar validade aos atos fundamentados no referido preceito regulamentar."

APLICABILIDADE DO ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.112/90

7. Pela Decisão nº 3714/07, item VI, alínea "a", foi determinado à 2ª ICE a realização de estudos acerca dos seguintes pontos:

"a) exata compreensão do comando contido no artigo120 da Lei nº 8.112/90, em termos de contrapartida financeira e funcional aos que se enquadrarem na circunstância ali prevista, a par das considerações vertidas nos parágrafos 14 "usque" 24 do Parecer nº 602/2007 - MF;"

8. O artigo 120, da Lei nº 8.112/90, redação oficial, aplicável ao Distrito Federal, por força da Lei Distrital nº 197/91, assim dispõe:

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos."

9. No âmbito federal, em razão da Lei nº 9.527, de 10.12.97, o artigo 120 foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos."

10. Com a edição da Emenda Constitucional nº 34, de 2001, que alterou a redação da alínea "c', do inciso XVI, do artigo 37, houve maior flexibilização no tocante à hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.[...]"

11. Tal permissão, na realidade, trata-se de uma exceção à regra geral, e essas são hipóteses exaustivas previstas na própria Constituição, cuja redação atualmente vigente permite que um servidor público da área da saúde possa acumular dois cargos públicos efetivos, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários (artigo 37, XVI, CF).

12. Conforme apresentado pela Ilustre Procuradora do MPC/DF em seu Parecer nº 602/2007-MF, a questão a ser enfrentada na interpretação do artigo 120 supra é saber se o afastamento dos cargos efetivos imposto pela lei deve ocorrer com ou sem a percepção de remuneração.

13. Sobre o assunto, o próprio MP concordou com o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União que, ao analisar situação semelhante a apresentada no Relatório de Auditoria nº 2.0002.06, posicionou no sentido de admitir acumulação de exercício de cargo em comissão com outro cargo efetivo apenas na hipótese "de haver contraprestação de serviço por um dos cargos efetivos, quando se verifique compatibilidade de local e carga horária com o exercício do cargo comissionado, o que representa compreensão mais adequada ao comando do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, em sua redação originária5, tornando-o conciliável com o objetivo do texto constitucional (extraído do artigo 37, inciso XVI) e os princípios da moralidade e economicidade que devem nortear os atos administrativos."

14. Mais recentemente, aquela Corte de Contas, ao manifestar-se acerca de consulta formulada sobre a legalidade de acumulação remunerada de cargos efetivos, em que pese a alteração da redação do artigo120 no âmbito Federal, manteve os fundamentos anteriormente considerados e confirmou o entendimento anterior:

"TC 026.897/2006-6

Natureza: Consulta.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho  TST.

Interessado: Ronaldo José Lopes Leal, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  TST.

SUMÁRIO: CONSULTA. DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A DOIS CARGOS EFETIVOS EM ÓRGÃOS DISTINTOS, CONSTITUCIONALMENTE CUMULÁVEIS, CONJUGADA À ESPECIAL CIRCUNSTÂNCIA DE INVESTIDURA EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, COM OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO NA FORMA DO ART. 5º DA LEI N. 10.475/2002. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEI, COM REGRA DE NATUREZA SEMELHANTE. CONHECIMENTO.

1. É lícito ao servidor do Poder Judiciário ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 18 da Lei n. 11.416/2006, desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o artigo 120 da Lei n. 8.112/1990.

2. A investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo.

3. A concretização das prerrogativas descritas nos artigos 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 não pode incidir, de forma alguma, na vedação de acumulação prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo constitucional."

15. Assim, em consonância com os entendimentos acima, o servidor médico, licitamente ocupante de dois cargos efetivos, ao ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, poderá receber, caso faça opção, a remuneração dos dois cargos efetivos, com o acréscimo decorrente do exercício do cargo em comissão, na forma da legislação específica, desde que existente a compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o cargo em comissão para o qual foi investido.

16. Essa deve ser a compreensão mais adequada ao comando do artigo120 da Lei 8.112/90, visto que estaria conciliável com o texto constitucional (possibilidade de acumulação de cargos havendo compatibilidade de horários) e com a legislação específica (artigo19 da Lei 8.112/90 não impõe vedação para o ocupante de cargo em comissão exercer outro cargo).

17. No caso de o servidor acumular cargos efetivos e cargo em comissão e não cumprir uma das jornadas laborais, mas receber remuneração a ela relativa, configura ofensa de princípios da Administração Pública, como, por exemplo, os da moralidade, legalidade, com a transgressão das normas citadas, configurando enriquecimento sem causa.

18. Importante observar que as regras acima também valem para servidores cedidos ou requisitados, pois nem a Constituição nem as demais normas pertinentes ao assunto distinguem, na acumulação, o fato de o servidor encontrar-se nesses situações.

19. A requisição/cessão para o exercício do cargo comissionado não modifica a situação, nem autoriza a permanência de situação inacumulável. Tampouco a aquiescência do órgão cedente significa que a cessão foi em situação acumulatória, uma vez que a anuência, não seria capaz de elidir a irregularidade.

20. Assim, diante dos fatos e do minucioso parecer apresentado pelo MPC/DF, entendemos que poderiam ocorrer as seguintes hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos:

- 1ª Hipótese - Profissional médico ocupante de cargo efetivo de Perito Médico Legista na Polícia Civil, com jornada de 40 horas semanais, e Médico na Secretaria de Saúde, com jornada de 20 horas semanais, ou vice-versa:

a) havendo compatibilidade de horários, a remuneração far-se-á pelos dois cargos (artigo 37, XVI, CF)

b) não havendo compatibilidade de horários, é ilegal a acumulação, na forma do artigo 37, XVI, CF.

- 2ª Hipótese - Caso esse médico seja nomeado para cargo em comissão onde exerce jornada de 40 horas (PC/DF):

a) facultada a opção pela remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido da representação mensal (artigo 3º Lei. 1.141/96);

b) facultada a opção pela remuneração do cargo em comissão (valor cheio), abrindo mão da remuneração do cargo efetivo (artigo 3º Lei. 1.141/96);

c) facultada a possibilidade de acumular as opções "a" ou "b" com o outro cargo efetivo (20 horas), caso haja compatibilidade de horários (artigo 37, XVI, CF) e ocorra a contraprestação do serviço.

- 3ª Hipótese - Médico nomeado para exercer cargo em comissão no local onde exerce jornada semanal de 20 horas (SES/DF):

a) Em razão da nomeação para cargo em comissão, exigindo dedicação integral ao serviço, nos termos do Parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 8.112/90 (redação original), fará jus a receber 40 horas, sendo facultada a opção pela remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo (40 horas), acrescido da representação mensal (artigo 3º Lei. 1.141/96);

b) neste caso, ficaria o servidor impossibilitado de acumular outro cargo efetivo com carga de 40h, em razão da incompatibilidade de horários.

21. Diante do exposto, tem-se que, na hipótese de investidura de servidor em cargo de provimento em comissão, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, seja o servidor afastado dos cargos efetivos, até então acumulados licitamente, com a suspensão das correspondentes remunerações, sendo facultado, nesse caso, optar pela remuneração correspondente ao cargo efetivo, acrescida da representação mensal. Caso haja compatibilidade de horários e locais e ocorrendo a contraprestação do serviço, faculta-se a possibilidade de acumular a hipótese do parágrafo anterior com o outro cargo efetivo, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, nos termos da Decisão nº 1734/00, II.

LEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 25.324/04

22. Pela Decisão nº 3714/07, item VI, alínea "b", foi determinado à 2ª ICE a realização de estudos acerca da legalidade dos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto nº 25.324/04:

"VI - determinar à 2ª ICE, por sua unidade técnica competente, a realização de estudos especiais acerca dos seguintes pontos:

[...]

b) regularidade ou não (legalidade/constitucionalidade) das normas instituídas pelo Decreto nº 25.324/04, sobretudo as previstas nos artigos 3º, 4º e 9º, levando em consideração os argumentos trazidos pela nobre representante do Ministério Público no parecer citado acima, bem como os dos votos subseqüentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, por unanimidade, conferir caráter prioritário e urgente à determinação constante do item VI desta decisão;"

23. O Governo do Distrito Federal, por meio do Decreto n° 25.324, de 10 de novembro de 2004, autorizou os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito a oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, observadas as condições contidas no artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º - Ficam autorizados os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal a oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, observadas, rigorosamente, as seguintes condições:
I - comprovação da necessidade de ampliação da carga horária para garantir a execução dos serviços;
II - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício; e
III - realização de avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias, mediante publicação de ato do titular do órgão respectivo."
24. Nos artigos 3º e 4º6, do mesmo decreto, o Executivo local, entendeu por elencar as hipóteses em que não se admite a opção pelo regime de quarenta horas, bem como os motivos que levam ao cancelamento do mesmo, da seguinte forma:
"Art. 3º - É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:
I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;
II - estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei;
III - sejam beneficiários de horário especial.
Art. 4º - Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:
I - licença para tratamento de saúde;
II - participação em cursos e ou treinamentos de interesse
a Administração;
III - férias.
IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
V - afastamentos previstos no artigo 97 da Lei nº 8.112/90;
VI - abono de ponto de que trata a Lei nº Lei nº 1.303, de 16
de dezembro de 1996
VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, por até 90 (noventa) dias e eventual prorrogação, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Parágrafo único. O gozo de licença-prêmio por assiduidade, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, implica na suspensão do regime de 40 (quarenta) horas, enquanto durar o afastamento."
25. Traz também, o mesmo decreto, a outra situação cuja legalidade foi questionada pelo MP, qual seja: o servidor ocupante de cargo efetivo que, ao ser nomeado para cargo em comissão, passa a receber o vencimento básico de acordo com a carga de 40 horas (artigo 9º do Decreto nº 25.324/04 alterado pelo pelo Decreto nº 25.567, de 11 de fevereiro de 2005):
"Art. 9º - A opção de que trata o artigo 1º não se aplica ao servidor nomeado para ocupar cargo
§1º O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica.
§2º O disposto neste artigo não se aplica a substituto de cargo em comissão quando o afastamento do titular for igual ou inferior a 30 (trinta) dias.
§3º Quando o cargo em comissão for exercido em órgão diverso do de lotação do servidor, o ônus decorrente da aplicação do disposto no §1º será do órgão mantenedor da remuneração do cargo efetivo." (DESTACAMOS)
26. No que diz respeito ao contido na alínea "b" do item VI da Decisão nº 3714/07, acerca da legalidade/constitucionalidade de tais dispositivos, vale tecer alguma considerações sobre o poder regulamentar.
27. A CF atribui aos Chefes dos Poderes Executivos a competência para expedir decretos e regulamentos com vistas à fiel execução de leis, conforme disposto no artigo 84, IV, da Lei Maior.
28. No âmbito do Distrito Federal, a competência do Governador no tocante ao poder regulamentador está prevista no artigo 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal. É a competência para editar atos administrativos de caráter normativo, expedidos pelo Executivo distrital para nortear a adequada aplicação das leis.
29. Entre inúmeros doutrinadores, Diógenes Gasparini nos ensina que poder regulamentar resume na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la."7
30. Do ponto de vista dos ensinamentos doutrinários, o que vislumbramos do conteúdo dos artigos 3º e 4º do Decreto n° 25.324, de 10 de novembro de 2004 é que estes dispositivos não criam direito novo, tampouco restringem. Tanto um como o outro artigo mencionados, ao indicarem as hipóteses em que não se admite a opção pela jornada de trabalhos sob o regime de quarenta horas, bem como os motivos que levam ao cancelamento da opção, não inovaram no mundo jurídico, apenas minudenciam as normas dispostas no diploma legal (Lei nº 2.663/01 onde está disposto que "Aplica-se a todas as carreiras do serviço público do Distrito Federal, mediante ato do Poder Executivo e de acordo com a necessidade e o interesse da Administração, o regime de quarenta horas semanais instituído pelo artigo 1° da Lei n° 948, de 30 de outubro de 1995.") a fim de dar-lhe aplicabilidade e resguardar o bem público.
31. Essa normatização faz parte da delegação legislativa que é competência do Poder Executivo, que estabelece regras de execução, assegurando a aplicação uniforme da lei.
32. O Executivo tem a prerrogativa de, entendendo as necessidades que não foram detectadas ou previstas com minúcias pelo Legislativo, atuar prescrevendo situações que têm a finalidade, como dissemos, de tornar factível a execução das leis. Assim, não vemos qualquer afronta legal nos dispostos dos artigos 3º e 4º do Decreto n° 25.324/04.
33. Outro questionamento é no tocante ao § 1º do artigo 9º do mesmo decreto, que assim dispõe:
"Art. 9º - A opção de que trata o artigo 1º não se aplica ao servidor nomeado para ocupar cargo em comissão.
§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a substituto de cargo em comissão quando o afastamento do titular for igual ou inferior a 30 (trinta) dias.
§ 3º Quando o cargo em comissão for exercido em órgão diverso do de lotação do servidor, o ônus decorrente da aplicação do disposto no §1º será do órgão mantenedor da remuneração do cargo efetivo." (destacamos)
34. Quanto à aplicabilidade desse artigo, discordamos do esposado pelo douto Ministério Público de Contas/DF. Citado dispositivo garante aos servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão, a percepção da remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais. Tal direito coaduna-se com o disposto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, o qual dispõe que:
"Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração."
35. A norma transcrita impõe ao ocupante do cargo em comissão a dedicação integral e a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Por essa razão, o Parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 25.324, em sintonia com essa norma, obriga a Administração a remunerar o servidor que se encontre nessas condições, com a percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário. Ou seja, o objetivo da norma é de apenas suprimir a faculdade da jornada de 20 (vinte) horas para o ocupante de cargo em comissão.
36. A par da discussão acerca da legalidade dos artigos 3º, 4º e 9º do Decerto nº 25.324/04, importante registrar que a situação abordada na auditoria não se enquadra no objeto deste debate, pois retrata situação diferente. O que ficou evidente na auditoria é a interpretação equivocada da regra permissiva de acumulação lícita de cargos efetivos, por parte da SES. Como visto, a acumulação em si é perfeitamente possível, caso o servidor permaneça exercendo suas atribuições em ambos os locais, e sendo remunerado sobre jornadas de trabalho efetivamente exercidas. A ilegalidade verificada é quanto à interpretação do § 1º do artigo 9º do Decreto nº 25.324/04 por parte da SES/DF, que dispensa o médico de exercer suas atividades laborais quando este é nomeado para cargo em comissão em outro local, e, ainda, remunerá-lo com base na carga horária de 40 horas, mesmo que o servidor no cargo dispensado exerça jornada de apenas 20 horas semanais.
37. Assim, entendemos que, no caso dos artigos3º,4º e 9º do Decreto nº 25.324/04, não houve afronta à Lei 2.663/01, não havendo extrapolação da competência regulamentar do executivo. O regulamento limitou-se a explicar a aplicação da lei, não tendo criado direito novo.
CONCLUSÃO
38. Verifica-se que o estudo determinado pelo Plenário teve seu objeto analisado de forma percuciente pelo MPC/DF, quando da apresentação do Relatório de Auditoria objeto do processo nº 30.016/06, razão pela qual concorda-se, em essência, com o esclarecedor Parecer daquele Parquet.
Diante desse quadro, a 2ª ICE sugere à Corte que adote as medidas arroladas à fl. 24.
Em parecer de autoria do eminente Procurador Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, o Ministério Público corrobora, com ajustes, as proposições do corpo técnico. São palavras suas:
17. É certo que o artigo 120 da Lei nº 8.112/90, na redação original, aplicável no âmbito do distrito federal, estabelece que:
"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos." Grifei.
18. Como bem acentuou a Inspetoria, referido dispositivo foi alterado na esfera federal (pela Lei nº 9.527/97), passando a contar com a seguinte redação:
"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos." Destaquei.
19. É consabido que a Carta Magna veda expressamente a acumulação remunerada de cargos, salvo as hipóteses que excepciona, a teor do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" (com a redação dada pela EC nº 34/01), exigindo-se, nesses casos, "compatibilidade de horários".
20. Depreende-se, portanto, que acumulação lícita de 2 (dois) cargos públicos efetivos, de que trata o artigo 120 da Lei nº 8.112/90 (tanto no âmbito federal, como no distrital) está diretamente relacionada às exceções de que trata o artigo 37, inciso XVI, da Carta Política. Ou seja: a) de dois cargos privativos de professor, b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, bem como: c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Extrai-se que a hipótese observada na auditoria (acumulação de cargos efetivos de médico na Secretaria de Saúde/DF e perito-médico-legista na Polícia Civil/DF) decorre desta última hipótese, não olvidando a ulterior nomeação para o exercício de cargo comissionado na PCDF.
21. Eis o que dispôs o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, no Módulo: Direitos e Vantagens, Título II: Acumu-

lação de Cargos:
"6 - Segundo o disposto no Parecer nº 70/2000 da 4ª SPR/PRG, é permitida a acumulação, nas seguintes situações:
a)servidor ocupante de cargo de Policial Civil Perito Médico-Legista com outro cargo público privativo de Médico;
b)o servidor ocupante de cargo de Perito Médico-Legista com outra atividade privativa de Médico em estabelecimento hospitalar de caráter privado;
c)o servidor ocupante de cargo de Perito Médico-Legista com atividade de Consultoria Técnica para laboratório privado ou como perito privado em causas judiciais devido à possibilidade de conflito de interesses.
6.1)Os Peritos Médicos-Legistas são policiais civis e como tais estão submetidos ao regime de dedicação exclusiva, com a ressalva de poder exercer a medicina em estabelecimento público ou privado, cumprindo, todavia, a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais na Polícia Civil (Parecer 070/2000 - 4ª SPR).
22. Respeitante à compatibilidade de horários, mediante a Decisão nº 1734/00, adotada no Processo 2.553/93, o Tribunal estabeleceu que, nas hipóteses de acumulação de cargos, deve-se observar a carga horária máxima de 60 (sessenta) horas. Sob esse aspecto, importante trazer à baila excerto do Parecer n 3.440/99, da lavra da Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, exarado naqueles autos:
12. No que se refere à carga horária semanal máxima permitida, converge este parquet com o posicionamento manifesto pela Inspetoria. De fato, no caso de acumulação de dois cargos, não há que se falar em carga horária semanal de 80 horas, preservando-se, assim, tanto a integridade física como a psicológica do servidor. Desse modo consideramos ilícita a possibilidade do servidor ficar submetido a dois regimes de 40 horas semanais, seja pela incompatibilidade razoável de horários, seja pela preservação do regime laboral do servidor.
13. Lembro, por fim, que quando da acumulação deve-se comprovar que na hipótese houve a compatibilidade de horários, respeitado sempre o limite de 60 horas semanais.
23. Pode-se considerar, de plano, que os cargos excepcionados como acumuláveis, devem totalizar o exercício laboral de 60 (sessenta) horas mensais.
24. Por seu turno, o Parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 8.112/90 estabelece que, em relação aos ocupantes de cargos em comissão, além de se cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas, prevista no Caput do referido Dispositivo, exige-se "integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração".
25. Vislumbra-se que a determinação inserta no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, no sentido de que o ocupante do cargo em comissão "ficará afastado de ambos os cargos" decorre justamente da necessidade de "integral dedicação" ao cargo comissionado que passará a ocupar, mormente em função da carga horária (40 horas), aliada à disponibilidade de convocações extraordinárias, em face da supremacia do interesse público, porventura emergente, em detrimento do interesse privado.
26. Sob esse aspecto, no entender Ministerial, a determinação de afastamento de ambos os cargos efetivos, por si só, não tem o condão de garantir aos respectivos interessados a percepção de dupla remuneração (alusivas aos cargos efetivos), mais as vantagens do cargo comissionado que passou a ocupar (observada a "opção"). Tome-se, por exemplo, acumulação de um cargo de Professor e outro Técnico ou Científico. Ora, se deixar de exercer qualquer atividade em um dos vínculos (exemplo: Professor), não há se falar em necessidade de contraprestação pelo Estado. No outro vínculo (exemplo: Técnico), ao assumir o cargo comissionado (exemplo: Direção, Chefia, Assessoramento), deixará de exercer as funções (técnicas) especificas do cargo efetivo (Fiscal, Arrecadador, Perito, Contador, etc), para se dedicar àquela função comissionada, observada a possibilidade de opção pela remuneração desse cargo efetivo ao qual está vinculada a função comissionada, pois continua laborando em benefício do Órgão.
27. Noutro prisma, em uma visão mais abrangente, poder-se-á admitir a continuidade efetiva da acumulação de cargos, desde que não maculados os preceitos constitucionais e demais regras infraconstitucionais que regulam a matéria. Ou seja, nessa linha, inexistiria óbice para a continuidade do exercício do cargo de magistério, deste que atendido os requisitos preestabelecidos (cargo acumulável, compatibilidade de horários, por mais 20 - vinte - horas semanais, observando-se que o anterior já pressupõe 40 - quarenta - horas). Nesse caso, dada a efetiva prestação de serviços, é que se admitiria a remuneração, também, em função de ambos os cargos efetivos.
28. Converge nesse sentido o posicionamento do MPC/DF, da lavra da Dra. Márcia Cunha Farias (Parecer nº 602/07-MF), motivador dos presentes estudos. Observe-se:
(...)
29. Note-se que, nos casos examinados na Auditoria, o exercício do cargo de Perito-Médico-Legista (área voltada ao profissional de saúde), por si só pressupõe o exercício de quarenta horas. Havendo nomeação para o exercício de cargo em comissão (cuja previsão legal também é de quarenta horas, com dedicação exclusiva), em que pese deixar de exercer as funções técnicas específicas dos "Peritos-Médicos" e passe a se dedicar exclusivamente ao cargo comissionado correspondente, nada obsta que faça "opção" pela percepção da remuneração inerente ao cargo efetivo, acrescido das vantagens advindas do cargo em comissão, na forma da lei (exemplo: representação mensal), como ocorre em relação aos servidores que possuem um só vínculo funcional.
30. Caso o mesmo servidor possua outro vínculo funcional com a Secretaria de Saúde do DF (conforme também verificado na Auditoria), a despeito de se tratar de cargo acumulável (afeto ao profissional de saúde), consoante o que preceitua o artigo 120 da Lei nº 8.112/90, de regra, há também que se afastar desse cargo efetivo. Contudo, à luz dos princípios da razoabilidade, do interesse público, da moralidade, do enriquecimento sem causa, entre outros, inexiste amparo jurídico plausível para que continue a perceber a remuneração correspondente a esse outro vínculo (quer sobre 20 horas, quer sobre 40 horas). Ou seja, a SES/DF não teria a obrigação de suportar um ônus em favor de um servidor que sequer lhe presta serviços, ou, ainda, que percebe remuneração pelos serviços efetivamente prestados a outro órgão.
31. Noutra senda, em análise menos restritiva, respeitante aos cargos acumuláveis, em havendo a compatibilidade de horários e a efetiva prestação de serviços, o que somente se verificaria em relação ao acréscimo de mais uma jornada de 20 (vinte) horas (totalizando-se 60 horas) é que se admitiria uma mitigação dos efeitos das disposições do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, sob o prisma da razoabilidade, com vistas a se admitir a continuidade do efetivo exercício dessa carga laboral, com a devida contraprestação estatal, ante a proibição de enriquecimento sem causa (ou seja, remuneração específica de 20 horas, não havendo que se falar em opção pela carga de 40 horas).
32. Porém, vislumbra-se que a questão ainda comporta temperamentos. Pressupõe-se, ainda, que o quesito principal de acumulatividade somente nas hipóteses excepcionadas pela Constituição Federal ainda deve prevalecer. Exemplificando: em se tratando de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da CF), para que possa haver a continuidade da acumulação (ex. Médico na SES/DF, por 20 horas), ao se afastar das funções específicas (Perito-Médico-Legista na PCDF, 40 horas), o cargo comissionado a ser ocupado na PCDF (por 40 horas) deve estar estritamente relacionado com o permissivo constitucional, ou seja, decorrer do exercício de cargo/função privativa de "profissional de saúde" (que exija tal condição para o seu exercício).
33. Noutra hipótese, um Professor que acumule um cargo Técnico, ao passar a exercer um cargo comissionado naquele primeiro vínculo, caberá a continuidade da acumulação desde que o cargo em comissão (40 horas) seja específico do profissional de magistério e este último comporte 20 (vinte) horas. Em se tratando do exercício comissionado relativo ao segundo vínculo, há que ser averiguada a natureza "técnica" desse cargo comissionado (porquanto se afastará do cargo efetivo), para que se vislumbre a possibilidade. Nesse sentido, tem-se o Acórdão-TJDFT nº 121146, cuja ementa é a seguinte:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULA-ÇÃO REMUNERADA DE CARGOS - PRO-FESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADO DE APOIO LOGÍSTICO EM OUTRA ENTI-DADE PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.
I - POR EXPRESSO MANDAMENTO CONSTITUCIO-NAL, A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E EMPREGOS, NO SERVIÇO PÚBLICO, É EXCEÇÃO QUE NÃO COMPORTA TEMPERAMENTOS E SO-MENTE PODE SER EFETIVADA NAS HIPÓTESES ESTATUÍDAS PELA LEX MATER. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO XVI.
II - O CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO A QUE SE REFERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A RIGOR DA ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA EM PREVALÊNCIA, É ATRIBUÍDO ÀQUELE QUE, "PELA NATUREZA DO CARGO, NELE PÕE EM PRÁTICA MÉTODOS ORGANIZADOS QUE SE APOIAM EM CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS CORRESPON-DENTES" (CF. PONTES DE MIRANDA), NELE NÃO SE INSERINDO A ATIVIDADE DE SUPORTE A TRABALHO TÉCNICO A OUTREM ATRIBUÍDO. Grifei
III - NO MANDADO DE SEGURANÇA, VIA QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA, AUSENTE A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO VINDICADO, HÁ DE SER DENEGADA A SEGURANÇA PRETENDIDA, EIS QUE INEXISTE A LIQUIDEZ E CERTEZA ESSENCIAIS À AÇÃO.
34. No mesmo sentido o Acórdão nº 145.024, da 4ª Turma Cível do TJDFT, em que se negou provimento ao recurso, mediante o qual o recorrente pretendia a continuidade da acumulação de um cargo efetivo de Professor e de um cargo comissionado de Assessor em outro órgão, consoante um dos argumentos do nobre Desembargador-Relator, cujo excerto a seguir se apresenta:
(...)
Na hipótese em tela, o que o impetrante não comprovou foi a natureza técnica ou científica do cargo de assessor que ocupa. Além da declaração de fl. 17, não restou evidenciada nos autos a complexidade das funções que exerce, bem como os conhecimentos científicos sistematizados, adquiridos mediante habilitação técnico-profissional específica de nível superior de ensino, conforme estabelece o artigo 3º, do ainda vigente Decreto nº 35.956, de 2/8/1954. Grifei.
(...)
35. Conclui-se, portanto, que se mostram corretas as conclusões externas pela ilustre Procuradora Márcia Cunhas Farias sobre o tema, ora encampadas pela Instrução, e por este representante Ministerial, com o acréscimo de que, no caso de continuidade de acumulação de cargos, há que se observar as hipóteses excepcionadas na Carta Magna.
(...)
37. Os questionamentos acerca da regularidade ou não das normas instituídas pelo Decreto nº 25.324/04 (legalidade/constitucionalidade), a partir das considerações da nobre Procuradora Márcia Cunhas Farias, abrangeram os artigos 3º, 4º e 9º do referido Diploma.
38. Vale reiterar que o artigo 1º do Decreto nº 25.324/04 autorizou os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF a oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores distritais, observadas, rigorosamente, a "comprovação da necessidade de ampliação da carga horária para garantir a execução dos serviços (I), a "disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício" (II); bem como a "realização de avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias, mediante publicação de ato do titular do órgão respectivo (III)."

39.Por seu turno, o artigo 3º vedou "... a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que: I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica; II - estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei; III - sejam beneficiários de horário especial. O artigo 4º preconiza que "Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de: I - licença para tratamento de saúde; II - participação em cursos e ou treinamentos de interesse a Administração;III – férias; IV – licença à gestante, à adotante e à paternidade; V – afastamentos previstos no artigo 97 da Lei nº 8.112/90; VI – abono de ponto de que trata a Lei nº Lei nº 1.303, de 16 de dezembro de 1996, e VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, por até 90 (noventa) dias e eventual prorrogação, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e, ainda VIII - "licença-prêmio por assiduidade, consoante alterações introduzidas pelos Decretos nº 25.567/05 e nº 26.593/06.

40.Em outra linha, o artigo 9º reza que "A opção de que trata o artigo 1º não se aplica ao servidor nomeado para ocupar cargo em comissão. O § 1º do referido artigo contempla que " O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica". Grifei. Na visão Ministerial, o disposto no § 1º aplica-se, se e somente se, o ocupante de cargo efetivo, ao ser nomeado para o cargo em comissão, passar a exercer efetivamente a carga horária de 40 (quarenta) e, tão-somente, em relação ao referido vínculo, em razão da "dedicação integral" que passa a ter com o Órgão. Ou seja, jamais se poderá estender o benefício em relação a outro vínculo que sequer prestará 40 (quarenta) horas (no máximo 20) e que, caso não preste os serviços (se afaste), sequer fará jus a remuneração.

41.Acerca da questão, no entender deste representante Ministerial, o conteúdo dos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto n° 25.324/04 não extrapolam as leis que regem a matéria. Todavia devem ser aplicados em consonância com os demais Dispositivos Legais que regem a matéria, à luz da coerência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Além da Lei nº 2.663/01, dentre outros normativos de Carreiras específica, que já prevêem a possibilidade da adoção do regime de 40 (quarenta) horas no âmbito do DF, para os servidores distritais, especificamente no que se refere à remuneração do servidor efetivo, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, a determinação de que se faça a referida contraprestação com base na carga horária de 40 (quarenta) horas, vai justamente ao encontro do que dispõe o artigo 19, e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, que estabelece, in verbis:

"Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração."

42.Nessa linha, não se vislumbra, prima facie, que houve a extrapolação do poder regulamentar, e/ou desrespeito à hierarquização de Norma maior. Considerando-se que a Lei já previu, para o ocupante de cargo comissionado, o exercício de 40 (quarenta) horas, com integral dedicação ao serviço (o que necessariamente não pressupõe dedicação exclusiva), nada mais justo que seja remunerado com base na referida carga horária, isto é, em relação ao vínculo efetivo para o qual está sendo efetivamente nomeado. Ou seja, o que não se pode é suplantar esse entendimento em relação ao segundo vínculo, para ou qual deixou de exercer suas atividades (afastou-se, na forma do artigo 120 da Lei nº 8.112/90), ou manteve o exercício laboral, em face da cumulatividade e da compatiblidade de horários, por mais 20 (vinte) horas. Neste último caso, a remuneração do segundo vínculo deverá, necessariamente, obedecer a carga horária de 20 (horas), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dentre outros, em razão da efetiva prestação de serviços, se houver.

43.Sob esse prisma, este representante Ministerial tem como plausível a linha de raciocínio engendrada pela Inspetoria.

44.Cumpre salientar, por oportuno, que, nos Processos nº 5.323/96 (Decisão nº 7.741/99) e nº 4.638/95 (Decisão nº 7735/99), o Tribunal considerou como plausível a contagem de tempo como efetivo exercício durante o período em que o servidor esteve afastado de ambos os cargos efetivos (com esteio no artigo 120 da Lei nº 8.112/90), para o exercício de cargo comissionado. A contagem de tempo se deu com fulcro no artigo 102, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Todavia, não se discutiu a possibilidade de tríplice remuneração.

45.Pelo opina este Parquet pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Inspetoria, com os ajustes a seguir (...):

Não merecem reparos as considerações do douto Ministério Público, as quais adoto como razões de decidir.

VOTO

Em decorrência das informações e conclusões do corpo técnico, com os ajustes efetuados pelo douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário

I – tome conhecimento deste estudo, dando por cumprido o item VI da Decisão nº 3714/07;

II – delibere no sentido de que:

1) nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, a investidura em cargo em comissão de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, com a suspensão das correspondentes remunerações, observadas, contudo, estas outras possibilidades:

a) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos, ao servidor será facultado optar pela remuneração cheia do cargo em comissão (vencimento integral + representação mensal) ou pela remuneração do referido cargo efetivo, acrescida da representação mensal e de percentual do vencimento do cargo em comissão, na forma da legislação específica;

b) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos e, ainda, haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da alínea anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais (Decisão nº 1734, II) e a natureza de "acumulatividade" das funções do cargo em comissão com esse cargo efetivo, na forma estatuída na CF;

2) o Decreto nº 25.324/04 guarda conformidade com as normas de hierarquia superior, sendo que o disposto no seu artigo 9º, parágrafo 1º ("o servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica"), é aplicável se, e somente se, o ocupante de cargo efetivo, ao ser nomeado para o cargo em comissão, passar a exercer efetivamente 40 (quarenta) horas semanais, e, tão-somente, em relação ao referido vínculo, em razão da "dedicação integral" que passa a ter com o órgão, sem prejuízo do disposto nos itens/alíneas anteriores;

III – autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2008.

RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4173
SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/06/2008

Processo: 16.950/2008 (a). Origem: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF. Assunto: Licitação. Valor: R$ 26.817.466,67 (vinte e seis milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). EMENTA: Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/ SUPRI/SEPLAG, destinado à aquisição de livros paradidáticos para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Anterior deflagração de processo de aquisição por inexigibilidade de licitação. Manifestação contrária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ante a ausência de critérios objetivos e transparentes para a seleção do material a ser adquirido, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Analogia com procedimento regulamentar existente no MEC/FNDE para aquisição de material didático.

. A 2ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se pela ocorrência de graves irregularidades no procedimento em razão da ausência de critérios transparentes e objetivos para a escolha do material, em desarmonia com as normas estabelecidas pelo FNDE, bem como pelo acréscimo injustificado de 83% no valor ofertado pela editora consultada relativamente à cotação dos preços para a aquisição por inexigibilidade. Assim, sugere ao egrégio Plenário que tome conhecimento do edital de pregão para determinar que a Central de Compras adote providências para a anulação do certame e autorize a audiência da Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Educação para apresentar justificativas acerca das falhas identificadas no certame (Informação nº 89/2008 - fls. 8/27).

. O Titular da 2ª ICE acolhe em parte a manifestação da Divisão de Acompanhamento, pugnando no sentido de que o Tribunal suspenda cautelarmente o certame e promova a audiência da servidora indicada para, posteriormente aos esclarecimentos a serem prestados, manifestar-se sobre a anulação do certame (fl. 28).

. Conhecimento. Acolhimento da proposta da instrução na forma do encaminhamento sugerido pelo Titular da 2ª ICE. Suspensão cautelar do certame.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do exame do edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, destinado à aquisição de livros paradidáticos para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Destaca a Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE que os procedimentos para a contratação em tela decorreram de proposta encaminhada à Secretaria de Estado de Educação pela Allegra Editora e Comércio de Livros Ltda., que tramitou como processo de aquisição por inexigibilidade de licitação, ao custo total de R$ 13.640.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta mil reais).

Referida contratação foi submetida ao exame de Procuradoria-Geral do Distrito Federal que se manifestou contrariamente à aquisição pretendida ante a ausência de critérios objetivos e transparentes que orientassem a escolha específica do material em tela, em aparente ofensa à oportunidade de competição em condições isonômicas.

Nada obstante tais restrições impostas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação instruiu o processo para que a aquisição se processasse mediante procedimento de licitação, desta feita colhendo propostas de preço em acréscimo à ofertada pela editora interessada que, para essa nova instrução, agregou 83% de acréscimo a seu preço.

A análise empreendida pela Divisão de Acompanhamento destacou essa inexplicável diferença entre os valores ofertados pela Allegra Editora - R$ 13.640.000,00 contra R$ 25.010.000,00 - em um intervalo de menos de três meses, além de incorporar os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos da Informação nº 89/2008, da qual reproduzo o seguinte excerto:

"41. A aquisição de livros didáticos e paradidáticos é disciplinada por normas emanadas pelo FNDE, que visam, em essência, conferir isonomia e transparência aos respectivos procedimentos.

42. Em regra, as contratações decorrem de inexigibilidade de licitação, após seleção criteriosa das obras. Assim, a licitação, nesses casos, é inviável, devido à peculiaridade do objeto. Tais premissas, contudo, não afastam a aplicabilidade dos princípios que regem a Administração Pública.

43. No presente caso, a contratação direta pretendida pela Secretaria de Educação foi obstada

pela PRG, exatamente por não amoldar-se a tais princípios.
44. A deflagração de procedimento licitatório tampouco revelou-se consentânea com o atendimento ao interesse público. Ao contrário, o valor estimado para o Pregão superou significativamente a proposta obtida para contratação direta. Restaram, pois, evidentes as fragilidades da análise técnica no âmbito da SE e da coleta de preço. Com efeito, a compra, de expressivo valor, não contou com a participação do corpo docente da Secretaria, conforme determina o FNDE. As pesquisas de preços que balizam os preços estimados carecem de confiabilidade e não refletem o real valor dos produtos em questão. Impõe-se, portanto, a anulação do certame.
45. Ademais, embora os atos em exame não tenham, graças à ação do controle externo, resultado em prejuízo à Administração Pública, propomos, em razão da gravidade das falhas, a audiência da responsável pelo encaminhamento do feito à Central de Compras, com os seguintes vícios:
- parecer contrário à aquisição elaborado pela PRG, que apontou inobservâncias das normas estabelecidas pelo FNDE;
- deficiente pesquisa de preços, que levou a estimativa 83% superior (acréscimo de R$ 11.370.000,00) à proposta ofertada em dezembro de 2007."
Com estas considerações, o corpo técnico sugere ao egrégio Plenário:
"I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008, destinado à aquisição de livros para a Secretaria de Educação;
II. determinar, com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, à Central de Compras, que, com esteio no artigo 49 da Lei de Licitações, adote providências com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 571/2008, devido às seguintes falhas:
a) descumprimento, por parte da Secretaria de Educação, das orientações expedidas pelo Parecer nº 086/2008-PROCAD/PGDF, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que apontou infrações às normas emanadas do Ministério da Educação/Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - MEC/FNDE;
b) deficiente pesquisa de preços, que levou à estimativa de preços 83% superior (acréscimo de 11.370.000,00) àquela obtida em dezembro de 2007, em ofensa aos princípios da economicidade e do atendimento ao interesse público;
III. autorizar, a audiência da servidora citada no § 38 da Instrução, para a apresentação de justificativas acerca das falhas citadas no Item II acima, ante a possibilidade da apenação prevista no artigo 57, inciso II, da LC 01/94;"
O Titular da 2ª ICE manifestou sua concordância com a análise realizada pelo Diretor da Divisão de Acompanhamento, discordando, entretanto, do encaminhamento proposto. Assim, sugere que o Tribunal, nesta fase, suspenda cautelarmente a licitação em razão dos vícios apontados e promova a audiência da servidora indicada; deixando para momento posterior a deliberação quanto à anulação do certame.
É o relatório.
V O T O
Destaco, em princípio, a exaustividade da análise empreendida pelo Diretor da Divisão de Acompanhamento que, malgrado a exigüidade do prazo para instrução do feito, logrou identificar com absoluta precisão a gravidade das irregularidades que maculam o certame e que reclamam a imediata atuação incumbida a este órgão de controle.
Observo que a manifesta ausência de justificativas para a escolha do material licitado, em total contraposição aos procedimentos utilizados pelo MEC/FNDE para a seleção do material didático, que contam com critérios objetivos, claros e de ampla publicidade, torna desde logo questionável o procedimento, como bem assinalado no exame realizado pelo órgão de assessoramento jurídico do Distrito Federal e reproduzido com bastante propriedade na Informação nº 89/2008 que me permito transcrever, haja vista a acuidade da análise:
"A aquisição de livros paradidáticos pode ser feita por programas específicos de cada Unidade da Federação. No entanto, procedimento semelhante ao adotado para a compra de livros didáticos deve ser seguido, a fim de se obedecer ao princípio da isonomia, dando oportunidade de competição a todos os interessados. Além disso, também se deve atender aos interesses da Administração Pública, segundo exigências a serem atendidas pelas editoras.
No presente processo, não houve a prévia divulgação do interesse da Secretaria de Educação em implementar um projeto do que chama de "educação inclusiva". Também não há justificativa, por parte do Administrador, para a ausência de tal divulgação. Da mesma forma, não há justificativa para a exclusividade da obra apresentada, de modo a inibir a competição.
Nesse ponto, deve-se destacar que a inexigibilidade de competição decorre da liberdade do professor em escolher determinada obra. Não se trata de impossibilidade de competição por fornecedor exclusivo, como sugerido pela manifestação às fls. 186.
Com efeito, o fornecimento de qualquer livro é feito por apenas uma editora, que detém os direitos autorais da obra. A editora deve comprovar a exclusividade de representação comercial, mas é a obra em si que deve apresentar características próprias que excluam a possibilidade de sua substituição por outra similar - o que configura a inviabilidade de competição.
Além disso, a seleção da obra em questão não foi feita de forma transparente, a exemplo do que ocorre com a definição dos livros didáticos inseridos no Guia do Livro Didático, que é precedida de análise de conteúdo por especialistas, segundo critérios previamente divulgados em edital.
Às fls. 03, a Diretoria de Ensino Especial atesta vagamente que "equipe técnica desta Diretoria reconhece a relevância da proposta, no que se refere à temática do respeito e acolhimento às diferenças no contexto escolar". Todavia, não foi dito quais especialistas integram a equipe técnica, nem quais os critérios adotados para a conclusão apresentada.
O quantitativo solicitado, por sua vez, não tem sua necessidade devidamente atestada. Ocorre que, em regra, a aquisição de livros paradidáticos é feita para compor o acervo das bibliotecas da Rede Oficial de Ensino. Aliás, o presente processo é deflagrado com tal objetivo (fls. 01/03). A intenção de adquirir uma coleção completa da obra sob análise para cada aluno do 3º período e 4ª série do Ensino Fundamental não encontra respaldo. Além da injustificada ausência de competição, como já ressaltado, pretende-se impor a utilização do referido material em todas as salas de aula. Tal unificação de material escolar não condiz com a liberdade de cada professor e de cada escola.
Tanto para a composição do acervo das bibliotecas públicas, como para o fornecimento a cada aluno do 3° período ou 4ª série do Ensino Fundamental, a aquisição pretendida deveria ser precedida de justificativa quanto à sua necessidade. Nesse sentido, caberia justificativa considerando os destinatários, o número de bibliotecas, a utilidade da obra etc.
O preço definido, por seu turno, não possui base de comparação com obras semelhantes disponíveis no mercado. O total a ser gasto, porém, é muito maior do que aquele investido pelo FNDE para a aquisição de livros didáticos para alunos do Ensino Infantil e Fundamental do Distrito Federal.
De fato, segundo dados divulgados pelo FNDE, em 2006, o Distrito Federal teve 306.364 (trezentos e seis mil, trezentos e sessenta e quatro) alunos beneficiados, em 497 escolas, que receberam 574.716 exemplares. Foram gastos R$2.861.165,68 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e cinco Reais e sessenta e oito centavos) na referida aquisição.
Portanto, não há fundamento para o preço apresentado, que parece estar muito acima do preço de mercado, em comparação com a compra de livros didáticos. Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma diferença entre o preço unitário de cada e o preço global da aquisição pretendida - o que seria esperado em face da compra em grande escala.
A aquisição de tamanha quantidade de livros, por sua vez, deveria ser precedida de requisitos de habilitação técnica mais rigorosos. Os atestados de capacidade técnica da empresa, assinados por algumas livrarias (fls. 28/30), não indicam a quantidade fornecida, de modo que seria temerária a compra de milhares de unidades de editora que não comprovou ser capaz de tal fornecimento.
O próprio contrato social da empresa é indicativo de que se trata de uma editora de pequeno porte (fls. 37/40). O capital social de R$ 18.000,00 (dezoito mil Reais) está milhares de vezes aquém do pagamento solicitado. Assim, também não há garantias para o fornecimento pretendido.
Deve-se ressaltar que o site apresentado na contra-capa dos livretos constantes dos autos (fls. 45/172) não foi encontrado, o que corrobora os questionamentos quanto à capacidade técnica da empresa.
Ressalte-se que a confecção dos livros didáticos adquiridos pelo FNDE é acompanhada e supervisionada por técnicos do Ministério da Educação, a fim de apresentarem a durabilidade necessária. No presente caso, sequer há especificação da apresentação física da obra.
Por fim, reafirma-se a possibilidade de aquisição de obras como a presente para compor o acervo das bibliotecas públicas do Distrito Federal. Tal compra, porém, deve decorrer de procedimento técnico, objetivo e transparente. Nesse sentido já houve manifestação desta Casa, em processo análogo, contra a aquisição direta de livros paradidáticos (Parecer 822/2007, da I. Procuradora Denise Ladeira Costa Ferreira)."
Referido excerto revela não só que a isonomia buscada pela licitação resta afrontada, vez que a seleção específica da obra sem critérios transparentes e objetivos parecem indicar o futuro vencedor do certame, como também demonstra que não foram tomadas as cautelas necessárias para a comparação do preço do material a outros semelhantes disponíveis no mercado.
Ademais, a incisiva observação do Diretor da Divisão de Acompanhamento quanto à surpreendente elevação do valor ofertado pela editora que inicialmente apresentou proposta à Administração para a aquisição do material, que passou de R$ 13.640.000,00 para R$ 25.010.000,00, ou seja, houve um acréscimo de R$ 11.370.000,00 apenas com a mudança da aquisição, que seria realizada mediante contratação direta, passando para realização de procedimento licitatório, o que demonstra, no mínimo, um descaso ou falta de crítica dos responsáveis quanto à gestão e aplicação dos recursos orçamentários em uma área de relevância ímpar para a sociedade, que é a educação.
Nesse passo, acompanho integralmente a conclusão quanto à ilegalidade do procedimento, na forma do encaminhamento proposto pelo Titular da 2ª ICE, e VOTO por que o egrégio Plenário:
I - tome conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008, destinado à aquisição de livros para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF;
II - autorize, com esteio no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 189 do RI/TCDF, a suspensão cautelar do certame, até ulterior deliberação desta Corte, em razão das seguintes falhas identificadas no certame:
a) descumprimento, por parte da Secretaria de Estado de Educação, das orientações expedidas pelo Parecer nº 086/2008-PROCAD/PGDF, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que apontou infrações às normas emanadas do Ministério da Educação/Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - MEC/FNDE para a seleção do material segundo critérios objetivos e transparentes;
b) deficiente pesquisa de preços, que levou à estimativa de preços 83% superior (acréscimo de R$ 11.370.000,00) àquela obtida em dezembro de 2007, em ofensa aos princípios da economicidade e do atendimento ao interesse público.
III - autorize:
a) a audiência da servidora citada no § 38 da Instrução, para apresentar justificativas acerca das falhas citadas no Item II acima, ante a possibilidade da apenação prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994;
b) o envio de cópia da instrução, do voto e da decisão a ser proferida à Central de Compras, à

Secretaria de Estado de Educação e à servidora nominada no parágrafo 38 da instrução;
c) o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências pertinentes.
Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

ACÓRDÃO Nº 134/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Ocorrência de irregularidades. Ausência de débito. Aplicação de multa aos responsáveis. Processo 2.938/1999 (Apenso nº 030.001.820/2001). Nome: Jayme Antônio de Souza Júnior e Maria Silveira Cavalcante Corrêa. Órgão: Banco de Brasília S.A. – BRB. Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo. Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: atestação de prestação de serviço e autorização do respectivo pagamento sem a devida documentação comprobatória
Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigo 57, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 09 de maio de 1994, em aplicar a cada um dos responsáveis a multa individual acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4173, de 05 de junho de 2008.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 135/2008.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005.. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos responsáveis. Processo 16.226/2006 (Apenso nº 072.000.178/2006). Nome/Função/Período: Wilmar Luis da Silva, Presidente, de 1º. 01 a 31.12.05, e Rildon Carlos de Oliveira, Diretor Executivo, de 04.04 a 31.12.05.
Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER .
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque..
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Falhas registradas no Relatório de Auditoria nº 029/2006, a seguir listadas: 2. (Depreciações), 2.1.4.1 (Mandado de Sequestro decorrentes de ação trabalhista), 2.1.5 (Vale-Transporte), 3.1 (quatro de Pessoal da EMATER), 3.2.3 (Ausência de anexação das cópias dos documentos pessoais dos membros do Conselho Fiscal e de Administração nas pastas funcionais), 3.2.4 (pagamento da remuneração das Secretárias dos Órgãos Colegiados da EMATER-DF), 3.3 (Diárias), 3.5 (Pagamento de honorários de sucumbência a advogado pertencente ao Quadro de Pessoal da EMATER-DF), 5.1 (Controle de Movimentação das Viaturas realizado de forma precária), 5.2 (multas de trânsito), 6.1 (ausência de garantia contratual e aprovação de reajuste contratual), 6.2 (Irregularidade no contrato de telefonia fixa), 6.5 (impropriedades nos controles de fornecimento de vales-alimentação) e 6.9 (deficiência no controle de manutenção de veículos).
Valor individual da multa aplicada aos responsáveis: R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em com fundamento nos artigos 17, III, "b", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e impor cada um dos responsáveis indicados multa no valor acima indicado, com base no artigo 57, I da mesma Lei Complementar nº 1/1994 c/c o artigo 182, parágrafo 1º, alínea "b", do Regimento Interno, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4173, de 05 de junho de 2008.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 133/2008.

Ementa: Balancetes Trimestrais do Banco de Brasília S/A referentes aos quatro trimestres ao exercício de 2003. Constatação de irregularidades. Audiência de responsáveis. Improcedências das justificativas oferecidas. Aplicação de multa aos responsáveis.
Processo 877/2004.
Nome/Função: Dimas José de Oliveira, Tânia Maria Teixeira e Virgínia Gomes Pedra, Membros da Comissão de Avaliação.
Órgão: Banco de Brasília S/A – BRB.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Impropriedades verificadas durante os trabalhos de auditoria realizados na OSCIP - Programa Providência de Elevação da Renda Familiar, a saber:
I) os recursos foram movimentados em várias contas bancárias além daquela indicada para recebimento e aplicação dos valores previstos no Termo de Parceria (Banco de Brasília), ou seja, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, contrariando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "b" (fls. 1617/1618);
II) não houve concentração dos recebimentos dos empréstimos feitos aos tomadores de microcrédito na conta bancária específica do Banco de Brasília, indicada pelo Jurisdicionado para recebimento e movimento dos valores previstos no Termo de Parceria. Os pagamentos dos empréstimos foram feitos também nas contas bancárias da OSCIP abertas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal – CEF, bem como no Banco de Brasília, com menor volume de recebimentos, contrariando a obrigatoriedade da centralização da movimentação dos recursos numa única conta bancária (Cláusula Terceira, inciso I, alínea "g", c/c o inciso II, alínea "b");
III) a conta bancária do Banco de Brasília, indicada para movimentar os recursos financeiros objeto do Termo de Parceria, foi utilizada para realizar operações ordinárias da OSCIP ((Cláusula Terceira, inciso I, alínea "g", c/c o inciso II, alínea "b");
IV) ausência de controle contábil específico para gerenciar os recursos concedidos aos tomadores de microcrédito, desde a concessão, recebimento e saldo, com vistas a qualquer tempo ter condições de apurar e individualizar os beneficiários dos recursos previstos no Termo de Parceria. Verificou-se a existência de controle contábil para registro dos empréstimos feitos, mas sem se importar em segregar, em conta contábil própria, aqueles realizados com recursos do Termo de Parceria. De modo que, em função desse procedimento, não foi possível levantar, ao longo deste período de auditagem, os tomadores de microcrédito usuários dos recursos previstos no Termo de Parceria e respectivos saldos existentes, conforme a própria OSCIP acusou referida impossibilidade ao ser solicitada tal informação, conforme consta do Ofício nº DE – 087/2006, fls. 2.069;
V) ausência de controle contábil financeiro específico para gerenciar os recursos vinculados ao Termo de Parceria, com vistas a identificar a qualquer tempo os recebimentos dos tomadores de microcrédito, os valores reaplicados e o saldo disponível. Nesse sentido, verificou-se a impossibilidade, no espaço de tempo de realização do exame em tela, de se saber, em face de outros recursos envolvidos nas operações de microcrédito pela OSCIP, se os valores movimentados nas citadas contas bancárias advinham somente do Termo de Parceria, conforme a OSCIP indicou nas Prestações de Contas de 2003 e 2004, ou de outras fontes, discriminadas no seu expediente de fls. 2.069, em resposta ao item 03 da Nota de Inspeção nº 02/2006 – PC 877/04.
Doações de simpatizantes: R$ 544.311,93; Recursos próprios no início do Termo de Parceria: R$ 131.674,49; Receita com convênios, recicláveis e vendas de produtos: R$ 121.414,19; Receitas de aplicações financeiras: R$ 46.502,40; Subtotal: R$ 843.903,01; Valor líquido retornado dos recursos emprestados: R$ 1.135.800,14; Total: R$ 1.979.703,15.
Na verdade, a despeito da existência de várias contas bancárias, os recursos financeiros eram utilizados como se fizesse parte de um único "bolo", sem discriminação tanto para empréstimos quanto para pagamento das obrigações ordinárias da própria OSCIP, contrariando o Termo de Parceria em sua Cláusula Terceira, inciso I, alínea "g", c/c o inciso II, alínea "b". No entanto, em que pese a falha de controle, registre-se o fato da OSCIP ter gerido os recursos advindos de outras fontes em torno do cumprimento do Termo de Parceria firmado com o Banco de Brasília S/A;
VI) concessão de empréstimos a tomadores de microcrédito diversa do objeto do Termo de Parceria para empreendedores de baixa renda, tais como para habitação, construção de muro, aquisição de veículos, etc (fls. 2078/2124), contrário às cláusulas primeira e segunda do Ajuste, fls. 1616/1617;
VII) concessão de empréstimos a tomadores individuais, conforme consta das Prestações de Contas e constatada durante a auditoria, contrário ao disposto na cláusula primeira – do objeto e programa de trabalho do Termo de Parceria, em que previu a oferta de microcrédito a partir da metodologia dos grupos de fiança solidária. O termo de Parceria prevê somente oferta de microcrédito a empreendedores de baixa renda a partir da metodologia dos grupos de fiança solidária, ou seja, a grupos solidários, que excluem a oferta a empreendedores individuais. Os empréstimos a tomadores individuais obedeceram aos mesmos critérios adotados para tomadores solidários, exceto ao percentual de juros cobrado, de 4,5% a.m (método price de amortização), inclusive com garantia de nota promissória, resgatável na liquidação da dívida. A circulação dos recursos entre os tomadores individuais, ao final do Termo de Parceria (dez/2004), totalizou R$ 776.163,88, conforme consta do informado no parágrafo 26 deste Relatório), correspondendo a apenas 45,83% em relação ao montante de R$ 1.693.440,00 que, em igual período, circulou entre os tomadores de grupos solidários. Nesse sentido, não vislumbramos

que tal procedimento tenha influenciado negativamente o cumprimento da meta prevista no ajuste em questão. Mas, pelo contrário, o aporte de outras fontes no cumprimento do objeto do Termo de Parceria possivelmente possibilitou o alcance daquelas metas.

VIII) aplicação em gastos, consignada na prestação de contas de 2003 e 2004, não prevista no objeto e no programa de trabalho do Termo de Parceria, referente às despesas com aquisição e manutenção de veículos no montante de R$ 41.965,27, fls. 180 do Anexo III. A OSCIP adquiriu dois veículos de passeio no exercício de 2003, da marca Gol, no valor de R$ 27.000,00 (Cada veículo custou R$ 13.500,00, adquiridos da empresa Guarujá Veículos (SP), conf.
N.F. nºs 105457/58.), que estariam sendo usados nas operações de microcrédito. Ao longo de vigência do Termo de Parceria, atribuiu também os respectivos gastos de manutenção, inclusive impostos, seguros e depreciação, no montante de R$ 14.965,27, fls. 78 e 180 do Anexo III;
Ano/Veículos/Manutenção/Total – 2003, 27.000,00, 6.629,34, 33.629,34; 2004, 0,00, 8.335,93, 8.335,93. Total Geral: 27.000,00, 14.965,27, 41.965,27.

IX) contratação de apenas 07 agentes de microcrédito, ao longo da vigência do ajuste, em detrimento ao previsto de 10 agentes de microcrédito, segundo previsto no programa de trabalho do Termo de Parceria, fls. 1625 e 175/176 do Anexo III. Entretanto, esse fato não inviabilizou o alcance das metas estabelecidas no Termo de Parceria segundo constou consignado no Relatório Final da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria, fls. 2015, inclusive objeto de exame da última instrução dos presentes autos;

X) despesas consideradas como de Capacitação nas prestações de contas de 2003 e 2004 não compatíveis com o previsto no objeto e no programa do Termo de Parceria, conforme abaixo demonstradas, fls. 12, 77 e 179 do Anexo III (O valor devido foi obtido consoante exame documental dos gastos apresentados nas Prestações de Contas.): Mês-ano/Vr. na P.C.-R$/Vr. devido-R$/Glosa-R$/Finalidade: 2002, 828,82, 828,82, 0,00; Mar/2003, 6.139,00, 2.186,45, 3.952,55, Aquis. passagem aérea – R$ 1.452,55, não relacionada ao evento de capacitação, mais pgto. de serv. de consultoria à empresa IT Consultoria (Ct RIDE) – R$ 2.500,00; Jun/2003, 3.465,00, 965,00, 2.500,00, Pgto. serv. consultoria à empresa IT Consultoria (Ct RIDE); Ago/2003, 996,67, 996,67, 0,00; Set/2003, 4.882,29, 2.382,29, 2.500,00, Pgto. serv. consultoria à empresa IT Consultoria (Ct RIDE); Out/2003, 1.156,00, 478,52, 677,48, Desp. que não foram comprovadas sua relação com o evento de capacitação realizado no mês de outubro/2003; Nov/2003, 1.238,52, 1.238,52, 0,00; Dez/2003, 2.850,00, 350,00, 2.500,00, Pgto. serv. consultoria à empresa IT Consultoria (Ct RIDE); Fev/2004, 215,00, 0,00, 215,00, Desp. com o evento da Arquidiocese – classif. Incorreta; Mar/2004, 5.722,44, 0,00, 5.722,44, Desp. com 1º Encontro de Liderança Juvenil e VI Seminário (não caracterizada como capacitação a microempreendedores); Abr/2004, 1.048,35, 748,35, 300,00, Desp. com combustíveis fora da data de realização do evento; Maio/2004, 1.137,12, 746,14, 390,98, Desp. com combustíveis fora da data de realização do evento; Jun/2004, 1.458,80, 735,68, 723,12, Desp. evento Redescobrindo o Brasil, com combustíveis em data fora do evento e doação aos Cáritas.; Jul/2004, 484,82, 0,00, 484,82, Não foi possível identificar a realização do evento nem a correspondência das despesas com ele.; Ago/2004, 1.429,72, 873,82, 555,90, Desp. com combustíveis, serv. de fotografia fora da data de realização do evento, e manut. de veículos; Set/2004, 773,82, 773,82, 0,00; Out/2004, 1.674,37, 747,78, 926,59, Desp. com o evento "Betinho Virou Fruto", distribuição de brindes na Estrutural, e outras despesas não vinculadas ao evento de capacitação Gestão de Microcrédito; Nov/2004, 427,25, 427,25, 0,00; Dez/2004, 181,90, 181,90, 0,00. Total: 36.109,89, 14.661,01, 21.448,88.
Os gastos computados pela OSCIP a título de capacitação resumiram-se a aquisições de lanches, crachás, água mineral, pastas, canetas, reembolsos de transportes aos participantes empreendedores. Os cursos foram ministrados pelo SEBRAE, segundo informação verbal da OSCIP, sem que fosse possível comprovar com documentos ou prospectos os eventos realizados nos referidos exercícios. Segundo a OSCIP, os eventos anuais foram programados com o SEBRAE por meio de contatos pessoais. As evidências relativas à realização da capacitação estão restritas às despesas acima relatadas para os eventos, à relação de fls. 1.860/1.901 e ao Relatório Final da Comissão de Avaliação que consigna o cumprimento dessa meta pela OSCIP, fl. 2.015.

XI) despesas com manutenção de agentes de microcrédito incluídas indevidamente na prestação de contas de 2004, por se tratar de faltas, gratificações não previstas no programa de trabalho do Termo de Parceira e adiantamento de férias, conforme demonstrado abaixo, fls. 175/176 do Anexo III (O valor devido foi obtido ante exame documental respectivo lançamento da folha de pagamento de funcionário versus o valor anotado na Prestação de Contas.): Mês-ano/Vr. na P.C-R$/Vr. devido-R$/Glosa-R$/Motivos: Jan/2004, 756,83, 706,86, 49,97, Silvana S. Mesquita – dedução das faltas acrescidas dos encargos sociais; Mar/2004, 765,58, 715,06, 50,52, Luiz Roberto - dedução das faltas acrescidas dos encargos sociais; Mar/2004, 899,87, 562,46, 337,41, Andréia Luiza – dedução de 21 dias de férias acrescidas dos encargos sociais; Mar/2004, 846,34, 793,32, 53,02, Agmar Resende - dedução das faltas acrescidas dos encargos sociais; Mai/2004, 989,24, 785,24, 204,00, Luiz Roberto – dedução de ajuda de custos, não prevista no progama de trabalho do T.P. acrescida dos encargos sociais; Mai/2004, 756,83, 706,86, 49,97, Silvana S. Mesquita - dedução das faltas acrescidas dos encargos sociais; Mai/2004, 631,12, 626,06, 5,06, Lucinete Lisarda – dedução dos encargos incidentes sobre salário família; Jun/2004, 1.570,08, 1.366,07, 204,01, Luiz Roberto – dedução de gratificação acrescida dos encargos sociais; Jul/2004, 1.052,84, 795,29, 257,55, Luiz Roberto – dedução de gratificação e faltas acrescidas dos encargos sociais; Ago/2004, 1.023,48, 819,48, 204,00, Luiz Roberto - dedução de gratificação acrescida dos encargos sociais; Ago/2004, 850,71, 794,54, 56,17, Andréia Luiza – dedução de faltas acrescidas dos encargos sociais; Set/2004, 1.023,48, 819,48, 204,00, Luiz Roberto - dedução de gratificação acrescida dos encargos sociais; Dez/2004, 818,38, 764,82, 53,56, Luiz Roberto - dedução de faltas acrescidas dos encargos sociais; Dez/2004, 3.360,91, 2.415,71, 945,20, Edilma Moreira – dedução de férias acrescidas dos encargos sociais computada indevidamente. Total: 15.345,69, 12.671,25, 2.674,44.

XII) valores computados a maior nas rubricas "Liberação de microcrédito a grupos solidários" e "Liberação de microcrédito a tomadores individuais", verificados durante o exame da documentação de liberação dos recursos de microcrédito, fls. 5, 7, 9, 50, 135, 136, 137, 145, 146, e 153 do Anexo III (O valor obtido como computado a maior decorreu do exame "in loco" do documento de empréstimo versus o valor anotado na Prestação de Contas.): Nº Docto./Mês-ano/Valor informado na P.C-R$/Valor constante do documentação de liberação-R$/Valor Computado a Maior-R$: TAS ( TAS – Termo de Aceitação Solidário) 91, Ago/2002, 1.100,00, 1.100,00, 1.100,00; TAS 172, 2002, 1.200,00, 300,00, 900,00; TAS 158, 2002, 900,00, 800,00, 100,00; TA ( TA – Termo de Aceitação (usado para tomadores individuais) 167, 2002, 900,00, 800,00, 100,00; TA 168, 2002, 600,00, 500,00, 100,00; TA 169, 2002, 800,00, 600,00, 200,00; TA 170, 2002, 500,00, 100,00, 400,00; TA 174, 2002, 1.800,00, 1.700,00, 100,00; TAS 236, JUL/2003, 400,00, 300,00, 100,00; TAS 117, MAR/2004, 1.600,00, 1.500,00, 100,00; TAS 194, MAR/2004, 900,00, 600,00, 300,00; TAS 228, ABR/2004, 1.500,00, 1.000,00, 500,00; TAS 497, AGO/2004, 1.200,00, 900,00, 300,00; TAS 517, AGO/2004, 2.000,00, 1.900,00, 100,00; TAS 574, SET/2004, 1.100,00, 800,00, 300,00; TAS 727, DEZ/2004, 400,00, 240,00, 160,00. TOTAL: 16.900,00, 13.140,00, 4.860,00.

XIII) liberação de empréstimos a tomadores não enquadrados na condição de empreendedores, cujos valores foram computados indevidamente nas rubricas "Liberação de microcrédito a grupos solidários" e "Liberação de microcrédito a tomadores individuais", fls. 2078/2124 e 2175/2203:
Nº Docto/Mês-ano/Valor-R$/Finalidade: TA 90, AGO/2002, 500,00; TA 177, DEZ/2002, 300,00, CONSTR. MURO, sem maiores esclarecimentos; TA 65, ABR/2003, 500,00, HABITAÇÃO, sem maiores esclarecimentos; TA 343, SET/2003, 300,00, HABITAÇÃO, sem maiores esclarecimentos; TA 402, OUT/2003, 300,00, HABITAÇÃO, sem maiores esclarecimentos; TA 409, OUT/2003, 300,00, HABITAÇÃO, sem maiores esclarecimentos; TA 437, OUT/2003, 300,00, INVESTIMENTO, sem maiores esclarecimentos; TA 439, OUT/2003, 300,00, HABITAÇÃO, sem maiores esclarecimentos; TA 445, OUT/2003, 200,00, HABITAÇÃO, sem maiores esclarecimentos; TA 447, OUT/2003, 8.000,00, AQUIS. VEÍCULO; TA 519, NOV/2003, 300,00, HABITAÇÃO, sem maiores esclarecimentos; TA 522, NOV/2003, 300,00, INVESTIMENTO, sem maiores esclarecimentos; TA 552, NOV/2003, 300,00, HABITAÇÃO, sem maiores esclarecimentos.
Valor das multas aplicadas aos responsáveis: R$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no artigo 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 09 de maio de 1994, em aplicar a cada um dos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis com vistas ao recolhimento dos mencionados valores.
Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 594, de 03 de junho de 2008.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Paulo César de Ávila e Silva, Presidente; José Roberto de Paiva Martins, Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente:
Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÃO (*)

Processo: 33.885/07 – Aposentadoria de OSMAR DE QUEIROZ MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1802/2008. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção dos itens I e III, suprimidos em acolhimento a proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Educação que retifique o fundamento legal do ato concessório de fls. 46/48 – apenso (Portaria nº 88, de 27.03.07, na parte referente ao servidor), para considerar esta fundamentação legal: artigo 40, inciso III, alínea "c", e § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 189 da Lei nº 8.112/90 e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

(*) Republicação da Decisão nº 1802/2008 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4161, de 17 de abril de 2008, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 82, de 02 de maio de 2008, página 12.